



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	13
AUDITORA MURYEL HEY	13
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	13
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	14
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	14
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	14
STP - Atas	14
STP - Acórdãos	19
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	29
1ªSECAM - Pautas	29
1ªSECAM - Atas	29
1ªSECAM - Acórdãos	29
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	62
2ªSECAM - Pautas	62
2ªSECAM - Atas	62
2ªSECAM - Acórdãos	62
ATOS DE RELATORIA	62
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	62
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	63
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	63
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	64
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	67
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	67
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	67
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	67
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	67
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	68
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	68
Auditora MURYEL HEY	68
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	68
CORREGEDORIA-GERAL	68
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	68
OUIDORIA DE CONTAS	68
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	69
ATOS DIVERSOS	69
Resenhas de Distribuição	69
Editais	69
Despachos	69
Informações	69
Atos de Alerta Municipais	70
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	70
ATOS NORMATIVOS	70
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	70
GP - Despachos	70
GP - Termo de Ajuste de Gestão	71
GP - Portarias	71
LICITAÇÕES E CONTRATOS	73
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	74
Tribunal Pleno	74
Primeira Câmara	74
Segunda Câmara	74
Corregedoria-Geral	74
Ministério Público de Contas	74
Conselheiros – Diretores de Gabinete	74
Auditores – Coordenadores de Gabinete	74
Inspetorias de Controle Externo	74
Administrativo	74

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024 ATÉ 29 DE FEVEREIRO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 756047/23 Nova Audiência desde 22/01/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 57703/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35645/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Processo: 38571/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 766771/23 Adiado por alteração no quórum desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 187211/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIO GOLEMBIA, JORGE KRICHENKO (Procurador(es): PERCIVAL ERENO), NIVALDO FRANCISCO MENEGON (Procurador(es): PERCIVAL ERENO), TEREZA ROZIN RONCAGLIO (Procurador(es): ROGERIO CEZAR MOLIN, JUCEMARA MOLIN DE OLIVEIRA)

DENÚNCIA

Processo: 493778/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 719156/22 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 326432/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 698450/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): CAMILA TOMOKO KOHATSU)
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), BEATRIZ SEBOLD, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): CAMILA TOMOKO KOHATSU), ROBSON CANTU

Processo: 333715/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: EDMILDO FERNANDES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, RICARDO JOSE DE CARVALHO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 410060/23
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 503211/23
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL)
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL), PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 644516/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 328684/21
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 440514/21 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 621885/23
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTA SABOIA, HAMILTOM LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 689030/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: FERNANDA DO NASCIMENTO BARRETO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 666242/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (Procurador(es): THOMAS GAISLER), MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 592811/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Processo: 209278/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/02/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENS GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO KAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO)

CONSULTA

Processo: 87647/21 Adiado para análise de voto divergente desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 13435/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 678352/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 775289/23
Entidade: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCCETTI)
Interessado: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCCETTI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 355840/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 221821/13 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: CARLOS ALBERTO NOGARA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO), CARLOS EDUARDO SANCHES (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), REINALDO CARDOSO, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): POLYANA HORTA PEREIRA, FELIPE MATECKI, JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

Processo: 818993/15 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 247126/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, ANDRÉ FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 378654/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: EDERSON ANTONIO BELEDELI, JANAINA CAVASSIM, MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Processo: 478497/23
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, IZABELI DOMBROSKI)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, IZABELI DOMBROSKI), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 489197/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARLON RANCER MARQUES

Processo: 556609/23
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALEXANDRE AYVAZIAN DE ALCANTARA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, LUCIANO HUMBERTO PRESTES

Processo: 563222/23
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: JANAINA CAVASSIM, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA, SOLANGE DA LUZ SZCZERBA SAQUETO

Processo: 601434/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, ROSIELI CRISTINA DA SILVA

Processo: 717820/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 282746/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI

APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 452994/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES

Processo: 813997/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A. (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO CHEDIK SIQUEIRA GONCALVES)

PREJULGADO

Processo: 621743/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 622233/22 Adiado para análise de voto divergente desde 05/02/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288442/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 509801/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION

Processo: 495987/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA), LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (Procurador(es): MANOEL BRAULIO DOS SANTOS), MICHELL RISSO (Procurador(es): MARLON BOGO), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 577487/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 119674/20 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 744358/20 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 421665/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 431407/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 460822/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 625597/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 503840/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 475609/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 59170/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 21165/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE
Interessado: ANDREIA BADIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

Processo: 437685/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 113169/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE

PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 730661/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDILSON MALAVSKI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

Processo: 407874/19 Adiado para análise de voto divergente desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 253408/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, ALVARO TELLES, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 691774/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELOIR HARMUCH (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ENGENHARIA ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO LUIZ DE ARAUJO (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, JACIDIO ALBINI SALGADO, LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), LUIZ ARMANDO HARMUCH (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, DOUGLAS JIVAGO BALARDINI), SILVIO DO PRADO CASTRO (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA)

Processo: 766399/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 344446/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, GALERA DA CESTA BASICA LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 725865/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SOLANGE APARECIDA DE LIMA

Processo: 238933/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

Processo: 301821/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES GOMES)
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, LEILA APARECIDA DA ROCHA

Processo: 733108/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: EDSON LUIZ CENCI, GLACIR ZANATA (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ONÉRIO CAMBRUZZI FILHO, ROBERT ADEMAR FUCHS (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167521/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 590200/22
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DEBORA GUIMARAES DUMINELLI),

Processo: 247827/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA), (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), (Procurador(es): LUCAS MATHEUS MARQUES SAGATI), (Procurador(es): DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA)

Processo: 13677/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): Dhiogo Raphael Anóiz)

Processo: 481790/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 403990/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, FELIPE REIS FAGUNDES DA COSTA, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 542411/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI, FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES (Procurador(es): JOÃO PEDRO NOVAIS FERNANDES), FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, RICARDO GUSMAO BRANDANI

Processo: 692061/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALAIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 254840/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 420278/23 Adiado para análise de voto divergente desde 05/02/2024
Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, JENEY ALVES SILVA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 466030/23 Adiado para análise de voto divergente desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): ANDERSON ALEXANDRE LEMOS), EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 627727/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 664142/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 710853/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 544082/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI), LUIS ATILES CAON, MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA), SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO PIZONI), TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE

Processo: 660961/23 Adiado para análise de voto divergente desde 05/02/2024
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 783222/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 29594/24
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: CELSO NILLO (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS), CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, VALDINEI FERRARI (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 581255/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 20273/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 255102/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GEYSLA GEOVANA PRACHUM, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

PREJULGADO

Processo: 365005/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285281/23
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, MÔNICA RISCHBIETER

Processo: 291729/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 732407/23
Entidade: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
Interessado: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, NATALINO AVANCE DE SOUZA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 638504/11 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA (Procurador(es): MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 178191/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: DOUGLAS INGECZAK BORGES, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 32698/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): CRISTIANE ALVES DE FARIA)

Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): CRISTIANE ALVES DE FARIA), RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA (Procurador(es): IGOR CASAGRANDE, ANDREY EXEL BECKER, FRANKLYN CELSO FERREIRA)

Processo: 293730/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA (Procurador(es): LUANA DUTRA ABRAO ANTONIOLI, GABRIEL BEMON POZZA, JOAO ANTONIO DA SILVA RIBAS, RAPHAEL RIBEIRO), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 428171/23
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO, GISELIS DARCI KREMER)

Processo: 477253/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: KONEKT TELECOMUNICACAO E SEGURANCA LIMITADA (Procurador(es): JOSE ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO, CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA, BEATRIZ NEVES DE ANDRADE), MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA (Procurador(es): JORGE EDUARDO PINTO)

Processo: 645431/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO), LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 369094/23 Adiado por alteração no quórum desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA ZANATTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 389150/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/02/2024
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA (Procurador(es): SANDRA BRAGA), MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): LEANDRO GALLI, THALIS DE SOUZA MACHADO), SUELI DE SA RIECHI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 616199/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 779551/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

CONSULTA

Processo: 628452/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

Processo: 418990/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 472257/18 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 601671/23
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: JANAINA CAVASSIM, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Processo: 622156/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 631376/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CASA DA COMUNICAÇÃO SS LTDA (Procurador(es): JOSE VALDECI DA ROSA), CASSIA CIBELE CONSUL TEIXEIRA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 672960/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: 48.948.174 ANDERSON KIELING, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM

Processo: 143525/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLÁ, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA),

MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PREJULGADO

Processo: 89789/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262290/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636150/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: AMAURI BILIERI (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DENÚNCIA

Processo: 26331/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 05/02/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 305907/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VAGNER TIAGO DA COSTA, VANDERSON MIGUEL DA COSTA, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES

Processo: 449062/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

Processo: 656294/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), JOSE AMAURI PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

Processo: 570400/21 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 870252/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO (Procurador(es): ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO)

Processo: 219890/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 702443/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE

CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Processo: 726857/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), JOSE ALEXANDRE HERMES, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, LUCIANO APARECIDO FERREIRA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, RICARDO GARCIA LOPES, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES

Processo: 490306/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/01/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 693860/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT)
Interessado: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO (Procurador(es): LAERT MANTOVANI JUNIOR, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ), ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO, GIOVANNA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (Procurador(es): PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, ERICKSON DIOTALEVI), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT), OSMAR BENTO ZANINELLO (Procurador(es): GERALDO NILTON KORNEICZUK), PAULO EDUARDO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), ROSELI HILDA DA CRUZ (Procurador(es): RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO), ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO), SAID FELICIO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), THERESA BELOSO PAULICHI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 19438/23 Vista desde 20/11/2023 Auditor MURYEL HEY
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

CONSULTA

Processo: 716483/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Processo: 733779/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Processo: 4443/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 479470/22
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Processo: 141093/23
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA, RICARDO MARCELO FONSECA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 357509/23
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO), INFRA ESTRUTURAS PROMOCIONAIS LTDA, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), JOSETE DUBIASKI DA SILVA, LIAN TRABULCI JUNIOR, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS DE ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO PARANÁ, TATIANA TURRA KORMAN

Processo: 499850/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 545810/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: CLAUDINEIA DOS SANTOS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARIANA DE SOUZA BENEDITO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Processo: 50666/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ANA CAROLINA MIYAHARA RIERA OBERMANN, MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MARIANE KRAUSE, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): NOELY FERNANDA RODRIGUES, EMANUELLE FRASSON DA SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 322179/23
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

DENÚNCIA

Processo: 202242/22
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, FERNANDO VASCONCELOS SOCREPPA, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI), (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, BRUNA LACORTE, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA),

Processo: 247835/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): WILSON ROBERTO PENHARBEL, PETRONIO CARDOSO, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 342986/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE DE GÓIS, FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA)

Processo: 753617/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Processo: 95429/21 Adiado para análise de voto divergente desde 05/02/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): HENRY ANDERSEN NAVARETTE), (Procurador(es): HENRY ANDERSEN NAVARETTE), (Procurador(es): HENRY ANDERSEN NAVARETTE)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 495494/18
Entidade: SANTA CASA DE PARANAÍ
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

Processo: 661045/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 557527/21
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 417714/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: CARLA DANIELA CASTRO BENATTO (Procurador(es): JOAO ARTHUR DE BORTOLI LUPION, EDEMILSON PINTO VIEIRA, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO, NELSON ELOY BINI ECHSTEIN DE ANDRADE, MIRELA MIRO ZILIOOTTO), EDEMILSON PINTO VIEIRA, IRENE MARIA ARCIE POLLI, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA, MURILO ALBERTI BEGGIORA), LUIZ CLAUDIO LOVATO, LUIZ GUSTAVO TAVARES (Procurador(es): YASMIN LEMES DA COSTA), MARCELO LUIZ BRAUZA, MARCOS NISHIDA AOKI, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, RITA JOSEFINA BUSATO GUIMARAES (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA), SILMARA DE FATIMA SANTOS BASSETTI (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA, MURILO ALBERTI BEGGIORA), THALLYTA AKEMY DE BARROS (Procurador(es): KELSONS AMATO)

Processo: 466561/23
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ARIADNE COELHO DO NASCIMENTO BRITO (Procurador(es): MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 605464/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOÁS FERRAZ MICHETTI (Procurador(es): JOSE GUIMARAES DE ALMEIDA NETTO), JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 654457/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER (Procurador(es): Vinicius Benvenuto, ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFRANSKI (Procurador(es): ELIZANGELA

ALVES GOMES), ERNA MULLER GOMES (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES GOMES), GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOÃO MARIA NOGUEIRA, JOSÉ LUIZ WITTMANN (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), LEOMAR CAIMI (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), LUIS CARLOS DUFECK, LUIZ CARLOS HENKES (Procurador(es): Vinicius Benvenuto), SOELI TROCKI, VALDECI GALVAGNI

Processo: 260633/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 779302/22 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 404193/17
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA, FABIANA DENARDIN, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR LANGER)

Processo: 511330/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO (Procurador(es): KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO, VITOR ANOTTI)
Interessado: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO (Procurador(es): KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO, VITOR ANOTTI)

Processo: 355166/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), JEAN VITOR MORAES 10803495960 (Procurador(es): ALESSA LIMA RODRIGUES), JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 427108/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 524685/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO ARICINI DA SILVA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): LUIZ CARLOS FRANCO, SERGIO DE SOUZA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ FERNANDO OBLANDEN PUJOL), JOSE CARLOS DA MATA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)

Processo: 474130/23 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 748176/23
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, GUILHERME MALUCELLI), TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), VANI FELEX DA SILVA

Processo: 775912/23

Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 776153/23

Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO WERNECK SEARA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 801107/23

Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: ALFONSO SCHMITT (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 650737/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 686324/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), ALEXANDRE XAVIER KUSTER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOAO GILMAR GIONEDIS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

CONSULTA

Processo: 272732/23

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 189963/22 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 425995/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 585980/22

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 246308/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 288647/23

Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Interessado: CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Processo: 497822/19 Vista desde 22/01/2024 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 101044/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SAN, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 263520/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TÊC. E DA CULTURA (Procurador(es): ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP, ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES)

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, COOPERATIVA DE IMAGINOLOGISTAS - COPI (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), RDX SERVICOS MEDICOS LTDA, TOMAS SPARANO MARTINS (Procurador(es): ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP, ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 696598/22

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO)

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 361913/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: BROTTI - CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 470038/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ (Procurador(es): DANIEL SIQUEIRA BORDA)

Processo: 511966/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, ELIEZER LIMA REIS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 193808/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/02/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO

M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ABELINO PEREIRA DE SOUZA, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, BRUNA SLOMPO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, EDUARDO CAMARGO UMBRIA, JOSE LUIS POSSEBON, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SAMUEL PINHEIRO, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA, SINESIO BERNARDINO JANUARIO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA

Processo: 524847/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI)

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

PREJULGADO

Processo: 474335/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 127554/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276834/20

Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277466/20

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO

RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 262191/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI (Procurador(es): JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 275560/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276087/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS

FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276613/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277261/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI,

PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 277393/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277415/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277571/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 141808/23 Adiado para análise de voto divergente desde 05/02/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 281979/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 285907/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR)
Interessado: BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, CARINA DA SILVA QUADROS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JAIME PEREIRA DA SILVA, JHONE JUNIOR ALMEIDA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, JULIANO LUCAS LAVERDE RANITE, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR), NILSON CARDOSO DE SOUZA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), OSMAR BERTONI, PATRICIA APARECIDA MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 719575/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

AUDITORA MURYEL HEY

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 340428/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 5
EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024**

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 814233/23
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 29098/24
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 814250/23
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 475574/18 Vista desde 21/02/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 42221/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA (Procurador(es): DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR), JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHMIDT JUNIOR (Procurador(es): FOED SALIBA SMAKA JUNIOR), VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 123230/23 Vista desde 31/01/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 319380/23 Vista desde 07/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 781983/23
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650241/21 Vista desde 21/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 629827/23
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 714219/22 Adiado por devolução pós-vista desde 21/02/2024
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUÊDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SBOAIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 405299/23 Adiado por devolução pós-vista desde 21/02/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 616582/21 Adiado por devolução pós-vista desde 21/02/2024
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR

VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

Processo: 745975/23 Adiado por devolução pós-vista desde 21/02/2024
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 21/02/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 70446/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA (Procurador(es): EMERSON MARCHETTI)
Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA (Procurador(es): EMERSON MARCHETTI)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 49692/24 Vista desde 07/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI QUEIROZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

STP - Atas

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 22 E 25 DE JANEIRO DE 2024**

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (22/01/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (25/01/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 23, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 04 e 07 de dezembro de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 452994/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 717820/22, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 739541/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 744782/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 813997/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 815721/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 16000/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 815930/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 19297/24, na pauta

do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 25459/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 826363/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 18150/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 486015/23, da pauta do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 600250/23, da pauta do Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 710221/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 765891/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 338388/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 868854/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 701885/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 19373/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 463197/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 744358/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 486392/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 283250/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 692061/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 254840/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 523140/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 717692/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 474203/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 553715/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 462779/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 369094/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 389150/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 143525/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 21599/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 570400/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 93900/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 62384/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 292080/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 263180/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 530588/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 473525/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 193808/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 223197/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 515368/23, 615753/23, 635665/23, 811714/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 655453/23, 684437/23, 730498/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 252200/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 623373/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 699035/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº 652876/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicado a prorrogação do sobrestamento do processo nº 376637/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado a Decisão Judicial nos processos nºs: 1017150/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Despacho 133/24; 469838/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Despacho nº 1803/23. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do art. 468, §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 638504/11, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, de Tomada de Contas Extraordinária, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, aos senhores advogados Doutor Érico Klein (OAB/PR 70.041) e Doutor André Portugal, (OAB/PR 70.096), representando a senhora Lygia Lumina Pupatto e o Senhor Jairo Queiroz Pacheco. O processo não foi julgado, ficando adiado para a próxima Sessão Virtual do Tribunal Pleno. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 01, onde foram julgados os processos nºs: 486015/23 (Aprovação), 600250/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 739541/23 (Homologação de Cautelar), 744738/22 (Conhecimento e não provimento), 87810/17 (Conhecimento e não provimento), 338388/21 (Conhecimento e não provimento), 704314/23 (Conhecimento e não provimento), 19373/23 (Conhecimento e improcedência), 868854/16 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 701885/22 (Conhecimento e improcedência), 801780/23 (Deferimento), 842059/23 (Deferimento), 583636/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações), 371501/23 (Conhecimento e improcedência), 420042/23 (Arquivamento), 496304/23 (Arquivamento), 590904/23 (Arquivamento), 815721/23 (Homologação de Cautelar), 237643/23 (Regular), 282096/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 657431/17 (Conhecimento e não provimento), 423412/23 (Conhecimento e provimento), 37126/23 (Conhecimento e não provimento), 707190/22 (Conhecimento e não provimento), 486392/23 (Conhecimento e não provimento), 94228/21 (Encerramento), 503572/23 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 16000/24 (Deferimento), 506806/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 639911/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 816694/23 (Homologação de Cautelar), 824751/23 (Homologação de Cautelar), 841249/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 647934/23 (Regular), 554045/23 (Conhecimento e improcedência), 283250/22 (Conhecimento e não provimento), 151927/23 (Conhecimento e provimento), 717692/22 (Conhecimento e provimento parcial), 474203/23 (Conhecimento e provimento parcial), 678313/23 (Conhecimento e não provimento), 741317/23 (Conhecimento e provimento), 756632/23 (Conhecimento e provimento parcial), 553715/23 (Conhecimento e não provimento), 657600/23 (Conhecimento e não provimento), 710772/23 (Conhecimento e provimento), 462779/23 (Conhecimento e improcedência), 46620/23 (Outros), 673245/22 (Conhecimento e

resposta), 622320/22 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 213850/23 (Extinção por Perda do objeto), 556722/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 223227/23 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 647896/23 (Regular), 89858/20 (Outros), 325131/22 (Conhecimento e não provimento), 637498/23 (Não conhecimento), 480220/23 (Conhecimento e improcedência), 799915/22 (Deferimento), 757910/22 (Conhecimento e procedência com recomendações), 427760/23 (Conhecimento e improcedência), 449950/23 (Conhecimento e improcedência), 487020/23 (Encerramento), 495120/23 (Conhecimento e improcedência), 826363/23 (Ratificação de Decisão Cautelar), 835990/23 (Ratificação de Decisão Cautelar), 28355/22 (Aprovação), 238581/11 (Trancamento), 279567/23 (Regular com ressalvas, com recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 286192/22 (Não Procedência), 296194/12 (Outros), 93900/22 (Conhecimento e não provimento), 168927/23 (Conhecimento e provimento parcial), 259612/23 (Conhecimento e provimento parcial), 18150/24 (Homologação de Cautelar), 306566/17 (Conhecimento e improcedência), 227756/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 337940/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 292080/22 (Irregularidade com multa, com determinações), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 263180/23 (Conhecimento e provimento parcial), 325585/23 (Conhecimento e não provimento), 674733/23 (Conhecimento e não provimento), 384026/23 (Conhecimento e provimento parcial), 530588/23 (Deferimento), 501650/23 (Homologação de Cautelar), 89240/23 (Regular), 290609/23 (Regular com ressalvas, com determinações e recomendações), 505249/23 (Outros), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 363991/23 (Conhecimento e procedência com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 821012/23 (Deferimento), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. No julgamento do processo nº 486015/23, de Ato de contratação do Tribunal, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação do INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA, nome fantasia FACULDADES POLIS CIVITAS, CNPJ 05.745.509/0001-87, para desenvolvimento e realização de curso de Pós-graduação em Licitações e Contratos: governança, teoria e prática, e nas novas rotinas que impõe à administração pública, com carga horária de 420 horas, para até 1600 servidores em todo o Estado do Paraná, em turmas de tamanho máximo de 200 alunos, de acordo com o artigo 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/23, pelo valor de R\$ 5.280.000,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta mil reais), conforme minuta do contrato acostada na peça 16 dos autos", (voto vencedor), acompanhado, por unanimidade, pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, indeferiu o pedido de Nova Audiência ao Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, manifestando-se "Ministério Público de Contas exarou o Parecer 221/23-PGC (Peça 25), cuja conclusão é pela impossibilidade de contratação direta, em 30/08/23. O processo entrou em pauta em outubro de 2023, observando-se adiamento pelo Relator (Peça 26) e pedido de vista do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Peça 27). Apesar da ocorrência desses eventos, não houve juntada de documento novo, também não se observando o registro, pelo Órgão Ministerial, de qualquer fato ou circunstância alterando o panorama existente à época da emissão de seu opinativo. Desta feita, considerando o delongado período em que o expediente se encontra em pauta para julgamento, assim como a expressa previsão do parágrafo único do artigo 66, do RITCE/PR, "Se após a manifestação prevista nos incisos II e III, ocorrer juntada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nova audiência no processo", verifico que não resta preenchida condição para nova audiência, pelo que indefiro o requerimento". No julgamento do processo nº 600250/23, de Convênio e Congêneres, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "formalização do Termo de Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, o Governo do Paraná – Casa Civil, a Associação dos Municípios do Paraná e a União das Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná – UVEPAR, tendo como objeto, em síntese, "capacitação em pós-graduação em Licitações e Contratos, focando em governança, teoria, controle e prática, essencial para especializar o servidor público do Estado do Paraná e seus municípios", trazendo benefícios para todas as instituições e proporcionando uma administração pública mais eficiente, que pode ampliar sua atuação em benefício da população", (voto vencedor), acompanhado, por unanimidade, pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, indeferiu o pedido de Nova Audiência ao Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, manifestando-se "O Ministério Público de Contas exarou o Parecer 251/23-PGC (Peça 15), cuja conclusão é pela não formalização do acordo de cooperação, em 28/09/23. O processo entrou em pauta de julgamento em outubro de 2023, observando-se adiamento pelo Relator (Peça 16) e pedido de vista do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Peça 17). Apesar da ocorrência desses eventos, não houve juntada de documento novo, também não se observando o registro, pelo Órgão Ministerial, de qualquer fato ou circunstância alterando o panorama existente à época da emissão de seu opinativo. Desta feita, considerando o delongado período em que o expediente se encontra em pauta, assim como a expressa previsão do parágrafo único do artigo 66, do RITCE/PR, "Se após a manifestação prevista nos incisos II e III, ocorrer juntada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nova audiência no processo", verifico que não resta preenchida condição para nova audiência, pelo que indefiro o requerimento". No julgamento do processo nº 338388/21, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento do recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu provimento para, nos termos da fundamentação, sanar contradição, imprimindo efeito modificativo ao julgado embargado com vistas a reconhecer a negativa de vigência ao artigo 28 da Lei nº 13.655/2018 e, por consequência, afastar a responsabilidade do embargante pela irregularidade anotada e excluir a multa que lhe foi imposta", (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente para que "seja negado provimento aos presentes embargos", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral,

Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 868854/16, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela "procedência do Pedido de Rescisão, rescindindo a decisão contida no Acórdão 2705/16-STP, mantida pelo Acórdão 4328/16-STP (Embargos de Declaração), para efeito de conceder registro aos atos de admissão", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo, do voto do relator, para "que seja afastado o fundamento contido no voto condutor, relativo à declaração de decadência com base no Prejulgado nº 31, e que sejam sobrestados os autos até decisão final da Ação Ordinária nº 0004945-56.2019.8.16.0159, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de São Miguel do Iguacu", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 701885/22, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pela procedência deste Pedido de Rescisão, com o consequente julgamento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária nº 2555-8/13 apenas quanto ao Sr. João Cláudio Derosso, afastando, por conseguinte, as penalidades mantidas pelo Acórdão nº 2784/20-STP, e determinando a cessação de todos os atos de execução correspondentes, relacionados à sua pessoa", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo, do voto do relator, para "julgar integralmente improcedente o Pedido de Rescisão", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral manifestou-se "Acompanho a minudente e precisa proposta de voto divergente, exceto pontualmente em relação a colocação envolvendo a incidência do princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, na linha do quanto profundamente explicado em minha proposta de voto para o pedido de Rescisão n 503572/23, em pauta também na presente sessão virtual". No julgamento do processo nº 19373/23, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pela procedência deste Pedido de Rescisão, com o consequente julgamento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária nº 2646-5/13 apenas quanto a João Cláudio Derosso, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., afastando, por conseguinte, as penalidades mantidas pelo Acórdão nº 3582/20-STP, e determinando a cessação de todos os atos de execução e eles relacionados", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente para "julgar integralmente improcedente o Pedido de Rescisão", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral manifestou-se "Acompanho a minudente e precisa proposta de voto divergente, exceto pontualmente em relação a colocação envolvendo a incidência do princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, na linha do quanto profundamente explicado em minha proposta de voto para o pedido de Rescisão n 503572/23, em pauta também na presente sessão virtual". No julgamento do processo nº 503572/23, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo "conhecimento e procedência do presente Pedido de Rescisão, modificando-se em parte o Acórdão nº 2082/18-1C proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 564256/09 para os efeitos de excluir do respectivo item X da parte dispositiva a declaração de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, e consequente impedimento para exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos, aplicada à interessada Wanderlea Dantas Corrêa. Ficam mantidos os demais dispositivos da decisão", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se "Divirjo, respeitosamente, do fundamento do voto condutor, ao afastar o princípio da independência de instâncias, por entender que a decisão judicial não vincula este Tribunal de Contas, mas, levando em consideração o disposto no § 3º do art. 22 da LINDB ("As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato"), combinado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pode, de fato, ser excluída a sanção de inidoneidade". No julgamento do processo nº 46620/23, de Processo de Membro do Tribunal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou "para que seja assegurado ao Conselheiro Augustinho Zucchi o exercício do direito de escolha entre: (a) a percepção dos proventos de aposentadoria ou o subsídio de Conselheiro; ou (b) a renúncia à aposentadoria do cargo de Fiscal da Defesa Agropecuária, conforme estabelecido pelo art. 3º da Lei Estadual nº 13.426, de 2002", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergente para "assegurar ao requerente Conselheiro Augustinho Zucchi a percepção integral do subsídio do cargo, cumulando-o com os proventos de sua aposentadoria", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 673245/22, de Consulta, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou "que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná responder a presente Consulta nos seguintes termos: 1) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detêm estabilidade nos cargos por força de concurso público? Sim, conforme expressamente dispõe o artigo 198, §9º da Constituição Federal, que não faz distinções entre os regimes jurídicos dos agentes, o Município deve observar o piso salarial não inferior a 2 (dois) salários-mínimos aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos. 2) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os

laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10 da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência? Não, o direito à percepção do adicional de insalubridade não é presumido uma vez que depende da realização de laudo pericial capaz de comprovar que o trabalhador se encontra exposto a condições insalubres decorrentes do exercício de sua atividade laboral. 3) Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado? Em se tratando de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, nos termos do art. 9º-A, §3º, inciso II da Lei Federal nº 11.350/2006, compete ao Município regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local. 4) Ainda em relação à insalubridade, caso o adicional seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento, embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União? Sim, nos termos do art. 198, §7º da Constituição Federal, e pelo fato de os agentes serem vinculados ao Município, caso seja devido o adicional de insalubridade, o Município fica obrigado ao seu pagamento independentemente de transferências da União. 5) Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujas importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal? Eventuais diferenças salariais atinentes à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional nº 120/22, e regulamentações que sobrevenham, dependem de lei formal municipal para a sua implementação, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal. 6) Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal? Prejudicada em virtude da resposta ao quesito 5. 7) Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos estabelecida pelo Plano de Cargos e Salários para que, sobre tal importância, passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios? A readequação da tabela de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, sujeitos ao regime estatutário, para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, tais como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade encartado no art. 37, caput, da Constituição Federal e à autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores. 8) Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o percebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis e do piso fixado pela EC 120/2022. antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos? Judicializada a questão, compete ao Município observar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pautando a sua atuação dentro dos limites permitidos pela legislação, observada a orientação do órgão responsável pela representação judicial e pela sua consultoria jurídica", (voto vencido). O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergente para "que o oitavo quesito da consulta seja respondido do seguinte modo: 8) Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o percebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos? Resposta: O cumprimento das leis e das normas constitucionais não depende de ordem judicial, razão pela qual o município sempre tem o dever de seguir o ordenamento jurídico. Desse modo, judicializada eventual questão, a inexistência de trânsito em julgado de decisão judicial não impede a realização do pagamento de diferenças salariais devidas aos servidores nos casos em que a legislação assim determine, competindo à assessoria jurídica do ente municipal prestar a devida orientação ao gestor para o integral respeito às normas no caso concreto", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 622320/22, de Representação, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para expedir DETERMINAÇÃO à Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM para que, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, disponibilize e mantenha atualizado, mensalmente, no site da Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM, listagem com os valores de todos os contatos em vigor, inclusive eventuais aditivos, firmados com as agências de publicidade e veículos de mídia, discriminando: a entidade requerente, a agência publicitária, o nome da campanha, o início do processo da campanha, o valor previsto, a fase na qual se encontra a campanha, o valor efetivamente pagos a cada um desses contratados, e indicando: a razão social, o CNPJ, o nome fantasia ou parte da denominação e o valor total do último ano", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergente "acompanho parcialmente o entendimento do Relator, pela procedência parcial da representação, com expedição de determinação, acrescentando a aplicação de MULTA do artigo 87, IV, g da LCE n. 113/2005, ao então secretário sr. JOAO EVARISTO DEBIASI, ante a ausência de divulgação de informações atualizadas sobre despesas de publicidade institucional do Estado do Paraná", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 28355/22, de Projeto de Resolução, da pauta do Conselheiro Ivens

Zschoerper Linhares, o relator votou pela “aprovação do presente Projeto de Resolução”, (voto vencido), acompanhado pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto parcialmente divergente “para que se exclua da redação do artigo 11 (caput e § 1º) do presente projeto de resolução a expressão “membro”, uma vez que o dever imposto, conforme consta, ultrapassa os limites institucionais resguardados aos Conselheiros e Auditores desta Casa”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 296194/12, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela “PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, corroborando a opinião da unidade técnica. Assim, proponho a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com o fito de apurar possíveis irregularidades atinentes aos valores repassados pelo MG ao IE por meio do Contrato nº 023/2010, em razão dos elementos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 891/22 – CGM. No que toca às demais alegações tecidas pela denunciada ECJ, ratifica-se o conteúdo da Instrução nº 252/18 – COFIT, estabelecendo-se a aplicação da sanção nela recomendada, qual seja: aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, “d”, à ECJ pela realização de contrato sem o processo licitatório prévio e sem a caracterização de situação emergencial que o embasou. No que concerne ao pedido de sobrestamento realizado na Peça nº 231, VOTO pelo seu indeferimento, tendo em vista que o presente feito se encontra em estágio avançado de apreciação e que se trata de instâncias independentes de análise, as quais partem de premissas legais diversas, nos mesmos moldes delineados pelo Parecer nº 111/22 – TPC do Ministério Público de Contas (Peça nº 234)”, (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente pela “emissão de decisão preliminar, para que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), unidade responsável pela instrução técnica do processo, a fim de que apresente desde logo a matriz de responsabilização condizente com seu opinativo conclusivo pela procedência da denúncia com restituição de valores e aplicação de sanções, contendo os elementos necessários para que a decisão do Tribunal, inclusive sobre essas medidas, possa ser proferida neste mesmo feito, entre eles a descrição individualizada das condutas de todos os responsáveis, o nexo de causalidade e a caracterização do erro grosseiro ou do dolo”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 168927/23, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo “CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto, excluindo-se as multas aplicadas ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo, do voto do relator, pelo “desprovimento do recurso de revisão, para manter na íntegra o ACÓRDÃO Nº 243/23 - Tribunal Pleno”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 259612/23, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo “conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revisão apresentado pelo sr. TARCÍSIO MARQUES DOS REIS, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, convertendo em regulares com ressalva o apontamento acerca do relatório do controle interno apresentado sem os conteúdos prescritos pelo Tribunal, nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão recorrida”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo, do voto do relator, pelo “não conhecimento do recurso de revisão, para manter na íntegra o Acórdão de Parecer Prévio n. 1/23”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 337940/23, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela “PROCEDÊNCIA da presente representação da lei n. 8.666/1993 em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, em razão da exigência irregular de comprovação da capacidade técnica exclusivamente por meio de atestados que apontem prévia experiência no fornecimento de zeladores. Pela imputação da MULTA administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Secretário Municipal de Gestão Pública, sr. Fábio Cavazzotti e Silva. Considerando a informação nos autos de que estudos a respeito da contratação serão efetuados pelo Município de Londrina e que poderá ser aberto novo procedimento licitatório com vistas à contratação do objeto em tela, DETERMINO que o procedimento seja acompanhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)”, (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente para “julgar extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, diante da revogação da licitação, com remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 325585/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo “CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista e, em consequência, mantenho in totum a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1045/22 – Tribunal Pleno”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo, do voto do relator, para “CONHECER o Recurso de Revista interposto por ELIZABETH STIPP CAMILO e, no mérito, julgar PROCEDENTE o recurso para reformar o Acórdão n. 1045/22, a fim afastar a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar n. 113/2005 e a restituição ao erário”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 384026/23, de Recurso de Agravado, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo “CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravado, de modo

a manter na íntegra a decisão monocrática exarada por meio do Despacho nº 310/23-GCA214 e homologada pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão nº 1481/23-STP”, (voto vencido). O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto parcialmente divergente para “CONHECER o Recurso de Agravado interposto por NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL S/A e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso a fim de receber a representação em sua integralidade, para que o processo seja devidamente instruído por esta Corte de Contas, antes da análise do mérito da representação. No mais, acompanhando o relator”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 493778/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 539620/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 717820/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 813997/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 421665/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 503840/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 691774/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 113169/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 407874/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 13677/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Mauricio Requião de Mello e Silva; 365005/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 254840/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 255102/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 544082/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 291729/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 481790/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 418990/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 472257/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 628452/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 570400/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 497822/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 262191/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Mauricio Requião de Mello e Silva; 275560/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Mauricio Requião de Mello e Silva; 276087/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Mauricio Requião de Mello e Silva; 276613/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Mauricio Requião de Mello e Silva; 277261/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277393/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277415/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277571/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 260633/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 719575/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 340428/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 13435/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 818993/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 752355/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 622233/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 209278/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 440514/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 678352/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 285460/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 666242/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 711799/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 167521/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 356642/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 733108/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 766399/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 119674/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 562536/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 660961/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 420278/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 466030/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 397110/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 254386/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 277335/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 151079/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 19438/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a Conselheira Substituta Muryel Hey; 693860/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 474130/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 95429/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 779302/22, da pauta do Conselheiro

Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 101044/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 141808/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 189963/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 710221/22 (Adiado para análise de voto divergente), 765891/22 (Adiado para análise de voto divergente), 463197/19 (Adiado para análise de voto divergente), 452994/23 (Adiado para análise de voto divergente), 744782/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 608706/23 (Adiado para análise de voto divergente), 744358/20 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 692061/22 (Adiado para análise de voto divergente), 778338/22 (Adiado por alteração no quórum), 795057/22 (Adiado por alteração no quórum), 523140/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 653620/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 143525/23 (Adiado para análise de voto divergente), 89789/23 (Adiado para edição da proposta de voto), 638504/11 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), 369094/23 (Adiado por devolução pós-vista), 389150/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 21599/23 (Adiado para análise de voto divergente), 62384/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 193808/23 (Adiado para análise de voto divergente), 223197/23 (Adiado para análise de voto divergente), 253871/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 281979/23 (Adiado para edição da proposta de voto), 473525/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 744782/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 710221/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 765891/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 463197/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 452994/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 608706/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 692061/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 389150/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 523140/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 143525/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 21599/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 62384/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 473525/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 193808/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 223197/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou suspeição no julgamento do processo nº 795057/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou suspeição no julgamento do processo nº 778338/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. O processo nº 744358/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, em razão de devolução pós vista pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 369094/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, em razão de devolução pós vista pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 653620/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 253871/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 89789/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para editar a proposta de voto. O processo nº 281979/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para editar a proposta de voto. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 247126/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 285907/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de pauta os processos nºs: 815930/23 (Retirado da pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 19297/24

(Retirado da pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 25459/24 (Retirado da pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 582960/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 312653/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao processo nº 756047/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo nº 422882/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, está com vistas, para proferir voto de desempate, do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 01 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "conhecimento do recurso quanto à terceirização indevida, dando-lhe provimento para o fim de excluir a multa aplicada e pelo reconhecimento da prescrição e da consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação à Dispensa de Licitação e à ausência de Prestação de Contas e respectiva determinação ao ressarcimento de valores", acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu pelo "recebimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Evani Cordeiro Justus, alterando o Acórdão n. 1238/23-S1C (peça 202) tão somente para promover a adequação da multa administrativa pela "terceirização irregular de mão-de-obra" ao dispositivo legal correto, qual seja, o art. 87, IV, g, da Lei Orgânica do TCE-PR. No mais, proponho que referido Acórdão mantenha-se hígido", sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O processo nº 331782/21, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, está com vistas, para proferir voto de desempate, do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 01 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto "julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara", acompanhado dos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu no "sentido de sobrestar o presente feito até que seja julgado o pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado n. 28, discutido nos autos n. 593585/18", sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O processo nº 490306/23, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, está com vistas, para proferir voto de desempate, do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 01 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO dos embargos de declaração, suprimindo a omissão verificada no Acórdão n. 1902/23 – STP de modo a apreciar a divergência jurisprudencial com a Uniformização de Jurisprudência n. 3 do TCE/PR, relativa à necessidade de demonstração do dano ao erário que fundamenta a obrigação de ressarcimento. Conseqüentemente, afasto as determinações referentes à previsão de taxa de administração, ao ressarcimento do valor pago a título de taxa de administração e à multa proporcional ao dano referente aos pagamentos a título de taxa de administração (itens I, letra b, II e III do Acórdão n. 3031/17 – S2C), uma vez que não é ilícita a inclusão de cláusulas para a remuneração de custos indiretos e que, no caso em tela, a impropriedade da conduta dos interessados teve relação com a insuficiente comprovação dos custos administrativos, que deveriam ter caráter indenizatório, situação essa que não afasta a presunção de legitimidade da sua aplicação, que só pode ser afastada nos casos de demonstrada lesão ao erário, visto que não identifiquei má-fé, dolo ou erro grosseiro na conduta dos interessados e que os serviços foram satisfatoriamente prestados. Mantendo os demais itens do dispositivo: I- Julgar irregulares as contas referentes aos Termos de Parceria nº 01, 02 e 03/2012, celebrados entre o Município de Terra Roxa e o Instituto Confiance, de responsabilidade da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, do Sr. Donald Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa no período de 01/07/2011 a 31/12/2012 e do Sr. Ivan Reis da Silva, Prefeito Municipal de Terra Roxa no período de 01/01/2013 a 20/06/2016, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão das seguintes constatações: a) Terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde, mediante celebração do Termo de Parceria 03/2012, de responsabilidade dos gestores públicos municipais, em ofensa ao artigo 3º, Caput da Lei 9.790/99, pois se destinou exclusivamente ao fornecimento de mão de obra; [...] c) Ausência de comprovação do saldo final das parcerias 02 e 03/2012 e da destinação de valores debitados na conta corrente específica, de responsabilidade solidária do Instituto Confiance e da Sra. Clarice Lourenço Theriba. [...] IV- Determinar a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 61.623,45 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigidos a partir das datas constantes no quadro demonstrativo que acompanha o Achado nº 03 do Relatório de Inspeção 01/2016, de forma solidária, pelo Instituto Confiance e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, em razão da existência de saldo bancário na conta de aplicação 46658-1 e da transferência sem comprovação do saldo da conta corrente 46657-3; V- Aplicar multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal nº. 8.429/92, contra a Sra. Clarice Lourenço Theriba, fixada em 30% do valor da condenação indicada no item precedente; VI- Aplicar multa aos Srs. Donald Wagner e Ivan Reis da Silva prevista no artigo 87, IV, "g", para cada agente público, pela imprópria terceirização de serviços de saúde, ainda que complementares, pela indevida celebração de parceria com entidade qualificada como OSCIP para fornecimento exclusivo de mão de obra, em ofensa aos ditames da Lei 9.790/99; VII- Incluir o nome do Sr. Donald Wagner, Prefeito do Município de Terra Roxa, no período 01/07/2011 a 31/12/2012, do Sr. Ivan Reis da Silva, Prefeito do Município de Terra Roxa, no período 01/01/2013 a 31/12/2016 e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiance no período inspecionado, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal; VIII- Aplicar contra o Instituto Confiance a sanção de Declaração de Inidoneidade e de determinação de proibição de contratação com o poder público, de que trata o art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal", acompanhado dos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu "pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos, com a manutenção integral da decisão embargada", sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Tiago Alvarez Pedrosa, Livio Fabiano Sotero Costa e José Maurício de Andrade Neto.

Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia vinte e cinco do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (25/01/2024), o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias cinco e oito do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (05 e 08/02/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-701885/22
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-JOÃO CLAUDIO DEROSSO
ADVOGADO / PROCURADOR-KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 27/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão que concluiu pela irregularidade dos gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011. Superveniência de decisão judicial que não configura novo elemento de prova apto a desconstituir os anteriormente produzidos. Pelo conhecimento e improcedência.

I - DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)
Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pretensão liminar, formulado pelo Sr. João Cláudio Derosso, visando à desconstituição da decisão materializada pelo Acórdão nº 2784/20-STP[1], mediante o qual esta Corte decidiu pelo não conhecimento do Recurso de Revista interposto por João Luiz Simões Cordeiro e pelo desprovisionamento dos recursos interpostos pelo ora petionário, por João Carlos Milani Santos, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Relindo Schlegel, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, Oficina da Notícia Ltda. e pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 413/16-S1C[2], exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 2555-8/13, instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba nos exercícios de 2006 a 2011, cujo objeto cingiu-se à análise dos achados 25[3] e 26[4] do Relatório de Auditoria nº 29/12.

O pleito rescisório está fundamentado essencialmente na superveniência de novos elementos de prova e na violação de disposição de lei, conforme artigo 77[5] da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aduziu o autor, em síntese, que, recentemente, entrou em vigor a Lei nº 14.230/21, abolindo algumas espécies de atos de improbidade e extinguindo a modalidade culposa; que o princípio da retroatividade da lei sancionadora benéfica pode ser utilizado em qualquer processo sancionador (não apenas penal); que, com o surgimento de novas formas de interpretação dos valores sociais, a decisão já proferida deve ser revisada, para fins de manutenção da segurança jurídica; que a nova tipologia normativa dos atos de improbidade administrativa e de suas sanções aplica-se aos atos praticados antes de sua vigência, se para beneficiar o réu.

Sustentou que os serviços contratados foram devidamente prestados pelas empresas Oficina da Notícia Ltda. e Visão Publicidade Ltda., sem qualquer verificação de superfaturamento nos valores pagos ou irregularidades semelhantes; que não há indício ou comprovação de que teriam causado prejuízos ao erário.

Argumentou que o tema foi tratado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos nº 0002805-67.2011.8.16.0179, em que afastou a condenação de ressarcimento, haja vista a comprovação da efetiva prestação dos serviços, inexistindo prejuízo à Administração Pública; que o TJPR decidiu, ainda em 2019, que “não restou comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo/dano ao erário”; que, em sede de Remessa Necessária, afastou-se qualquer condenação a título de reparação ao erário.

Alegou que, apesar da separação das instâncias e da autonomia dos tribunais, as decisões conflitantes colocam em “xeque” toda a segurança jurídica; que, com a inexistência de dano ao erário, o que era imprescritível perde essa conotação e passa a ser atingido pelos institutos da decadência e prescrição.

Salientou que, na decisão proferida por esta Corte de Contas, não houve indicação nem comprovação de seu dolo; que, na ausência de tal comprovação, a modalidade seria culposa e, sendo culposa, não mais representaria afronta à lei; que, sem a comprovação do dolo e sem a existência de dano, aplicável ao caso o afastamento da imposição de ressarcimento.

Asseverou que, no bojo da Tomada de Contas Extraordinária originária, o Relator[6], por despacho, requereu à Presidência desta Corte a designação de servidores para compor a Comissão de Inspeção, a qual foi constituída pela Portaria nº 972/11, publicada em 09/12/2011; que, assim, o termo inicial da ação é a data de publicação de tal portaria; que o Acórdão nº 413/16-S1C foi publicado em 25/02/2016; que, desde o momento do fato gerador até a publicação da decisão de mérito decorreram mais de 8 (oito) anos; que o trânsito em julgado do Acórdão nº 2784/20-STP ocorreu somente em 27/11/2020.

Defendeu que, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, se nos períodos entre as hipóteses de interrupção da prescrição, houver o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, o julgador deverá reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, ocorrendo, assim, a extinção do feito; que, ao tempo da decisão da 1ª Câmara desta Corte, existia a prescrição da pretensão sancionadora, não havendo como se declarar o ato ímprobo ou fixar a reparação ao erário.

A acrescentou que a condenação se submete aos efeitos da prescrição e da comprovação do ato ímprobo e de dolo, sem os quais não pode subsistir; que, no caso, ocorreu prescrição, a qual, atrelada ao entendimento do TJPR no sentido de que não houve dano ao erário, geraria a impossibilidade da pretensão ressarcitória, diante da nova lógica normativa que exige a presença do dolo; considerando que não ficou caracterizado o dolo, que não houve dano ao erário e que o julgamento ocorreu mais de 8 (oito) anos após o fato gerador, deve ser rescindida a decisão.

Enfatizou que, confirmada a ocorrência da prestação do serviço e que não houve inexecução contratual, a determinação de devolução dos valores recebidos deixa de

ter razão de existir, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa do poder público.

Destacou que a realidade normativa mais benéfica deve ser obrigatoriamente considerada, para que não se violem os postulados da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade; que, ao tempo da sentença proferida por este Tribunal, a prescrição, o dano e o dolo possuíam configurações distintas das atuais.

Requereu a concessão de tutela de urgência, argumentando, em suma, que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; que os efeitos da continuidade dos processos decorrentes da sentença rescindenda são fonte de prejuízo imensurável, pois não possui condições de manter sua subsistência; que tutela provisória deve ser concedida “a fim de suspender todas as ações judiciais decorrentes dos achados presentes nesse caderno processual, até que advenha decisão de mérito”.

No mérito, requereu a procedência do feito, com a declaração da prescrição da ação referente aos achados 25 e 26, diante do lapso temporal decorrido desde o fato gerador até a sentença de mérito; diante da prova nova de que não houve dano ao erário, em razão da efetiva prestação do serviço público sem superfaturamento, pleiteou que seja afastada a penalidade de multa e ressarcimento integral; segundo a nova sistemática, diante da ausência de dolo, pugnou pelo afastamento da obrigação de reparar.

Por intermédio do Despacho nº 1249/22-GCILB (peça 9), recebi o Pedido de Rescisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5809/22-CGM, peça 10) e o Órgão Ministerial (Parecer nº 1193/22-5PC, peça 12), entendendo pela ausência dos requisitos do perigo da demora e da probabilidade do direito, manifestaram-se pela não concessão da liminar pleiteada.

Mediante o Despacho nº 858/23-GCILB (peça 13), acompanhando as manifestações uniformes, indeferi a pretensão de medida liminar.

Por meio da Instrução nº 3316/23-CGM (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, no mérito, pela improcedência da rescisória.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 672/23-5PC, peça 16).

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

A admissibilidade da pretensão está jungida à sua subsunção, averiguada de forma abstrata, a qualquer das hipóteses taxativamente delimitadas pela lei.

O pedido foi fundamentado no artigo 77, II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação à literal disposição de lei.

O cotejo da narrativa com a norma legal indicada permite concluir que a pretensão encontra amparo nas teses arguidas.

Assim, ante o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade exigidos, ratifico o recebimento do pleito rescisório.

O achado 25 trata de “pagamentos irregulares efetuados pela CMC para a firma Neide Ferreira Sêco Schwabe-ME a qual pertence a familiar de servidores da Câmara Municipal de Curitiba - subcontratação indevida e desnecessária da empresa cuja execução dos serviços não foi devidamente comprovada - ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos”.

Já o achado 26 se relaciona com os “pagamentos irregulares efetuados pela CMC à empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda. por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Não há comprovação do serviço executado, CD/DVD com áudio da programação na rádio”.

Conforme relatado, o petionário argumenta que deve ser declarada a prescrição relativa aos achados 25 e 26, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12[7].

Nesse ponto, cabe esclarecer que o entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito de atuação desta Corte de Contas foi firmado quando da aprovação do Prejulgado nº 26, de minha relatoria, assim redigido:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Demonstrou-se a ocorrência das irregularidades atinentes aos achados 25 e 26, nos períodos de maio/2006 a maio/2011 e fevereiro/2009 a maio/2011, respectivamente. Para apuração específica das inconformidades relativas a esses achados, instaurou-se a Tomada de Contas Extraordinária nº 2555-8/13.

Mediante o Despacho nº 168/13-GAIZL, de 23/01/2013 (peça 32 daqueles autos), o Relator determinou a citação dos interessados para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas.

De acordo com o Prejulgado nº 26, o reconhecimento da prescrição seria possível caso se constatasse que, do momento em que cessou a infração continuada (cessação dos pagamentos) até a data do despacho que ordenou a citação, tivesse decorrido prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Porém, não se atingiu aludido prazo, pois o tempo a ser contado, para ambos os achados, como se percebe, é somente de maio/2011 a janeiro/2013.

Cumprir destacar também que, nos termos expressamente dispostos pelo Prejulgado nº 26, a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reinicia somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente.

Isso posto, concluo que não merece guarida a alegação da ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito.

A conclusão pela “natureza civil” dos atos de improbidade administrativa e suas

sanções é extraída do próprio texto constitucional:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (CF/88, Art. 37, § 4º)

José dos Santos Carvalho Filho[8] esclarece acerca da natureza da ação de improbidade:

O legislador caracterizou a ação de improbidade como repressiva e de caráter sancionatório (art. 17-D, LIA). Tais dados, porém, não têm qualquer conteúdo classificatório, pois que há inúmeras ações de áreas diversas que também visam reprimir e sancionar.

O que, na verdade, surpreende é a qualificação dada na lei, no mesmo dispositivo, de que a ação de improbidade "não constitui ação civil". Ao que parece, o legislador intentou criar uma quarta categoria de ações, ao lado da civil, penal e administrativa. A ressalva prevista na referida norma de que as sanções têm caráter pessoal não leva a qualquer classificação especial, vez que a maioria das demandas têm mesmo caráter pessoal.

A verdade é que, não comportando a aplicação de penas como aquelas constantes do Código Penal e outras leis penais, a natureza só pode ser a de ação civil, embora seu regime sancionatório implique a previsão de sanções estritamente de direito civil ao lado de outras de caráter administrativo. Como exemplo, a multa civil cumulada com a perda da função pública. g.n.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira instrução[9], afirmou que: (...) da decisão que se pretende rescindir, assim como todos os atos desta Corte que a embasaram, denota-se que em momento algum a lei de improbidade foi o ponto central, visto não ser da competência desta Corte a esfera penal, mas sim ao Ministério Público Estadual e ao Poder Judiciário. (...)

Não há fundamento na lei de improbidade na condenação do peticionário, portanto, as alegações constantes na rescisória não contém relação com a decisão que se quer ver rescindida.

Entretanto, conforme doutrina citada, os atos de improbidade não configuram crime contra a Administração Pública, não sendo punidos na esfera penal.

Ademais, na Tomada de Contas Extraordinária nº 2555-8/13, em sua instrução conclusiva[10] em sede de 1º grau (a qual, portanto, teve o condão de nortear a decisão do Relator), a unidade técnica considerou que os atos praticados pelo ora peticionário caracterizavam-se como de improbidade administrativa.

Desse modo, ao contrário do afirmado pela Coordenadoria de Gestão Municipal nos presentes autos, tem-se que a interpretação dos fatos por esta Corte deu-se, sim, em torno da lei de improbidade.

O autor argumentou que a decisão rescindenda teria violado literal disposição da recente Lei nº 14.230/21, a qual extinguiu a modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa.

Deveras, com o advento da Lei nº 14.230/21, a qual modificou substancialmente o texto da Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade passaram a exigir a configuração de dolo específico, conforme abalizada doutrina[11]:

O ato somente se qualificará como improbidade administrativa se o agente ou terceiro se conduzir dolosamente, vale dizer, buscando o fim ilícito a que se reordenar o comportamento. A lei reafirmou tal exigência ao registrar que a ilegalidade sem a presença do dolo não configura ato de improbidade (art. 17-C, § 1º, LIA). (...)

Anteriormente, exigia-se apenas o dolo genérico para o enquadramento do ato de improbidade. A LIA, porém, em sua redação atual, definiu o dolo como "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado lícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11", acrescentando que não basta a voluntariedade do agente. O legislador, assim, parece ter adotado a teoria causalista, obrigando à comprovação de que o agente quis obter o resultado ilícito, o que caracteriza o dolo específico.

A opção do legislador é corroborada pela ressalva legal de que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem que esteja comprovado o ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade (art. 1º, § 3º). (...)

Como se pode observar, nem sempre será fácil identificar esse elemento intencional finalístico na conduta; sem este, contudo, não se qualificará a conduta como ato de improbidade. g.n.

Da leitura das decisões proferidas por este Tribunal (tanto do Acórdão nº 2784/20-STP como do Acórdão nº 413/16-S1C), observa-se que não há indicação, tampouco comprovação, do dolo específico do requerente.

Porém, no julgamento do ARE 843.989[12], o Supremo Tribunal Federal, assentando a constitucionalidade da revogação da previsão legal de ato de improbidade administrativa culposo, fixou as seguintes teses de repercussão geral (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Assim sendo, em que pese a relevância dos argumentos expendidos pelo autor, eventual debate sobre a aplicação retroativa das disposições da Lei nº 14.230/21 resta superado, haja vista a orientação firmada pelo Pretório Excelso.

Seguindo a decisão do STF, mister reconhecer que a redação dada à nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/21, publicada em 26/10/2021), não configura motivo para rescisão do Acórdão nº 2784/20-STP, haja vista seu trânsito em julgado ocorrido na data de 27/11/2020.

Logo, concluo que não merece prosperar a tese de que teria ocorrido violação à literal disposição de lei na decisão rescindenda, sendo descabido o acolhimento do Pedido de Rescisão com alicerce no inciso V do artigo 77 da Lei Orgânica.

O autor alegou, ainda, como um dos fundamentos da rescisória, a superveniência de novos elementos de prova, ressaltando que os fatos sob apreciação foram tratados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no bojo do processo nº 0002805-

67.2011.8.16.0179.

Pois bem.

Referidos autos judiciais tratam de Ação Popular proposta em face de João Cláudio Derosso (ora requerente), Oficina da Notícia Ltda., Visão Publicidade e Município de Curitiba, em que o magistrado competente[13], mediante despacho saneador[14], fixou os seguintes pontos controvertidos: "a) a existência de ilegalidade na licitação e contratação das empresas de publicidade; b) a publicação de publicidade, matérias jornalísticas, em desacordo com a Constituição da República, configurando promoção pessoal; c) a existência de dano ao erário."

A 4ª Câmara Cível do TJPR, nos autos de Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1.643.405-2 e Apelação Cível nº 1.648.911-5, ambos da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em Acórdão datado de 25/06/2019[15], assim expôs seu entendimento:

(...) para a configuração do ato de improbidade com fulcro no art. 10, deve restar demonstrada a ocorrência de dano ao erário. E, no caso concreto, não restou comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo / dano ao erário.

Primeiro porque, conquanto o procedimento licitatório tenha padecido de diversas irregularidades e esteja demonstrado o efetivo direcionamento da licitação à empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., é certo que houve a efetiva prestação do serviço, bem como não há, nos autos da Ação Civil Pública nº 00045725-96.2011.8.16.0004, alegação de superfaturamento.

Deve ser destacado que não se está a consignar que não houve superfaturamento dos serviços prestados, mas apenas que não existe - nestes autos - comprovação da existência de eventual superfaturamento. (...)

Destarte, o que se verifica é a inadequação da imposição do ressarcimento ao erário, quando não há nos autos a comprovação da ocorrência de efetivo dano ao patrimônio público. g.n.

Percebe-se que, após detido exame dos elementos processuais, o TJPR concluiu pela inexistência da caracterização de prejuízo ou dano ao erário.

Fato é que, mediante o Acórdão nº 413/16-S1C, mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 2784/20-STP (ora rescindendo), esta Corte de Contas concluiu expressamente pela ausência da comprovação de que os serviços pactuados foram prestados, de modo a restar configurada lesão aos cofres públicos. Observa-se que, em contraposição à decisão desta Corte, o TJPR reconheceu, após ampla produção probatória (inerente aos processos judiciais), que houve a efetiva execução da prestação dos serviços ajustados e que não teria ocorrido superfaturamento ou prejuízo ao patrimônio público, verificando ser inadequada, portanto, qualquer espécie de imposição de ressarcimento ao erário.

Ponderando que o Acórdão nº 2784/20-STP apenas essencialmente manteve o que havia sido decidido por intermédio do Acórdão nº 413/16-S1C, constato que merece guardada a tese do autor pelo enquadramento da mencionada decisão judicial no conceito de "superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos", requisito ensejador da rescisória, nos termos do inciso II do artigo 77 da LC 113/2005.

Ressalto que o Acórdão nº 413/16-S1C foi disponibilizado no DETC de 24/02/2016, de maneira que, quando findou o prazo para interposição do Recurso de Revista, ainda não havia sido firmado o posicionamento do TJPR, o qual surgiu, de forma superveniente, apenas em 25/06/2019.

O Prejulgado nº 4, que trata de questões relativas à admissibilidade dos pedidos de rescisão, bem esclarece a respeito:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

A despeito da independência entre as instâncias administrativa e judicial, não se pode ignorar o entendimento emanado do Poder Judiciário sobre os fatos versados na decisão rescindenda, a real necessidade de se preservar a segurança jurídica e a ausência de provas contundentes em sentido contrário; nesse sentido, impõe-se levar em consideração os termos do julgamento colegiado proferido pelo TJPR, o qual fundamenta este Pedido de Rescisão.

Ademais, conforme estabelecido pelo próprio Prejulgado nº 4:

XXVII - O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justa ou injusta da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

Dessa forma, com base na decisão judicial apresentada, que se configura como novo elemento de prova e que se contrapõe aos fundamentos que ampararam a decisão rescindenda, concluo por acolher o Pedido de Rescisão do Acórdão nº 2784/20-STP, nos termos do inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica.

Nesse contexto, a Tomada de Contas Extraordinária nº 2555-8/13 deve ser julgada improcedente apenas quanto ao autor desta rescisória, com o afastamento de todas as penalidades que lhe foram impostas pelo Acórdão nº 413/16-S1C (mantidas pelo Acórdão nº 2784/20-STP), e a consequente cessação de todos os atos de execução correspondentes.

III - DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência deste Pedido de Rescisão, com o consequente julgamento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária nº 2555-8/13 apenas quanto ao Sr. João Cláudio Derosso, afastando, por conseguinte, as penalidades mantidas pelo Acórdão nº 2784/20-STP, e determinando a cessação de todos os atos de execução correspondentes, relacionados à sua pessoa.

Determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para a imediata suspensão dos efeitos da execução de aludida decisão quanto ao autor desta rescisória, com comunicação ao Município de Curitiba.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências pertinentes, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno.

IV - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Em que pese a relevante fundamentação constante do voto do Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresento, respeitosamente, o presente voto divergente para o fim de julgar improcedente o Pedido de Rescisão do Acórdão nº 2784/20 - Tribunal Pleno, que manteve integralmente, em sede de Recurso de Revista, a decisão originária constante do Acórdão nº 413/16 - Primeira Câmara. De início, cumpre acompanhar o voto condutor quanto à improcedência do Pedido de

Rescisão no que tange à alegada violação a literal disposição de lei, fundamentada no art. 77, V, da Lei Orgânica.

Minha divergência, portanto, decorre do não enquadramento da decisão judicial superveniente como novo elemento de prova apto a desconstituir os anteriormente produzidos, como exige o inciso II, do mesmo dispositivo legal.[16]

Em primeiro lugar, dirijir do Ilustre Relator quanto ao fato de que a instrução conclusiva da unidade técnica haver considerado que os atos praticados pelo peticionário se caracterizavam como de improbidade administrativa permitiria concluir que “a interpretação dos fatos por esta Corte deu-se, sim, em torno da lei de improbidade” (fls. 9 e 10).

Isso porque em nenhum momento a decisão originária, constante do Acórdão nº 413/16 – Primeira Câmara, de minha relatoria, em suas 87 páginas, acolheu o mencionado entendimento da unidade técnica, nem formulou qualquer afirmação que pudesse ser interpretada como de reconhecimento ou de apuração de prática de ato de improbidade administrativa, o que sequer seria possível no âmbito deste Tribunal de Contas.[17]

Por sua vez, o voto condutor da decisão rescindenda, consubstanciada no Acórdão nº 2784/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Ilmo. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi absolutamente claro ao destacar essa impossibilidade, nos seguintes termos (grifou-se):

Destaco, por fim, que este E. Tribunal de Contas não apura nem sanciona atos de improbidade administrativa, os quais, para sua qualificação, demandam a comprovação inequívoca do dolo e, a depender do caso, da culpa. Portanto, a linha de defesa trazida no sentido de ser considerado o texto da Lei n.º 8.429/92 não merece prosperar.

Ao Tribunal de Contas não se atribui a mesma competência delegada ao Ministério Público, verdadeiro portador da legitimidade ativa da investigação e da instauração de eventual ação civil pública destinada aos fins ao qual se propõe. Tanto assim o é que, ao término dos processos com indícios de atos de improbidade, em colaboração, o Tribunal de Contas providencia a imediata comunicação ao Ministério Público, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes.

Portanto, assiste razão às manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas (respectivamente, Instrução nº 3316/23 e Parecer nº 672/23, peças 15 e 16), ao pontuarem que “não há fundamento na lei de improbidade na condenação do peticionário, portanto, as alegações constantes na rescisória não contém relação com a decisão que se quer ver rescindida” (peça 15, fl. 7), e ao concluírem que “a argumentação esposada no pedido de rescisão em análise alude à nova lei de improbidade administrativa, a qual não é aplicável à matéria objeto de análise do controle externo ou aos processos que tramitam nesta Corte de Contas” (peça 16, fl. 1).

Conseqüentemente, e acompanhando a unidade técnica, deve-se concluir, por esse primeiro aspecto, que a decisão do Poder Judiciário interpretou os fatos em torno da Lei de Improbidade Administrativa, o que já afasta sua aplicabilidade à decisão rescindenda, que, diversamente, se embasou em farta documentação oriunda de extenso trabalho de auditoria “desmembrada em 58 processos de tomada de contas extraordinária, para apuração aprofundada e mais rápida das 84 irregularidades comprovadas em 5.297 atos de pagamento, efetuados em favor de 302 empresas subcontratadas.”[18]

Em segundo lugar, cabe pontuar que a decisão judicial em questão (consistente no Acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Apelação e Reexame Necessário nº 0002805-67.2011.8.16.0179) não poderia ser recebida como novo elemento de prova no caso em exame, pois, não apenas sua íntegra não foi acostada aos presentes autos, como igualmente não foram juntados os supostos documentos que, segundo alegado pelo Requerente, teriam levado aquele órgão julgador a concluir que “no caso concreto, não restou comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo/dano ao erário”, que “é certo que houve a efetiva prestação do serviço” e que “não existe – nestes autos – comprovação da existência de eventual superfaturamento”.

Assim, sob este segundo aspecto o Pedido de Rescisão sequer poderia ser conhecido, vez que desamparado de qualquer documentação comprobatória da alegada superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Em terceiro lugar, é necessário esclarecer que um exame mais aprofundado do mencionado Acórdão judicial, associado à necessária leitura da decisão apelada, consistente na Sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0045725-96.2011.8.16.0004, revela que as expressões acima transcritas, em realidade, foram empregadas por aquele órgão julgador unicamente no intuito de afastar a possibilidade de presunção de dano in re ipsa (sem necessidade de prova), considerado manifesto pela decisão de primeiro grau como consequência necessária da fraude à licitação nela constatada (cujo reconhecimento foi mantido em sede recursal).

Necessário transcrever, portanto, o trecho da fundamentação do mencionado Acórdão que antecede tais conclusões, em que se demonstra que o afastamento do dano foi motivado pela insuficiência de provas naqueles autos, e não pela efetiva prova de sua inoportunidade (0002805-67.2011.8.16.0179, mov. 62.1, fls. 27 a 29, grifou-se):[19]

É de se destacar que a jurisprudência não é pacífica quanto à necessidade de demonstração do efetivo prejuízo ao erário, ou se, diante da dispensa ou irregularidades na licitação, o prejuízo seria presumido.

O juízo singular fixou que é manifesto o prejuízo ao erário, que deixou de contratar a melhor proposta, citando, para tanto, julgado do STJ de 2014.

Há pronunciamentos mais recentes do STJ, em 2015 e 2016, dando conta da exigência do efetivo dano ao erário para caracterização de ato de improbidade administrativa com fulcro no art. 10 da LIA (destaquei):

(...)

Em que pese a divergência jurisprudencial sobre o tema e o entendimento fixado pelo juízo singular, tenho que para a configuração do ato de improbidade com fulcro no art. 10, deve restar demonstrada a ocorrência de dano ao erário. E, no caso concreto, não restou comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo / dano ao erário.

Primeiro porque, conquanto o procedimento licitatório tenha padecido de diversas irregularidades e esteja demonstrado o efetivo direcionamento da licitação à empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., é certo que houve a efetiva prestação do serviço, bem como não há, nos autos da Ação Civil Pública nº 00045725-96.2011.8.16.0004, alegação de superfaturamento.

Deve ser destacado que não se está a consignar que não houve superfaturamento

dos serviços prestados, mas apenas que não existe – nestes autos – comprovação da existência de eventual superfaturamento.

(...)

Destarte, o que se verifica é a inadequação da imposição do ressarcimento ao erário, quando não há nos autos a comprovação da ocorrência de efetiva dano ao patrimônio público.

Para que não restem dúvidas, transcreve-se, também, o teor da sentença de primeiro grau recorrida, que foi expressa ao indicar tratar-se de reconhecimento de dano presumido (autos 0002805-67.2011.8.16.0179, mov. 550.1, fl. 13, grifou-se):

Dessarte, a declaração de nulidade dos contratos não necessariamente importa reconhecimento de ocorrência de lesão ao erário, que deve ser especificamente demonstrado para permitir a condenação ao ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público.

No entanto, tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fraude à licitação permite o reconhecimento de dano in re ipsa, ou seja, sem necessidade de prova.

Nesse sentido: (...)

No caso, restou nitidamente demonstrado o direcionamento do processo licitatório à Oficina de Notícias Ltda. (conduta dolosa), o que impõe o reconhecimento de dano in re ipsa, cabendo, portanto, a condenação à restituição de todo o valor recebido pela Oficina da Notícia Ltda. em decorrência do contrato 008/2006 durante os anos 2006 a 2010, ou seja, R\$ 5.966.510,70 (cinco milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e dez reais e setenta centavos).

Percebe-se, portanto, com a mais absoluta clareza, que jamais houve, em âmbito judicial, a apreciação de documentação probatória da efetiva, regular e integral prestação dos serviços contratados e pagos pela Câmara Municipal de Curitiba.

Ou seja, a polêmica tratada em sede judicial, que ensejou a reforma da decisão condenatória de primeiro grau, limitou-se à análise dos efeitos da fraude à licitação como sendo ou não, por si só, diante da jurisprudência do STJ, idôneos para implicarem o ressarcimento do prejuízo, sem se aprofundar em relação à efetiva prestação dos serviços ou quanto à natureza dos serviços prestados (isto é, se poderiam ou não ter sido contratados, frente à estrutura que dispunha a Câmara, e se adequados à proibição constitucional de promoção pessoal, conforme será a seguir esmiuçado).

Em completo contraste, a decisão que ora se intenta rescindir decorreu de um dos maiores e mais amplos trabalhos de auditoria já realizado neste Tribunal de Contas, em que foram detidamente analisadas as notas fiscais e a documentação comprobatória de 5.297 atos de pagamento, efetuados em favor de 302 empresas subcontratadas, por intermédio de duas agências de publicidade.

Desse modo, tem-se que, por esse terceiro aspecto, não apenas a decisão judicial superveniente não contém novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão rescindenda, como sequer indicou a existência de tais novos elementos.

Em quarto lugar, cumpre esclarecer que o emprego da expressão “é certo que houve a efetiva prestação do serviço” pelo Acórdão judicial (além de, no contexto em que se insere, como visto, jamais poder ser interpretada como decorrente da constatação de regularidade na sua prestação) é absolutamente insuficiente para afastar todos os elementos que ensejaram o reconhecimento de dano ao erário no caso em exame, pois o dano afastado pela decisão judicial superveniente dizia respeito somente aos valores repassados à agência Oficina da Notícia, no montante de R\$ 5.966.510,70, e a decisão apenas levou em consideração que houve a prestação de serviços pela contratada, enquanto que, na fiscalização que deu origem à Tomada de Contas Extraordinária em que foram proferidas as decisões rescindendas, não só foram consideradas a qualidade e a (falta de) comprovação da execução dos serviços pelas duas contratadas e por 302 subcontratadas, como os gastos examinados foram muito maiores, no valor total de R\$ 33.955.693,50 (ou seja, também envolveram os valores repassados à agência Visão Publicidade e por ambas as agências às suas subcontratadas).

Ademais, ainda sob este aspecto, diversamente do entendimento consignado no voto do Ilustre Relator (fl. 13),[20] o dano no caso em tela[21] decorreu principalmente de serviços que comprovadamente deixaram de ser prestados por parte das 302 empresas subcontratadas, da própria desnecessidade da contratação das agências de publicidade e do desvio de finalidade dos serviços prestados para fins de promoção pessoal de Vereadores (ou seja, não decorreu pura e simplesmente de uma presunção de inexecução de serviços pelas duas agências de publicidade contratadas, como concluiu a decisão judicial de primeiro grau, afastada pelo Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

Essas questões, aliás, por não terem composto a instrução do processo judicial, sequer foram abordadas por essa última decisão judicial superveniente.

A bem da clareza, passa-se a transcrever alguns dos principais trechos da fundamentação do Acórdão nº 413/16 – Primeira Câmara (extraídos das fls. 31 a 45, sem grifos no original), integralmente mantido, em decisão unânime, pelo Acórdão nº 2784/20 – Tribunal Pleno, que explicitam os fundamentos da condenação por esta Corte, diversos, em sua totalidade, daqueles tratados no Acórdão do Tribunal de Justiça.

Os primeiros, relativos à desnecessidade dos serviços:

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[22] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[23] a 14[24] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[25]:

(...)

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba

através da veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica nos presentes achados é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no patrocínio de veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, em relação aos quais em regra não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma apreciação do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Nos termos expostos no achado nº 25 (peça nº 04, fl. 03), os pagamentos em valores mensais fixos sem qualquer demonstração de custos e comprovação das supostas matérias de interesse institucional ensejam uma forma de patrocínio para manutenção de programas rádio, constituindo-se em ilegalidade constitucional e utilização indevida de recursos do erário municipal.

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de jornal ou programa de rádio por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por dois a quatro anos.

Ainda no que diz respeito à falta de motivação e de comprovação da necessidade dos dispêndios em tela, detectou-se, como agravante, o fato de a contratação do Jornal da Saúde, do Jornal Olhar Capital, do Jornal Metrô Curitiba, do Rádio Difusora AM 590 e, em parte, da Rádio Cultura não ter sido efetuada diretamente pelas agências de publicidade, mas sim por intermédio da subcontratada Neide Ferreira Sêco Schvabe ME, de propriedade da esposa do Sr. Humberto Schvabe, que por sua vez era Editor e Diretor-Geral da empresa e servidor comissionado que esteve lotado junto ao Vereador João Luiz Simão Cordeiro.

Releva notar, como se verá a seguir, que além de injustificados, os serviços subcontratados pelas agências de publicidade não eram devidamente discriminados na documentação acostada, para efeito de liquidação da despesa, por ocasião do seu pagamento, de forma que sequer a comprovação de sua prestação foi obtida.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, incluindo um Vereador que compõe o polo passivo destes autos, como adiante será melhor esmiuçado, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada no presente achado, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago às empresas Neide Ferreira Sêco Schvabe ME e Rádio Cultura de Curitiba Ltda. pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

A respeito da não comprovação dos serviços prestados pelas subcontratadas, transcreve-se as seguintes passagens da referida decisão:

A par da desnecessidade das despesas, releva notar, em relação ao achado nº 25, que os mapas de inserção referentes à Rádio Cultura apresentados pela empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME não foram reconhecidos pelo veículo de comunicação, uma vez que, conforme se depreende da defesa apresentada pela Rádio à peça nº 75, os planos apresentados pela subcontratada, além de não terem sido elaborados pela emissora e não seguirem o padrão desta (verificado ao longo do anexo nº 35, peça nº 29), foram assinados por Neide Ferreira Sêco Schvabe, empresa não conhecida da Rádio e que não detinha poderes para assinar em nome desta.

Corroborando com essa informação o fato de a empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda. ter sido contratada diretamente pelas agências de publicidade durante parte do período em que supostamente prestou serviços à subcontratada Neide Ferreira Sêco Schvabe ME, conforme apurado pela equipe de inspeção às fls. 06 e 07 da peça nº 04, situação não esclarecida pelos interessados.

Ainda segundo a Rádio, é possível que as inserções tenham sido divulgadas nas mencionadas datas, mas o que se apurou dentro da Rádio, foi que o espaço pode ter sido cedido gratuitamente para Geraldo Claito Bobato que tinha um programa na Emissora, sendo que esta nunca foi remunerada pelas referidas inserções (fl. 03).

Ainda, como anteriormente mencionado, os autos carecem de quaisquer justificativas para o fato de a maior parte dos veículos de comunicação não ter sido contratada diretamente pelas agências de publicidade, mas sim por intermédio de empresa subcontratada de propriedade de esposa de servidor e gerida por este, cuja atividade econômica principal, descrita no CNPJ/MF (Edição de jornais, Edição de revistas, Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos e por fim Atividades de rádio) sequer permite a atuação como agência ou intermediadora dos veículos contratados.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores relativos a esses serviços pagos indevidamente.

(...)

A ausência de comprovação da prestação dos serviços se refere aos pagamentos de

que tratam ambos os achados, relativos à suposta divulgação através da Rádio Cultura e da Rádio Difusora AM 590.

Tendo em vista a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pela empresa subcontratada, não é possível aferir do material acostado às notas fiscais pelas agências de publicidade nem mesmo a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Sobre a inaptidão dos mapas de inserção fornecidos pela subcontratada Neide Ferreira Sêco Schvabe ME para a comprovação da prestação dos serviços de rádio, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

(...)

Já quanto à inadequação das notas fiscais fornecidas pela empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda., assim se manifestou a Diretoria de Contas Municipais:

(...)

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados, desacompanhados de qualquer comprovante da efetiva veiculação do material pago, como cópia em CD/DVD ou qualquer outra mídia, não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais:

(...)

Valé destacar que, além de não ter sido oferecida qualquer mídia contendo o material supostamente veiculado, os mapas de inserção apresentados por Neide Ferreira Sêco Schvabe ME, conforme destacado pela equipe de inspeção (peça nº 04, fl. 06), não foram produzidos nem tampouco assinados pelo veículo de comunicação, e não contemplam o nome do programa, nome do radialista responsável, ou conteúdo que teria sido divulgado.

Nesse ponto, vale destacar que, em que pese tenha sido concedida aos interessados a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da prestação de tais serviços quando da apresentação de defesa, nenhum deles o fez, de modo que após a instrução processual permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

(...)

Dessa forma, diante da ausência de comprovação, sequer, da prestação dos serviços de divulgação em rádio pelas subcontratadas Neide Ferreira Sêco Schvabe ME e Rádio Cultura de Curitiba Ltda., agravada pela imprescindibilidade de justificativas concretas e específicas para cada um dos pagamentos, o valor que lhes foi pago pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia deve ser integralmente restituído.

Em seguida, o desvio de finalidade das publicações em jornal foi demonstrado nos seguintes trechos:

Contudo, ao se adentrar na análise do conteúdo do material acostado às notas fiscais juntadas pelas agências, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada pela ausência de comprovação da prestação da totalidade dos serviços de rádio, como já mencionado, e pela ocorrência de desvio de finalidade das publicações em jornal, caracterizado pela utilização do contrato para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal. Tais circunstâncias, assim como a desnecessidade das despesas, acarretam no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que eventual condenação em razão da ilegitimidade dos pagamentos resta absorvida por esta.

(...)

A mácula do desvio de finalidade, por sua vez, atinge os demais serviços que constituem objeto do achado nº 25, únicos cuja execução foi comprovada, relativos, respectivamente, às veiculações no Jornal da Saúde (peças nº 18 a 28), Jornal Olhar Capital, Jornal Metrô Curitiba e Jornal Gazeta do Bairro, promovidas pela empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME, eis que se encontram marcados pela promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuírem cunho de promoção pessoal.

A esse respeito, merece nova menção a correta análise da Diretoria de Contas Municipais, ao cotejar os argumentos de defesa e a documentação carreada aos autos[26]:

(...)

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba nos veículos "Jornal da Saúde", "Jornal Olhar Capital", "Jornal Metrô Curitiba" e "Jornal Gazeta do Bairro" (peças nº 18 a 29), verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos.

Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas para a contratação de serviços de publicidade prestados com desvio de finalidade, ficando clara, assim, sua conduta.

Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente

desenvolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário. Além da ausência de caráter institucional do material publicado, corrobora para a ocorrência de desvio de finalidade o fato de que o Editor e Diretor-Geral de uma das empresas que promoveram as publicações, Sr. Humberto Schwabe, à época foi servidor da Câmara Municipal e esteve lotado junto a um dos maiores beneficiados pelos conteúdos publicados, o então Vereador e Líder do PSDB, Sr. João Luiz Simão Cordeiro.

Também no que se refere aos serviços cuja execução não foi comprovada, objeto de ambos os achados em tela, cumpre transcrever a bem lançada observação da equipe de inspeção, no sentido de que a ausência de comprovação do material publicitário pago, em violação aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos responsáveis pela irregularidade ora aponta (fl. 06 da peça nº 04).

Arrematando todos esses fatores, concluiu a decisão originária que, "portanto, face à caracterização da desnecessidade, da ausência de comprovação da prestação dos serviços, e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pelas agências de publicidade às empresas Neide Ferreira Sêco Schwabe ME e Rádio Cultura de Curitiba Ltda. devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais. Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado nos achados e detalhado nas fls. 14 a 16 da peça nº 04 e na fl. 05 da peça nº 05, resultando, assim, no valor total de R\$ 458.535,00" (fl. 46).

Desse modo, resta demonstrada, extreme de dúvida, a total diferença, em termos de amplitude e profundidade, entre o exame da execução dos serviços realizado em âmbito judicial, em que se aferiu, apenas genericamente, a inexistência de provas, naqueles autos, de inexecução ou superfaturamento dos serviços, e aquele efetuado no âmbito desta Corte de Contas, em que efetivamente se apreciou a qualidade e o suporte documental de milhares de despesas pagas, para se concluir pela sua parcial inexecução e pela sua desnecessidade e desvio de finalidade na parte executada. Em suma, portanto, em nenhum momento a decisão judicial que embasa o presente pedido rescisório sequer abordou os seguintes aspectos, amplamente tratados, com profundidade, nos processos que tramitaram nesta Corte de Contas, e que fundamentaram as irregularidades constatadas e as sanções aplicadas:

- As despesas com publicidade, resultantes das contratações de terceiros, eram desnecessárias, na medida em que, dentro da finalidade pública a que deveriam ter sido limitadas, poderiam ter sido executadas pela própria Câmara;
- Não houve, em relação à maior parte dos valores dispendidos, a comprovação da efetiva prestação dos serviços, para efeitos de liquidação das despesas;
- Naquilo que houve comprovação, restou caracterizada a promoção pessoal, em absoluta ofensa à regra constitucional do art. 37 §1º.[27]

Conseqüentemente, também por esse quarto aspecto, a decisão judicial superveniente não pode ser aproveitada como novo elemento de prova para o efeito a que propõe o Requerente e, mesmo se o fosse (o que se admite meramente para efeito de argumentação), jamais afastaria as condenações em restituição dos valores referentes aos serviços executados desnecessariamente e em desvio de finalidade. Em quinto lugar, vale ressaltar que, distintamente do voto do Relator, a decisão judicial superveniente manteve todas as demais sanções aplicadas em primeiro grau de jurisdição referentes às irregularidades não relacionadas à inexecução dos serviços.

O voto do Ilustre Relator, com o devido respeito, deixa de apresentar fundamentos para o afastamento das diversas penalidades que não decorreram diretamente de serviços não prestados,[28] e sim do dano ao erário causado pelos serviços executados desnecessariamente e com desvio de finalidade, assim como das constatações de descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização,[29] em ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93, e da realização de pagamentos sem prévia liquidação, antes da apresentação das notas fiscais e da comprovação da prestação dos serviços,[30] em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Assim, ainda que se admitisse, apenas por hipótese, os efeitos da decisão judicial em relação aos serviços por ela genericamente indicados como prestados, deveriam ser mantidas a irregularidade das contas tomadas, as declarações de inidoneidade e as sanções de multas administrativas previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, bem como, ao menos em parte, as sanções de restituição de valores e de multa proporcional ao dano, sem prejuízo da apuração, em liquidação de decisão, dos montantes específicos referentes aos serviços executados desnecessariamente e com desvio de finalidade.

Em sexto e último lugar, não é demais destacar que o conteúdo da decisão judicial superveniente não é vinculante para esta Corte de Contas, em razão da incidência do princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, amplamente reconhecido nos âmbitos do Poder Judiciário e deste Tribunal, o que, no caso em tela, é reforçado pela absoluta divergência dos elementos fáticos e probatórios apreciados nas duas esferas, acima demonstrada, que, por sua vez, torna o entendimento veiculado na referida decisão judicial completamente inapto para modificar a decisão ora rescindenda. Trata-se, portanto, de mera conclusão diversa embasada em suporte documental diverso.

Vale reforçar ainda, além da ampla e aprofundada instrução probatória produzida nesta Corte, o fato de que o processo originário de Tomada de Contas Extraordinária, a exemplo de diversos outros originários da mesma auditoria realizada na Câmara Municipal de Curitiba, teve sua regular tramitação, com uma criteriosa análise da documentação apresentada, tanto pela equipe de auditoria, como pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, que motivaram a decisão condenatória de primeiro grau, confirmada em segundo grau, em ambos os casos, com vasta e robusta fundamentação, não infirmada pela decisão judicial apresentada, nem, tampouco, respeitosamente, pelo voto condutor deste pedido de rescisão.

Assim, cabe alertar, com a máxima vênia, sobre a necessidade de se levar em consideração: a flagrante diversidade do exame probatório realizado no âmbito judicial; a presença nos autos da decisão rescindenda de conjunto probatório dentre os mais robustos já apresentados em processos desta Corte; e a necessidade de motivação para o afastamento da maior parte das sanções impostas, decorrente de fatos sequer abordados pela decisão judicial superveniente (serviços executados desnecessariamente e com desvio de finalidade, descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização, e realização de pagamentos sem prévia

liquidação).

2. Pelo exposto, divirjo, respeitosamente, do Ilustre Relator, e VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue integralmente improcedente o Pedido de Rescisão.

IV - MANIFESTAÇÕES

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL acompanha a minudente e precisa proposta de voto divergente, exceto pontualmente em relação a colocação envolvendo a incidência do princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, na linha do quanto aprofundamente explicado em minha proposta de voto para o pedido de Rescisão n 503572/23, em pauta também na presente sessão virtual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar integralmente improcedente o Pedido de Rescisão.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), pela procedência do Pedido de Rescisão, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Transitado em julgado em 27/11/2020. Proferido no Recurso de Revista nº 15258-1/16.
2. Nos termos do Acórdão nº 413/16-S1C, foram julgadas irregulares as contas, com a imposição das seguintes penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Neide Ferreira Sêco Schwabe ME (R\$ 123.800,00), acrescidos da remuneração da agência Oficina da Notícia Ltda., totalizando R\$ 136.180,00 (cento e trinta e seis mil, cento e oitenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Humberto Schwabe, pelo Sr. João Luiz Simão Cordeiro, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Neide Ferreira Sêco Schwabe ME (R\$ 239.195,00), acrescidos da remuneração da agência Oficina da Notícia Ltda., totalizando R\$ 239.195,00 (duzentos e trinta e nove mil, cento e noventa e cinco reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Humberto Schwabe, pelo Sr. João Luiz Simão Cordeiro, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda. (R\$ 10.000,00), acrescidos da remuneração da agência Oficina da Notícia Ltda., totalizando R\$ 72.160,00 (setenta e dois mil, cento e sessenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda. (R\$ 65.600,00), acrescidos da remuneração da agência Oficina da Notícia Ltda., totalizando R\$ 72.160,00 (setenta e dois mil, cento e sessenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

e) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "d";

f) Imposição, contra o Sr. Humberto Schwabe, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se referem os itens "a" e "b";

g) Imposição, contra o Sr. João Luiz Simão Cordeiro, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se referem os itens "a" e "b";

h) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "c";

i) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "b" e "d";

j) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

k) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

l) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

m) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Humberto Schwabe, João Luiz Simão Cordeiro, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;

n) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Humberto Schwabe, Sr. João Luiz Simão Cordeiro, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e

o) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos."

3. Pagamentos irregulares efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba à Neide Ferreira Sêco Schwabe - Me, de maio de 2006 a maio de 2011.

4. Pagamentos irregulares efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba à Rádio Cultura de Curitiba Ltda., de fevereiro de 2009 a maio de 2011.

5. LC 113/2005, Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos; (...)

V – violar literal disposição de lei.

6. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

7. Peça 686 dos autos nº 43137-3/11.

8. Manual de Direito Administrativo, 37ª edição. Ed. Atlas, 2023. Pág. 958.

9. Instrução nº 3316/23-CGM, peça 15.

10. Instrução nº 3475/14-DCM, peça 568.
11. Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho - 37ª edição. Ed. Atlas, 2023. Pág. 925.
12. ARE 843989, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022. Public. 12/12/2022.
13. Juiz de Direito Substituto Jailton Juan Carlos Tontini.
14. Despacho proferido em 15/07/2014.
15. Relatora: Juíza Subst. 2º Grau Cristiane Santos Leite. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, com voto, e dela participou também a Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Rutes.
16. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
(...)
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
(...)
V – violar literal disposição de lei.
17. A propósito, transcreve-se a seguinte passagem da fundamentação de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema de Repercutância Geral nº 899, em sede de Embargos de Declaração, extraída da fundamentação do Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em que foi revisto o Prejudicado nº 26 deste Tribunal de Contas (grifou-se): “A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que no processo de tomada de contas, o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal”.
18. [https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/devolucao-e-multas-por-gasto-ilegal-na-camara-de-curitiba-ja-soma-r\\$-35-milhoes/3906/N](https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/devolucao-e-multas-por-gasto-ilegal-na-camara-de-curitiba-ja-soma-r$-35-milhoes/3906/N)
19. Acessado pelo sistema de consulta pública em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/
20. “Fato é que, mediante o Acórdão nº 413/16-S1C, mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 2784/20-STP (ora rescindendo), esta Corte de Contas concluiu expressamente pela ausência da comprovação de que os serviços pactuados foram prestados, de modo a restar configurada lesão aos cofres públicos.”
21. Nos termos do Acórdão nº 413/16 – Primeira Câmara, fl. 2, seu “objeto cinge-se à análise dos achados nº 25 e 26, cujos conteúdos referem-se, respectivamente, à subcontratação das empresas Neide Ferreira Sêco Schwabe ME, firma individual, no período de maio de 2006 a maio de 2011, no valor total de R\$ 341.250,00, correspondendo R\$ 123.800,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, e R\$ 217.450,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, e Rádio Cultura de Curitiba Ltda., no período de fevereiro de 2009 a maio de 2011, no valor total de R\$ 75.600,00, correspondendo R\$ 10.000,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, e R\$ 65.600,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, totalizando R\$ 416.850,00 (quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta reais).”
22. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.
23. Anos de 2006, 2008 e 2011.
24. Biênio 2009/2010.
25. F. 16-17, Instrução nº 3475/14 (peça nº 568).
26. F. 21-23, Instrução nº 3475/14 (peça nº 568).
27. “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.
28. Limitando-se a concluir que: “Nesse contexto, a Tomada de Contas Extraordinária nº 2555-8/13 deve ser julgada improcedente apenas quanto ao autor desta rescisória, com o afastamento de todas as penalidades que lhe foram impostas pelo Acórdão nº 413/16-S1C (mantidas pelo Acórdão nº 2784/20-STP), e a consequente cessação de todos os atos de execução correspondentes.” (fl. 15).
29. “Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93, 39 ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.” (Acórdão nº 413/16 – Primeira Câmara, fl. 79).
30. “Por outro lado, assiste razão à equipe de inspeção ao recomendar a imputação de multa ao Sr. João Claudio Derosso, bem como ao Sr. Relindo Schlegel e ao Sr. João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.
Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.” (Acórdão nº 413/16 – Primeira Câmara, fls. 50 e 51).

PROCESSO Nº:-19373/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

INTERDE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME
ADVOGADO / PROCURADOR-ADONIRAM OZIAS SANTOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 28/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão que concluiu pela irregularidade dos gastos com publicidade e propagação efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011. Superveniência de decisão judicial que não configura novo elemento de prova apto a desconstituir os anteriormente produzidos. Pelo conhecimento e improcedência.

I - DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)
Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pretensão liminar, formulado por João Cláudio Derosso, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., visando à desconstituição da decisão materializada pelo Acórdão nº 3582/20-STP[1], mediante o qual esta Corte decidiu pelo desprovisionamento dos Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão nº 5730/16-S1C[2], exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 2646-5/13, instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba nos exercícios de 2006 a 2011, cujo objeto cingiu-se à análise dos achados 34[3] e 35[4] do Relatório de Auditoria nº 29/12.
O pleito rescisório está fundamentado essencialmente na superveniência de novos elementos de prova e na violação de disposição de lei, conforme artigo 77[5] da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aduziram os autores, em síntese, que, recentemente, entrou em vigor a Lei nº 14.230/21, abolindo algumas espécies de atos de improbidade e extinguindo a

modalidade culposa; que o princípio da retroatividade da lei sancionadora benéfica pode ser utilizado em qualquer processo sancionador (não apenas penal); que, com o surgimento de novas formas de interpretação dos valores sociais, a decisão já proferida deve ser revisada, para fins de manutenção da segurança jurídica; que a nova tipologia normativa dos atos de improbidade administrativa e de suas sanções aplica-se aos atos praticados antes de sua vigência, se para beneficiar o réu.

Sustentaram que os serviços contratados foram devidamente prestados pelas empresas Oficina da Notícia Ltda. e Visão Publicidade Ltda., sem qualquer verificação de superfaturamento nos valores pagos ou irregularidades semelhantes; que não há indício ou comprovação de que teriam causado prejuízos ao erário.

Argumentaram que o tema foi tratado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos nº 0002805-67.2011.8.16.0179, em que afastou a condenação de ressarcimento, haja vista a comprovação da efetiva prestação dos serviços, inexistindo prejuízo à Administração Pública; que o TJPR decidiu, ainda em 2019, que “não restou comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo/dano ao erário”; que, em sede de Remessa Necessária, afastou-se qualquer condenação a título de reparação ao erário.

Alegaram que, apesar da separação das instâncias e da autonomia dos tribunais, as decisões conflitantes colocam em “xeque” toda a segurança jurídica; que, com a inexistência de dano ao erário, o que era imprescritível perde essa conotação e passa a ser atingido pelos institutos da decadência e prescrição.

Salientaram que, na decisão proferida por esta Corte de Contas, não houve indicação nem comprovação de seu dolo; que, na ausência de tal comprovação, a modalidade seria culposa e, sendo culposa, não mais representaria afronta à lei; que, sem a comprovação do dolo e sem a existência de dano, aplicável ao caso o afastamento da imposição de ressarcimento.

Asseveraram que, no bojo da Tomada de Contas Extraordinária originária, o Relator[6], por despacho, requereu à Presidência desta Corte a designação de servidores para compor a Comissão de Inspeção, a qual foi constituída pela Portaria nº 972/11, publicada em 09/12/2011; que, assim, o termo inicial da ação é a data de publicação de tal portaria; que o Acórdão nº 5730/16-S1C foi publicado em 08/12/2016; que, desde o momento do fato gerador até a publicação da decisão de mérito decorreram mais de 8 (oito) anos; que o trânsito em julgado do Acórdão nº 3582/20-STP ocorreu somente em 01/02/2021.

Defenderam que, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, se nos períodos entre as hipóteses de interrupção da prescrição, houver o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, o julgador deverá reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, ocorrendo, assim, a extinção do feito; que, ao tempo da decisão da 1ª Câmara desta Corte, existia a prescrição da pretensão sancionadora, não havendo como se declarar o ato ímprobo ou fixar a reparação ao erário.

Acrescentaram que a condenação se submete aos efeitos da prescrição e da comprovação do ato ímprobo e de dolo, sem os quais não pode subsistir; que, no caso, ocorreu prescrição, a qual, atrelada ao entendimento do TJPR no sentido de que não houve dano ao erário, geraria a impossibilidade da pretensão ressarcitória, diante da nova lógica normativa que exige a presença do dolo; considerando que não ficou caracterizado o dolo, que não houve dano ao erário e que o julgamento ocorreu mais de 8 (oito) anos após o fato gerador, deve ser rescindida a decisão.

Enfatizaram que, confirmada a ocorrência da prestação do serviço e que não houve inexecução contratual, a determinação de devolução dos valores recebidos deixa de ter razão de existir, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa do poder público.

Destacaram que a realidade normativa mais benéfica deve ser obrigatoriamente considerada, para que não se violem os postulados da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade; que, ao tempo da sentença proferida por este Tribunal, a prescrição, o dano e o dolo possuíam configurações distintas das atuais.

Requereram a concessão de tutela de urgência, argumentando, em suma, que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; que os efeitos da continuidade dos processos decorrentes da sentença rescindenda são fonte de prejuízo imensurável, pois não possuem condições de manter sua subsistência; que tutela provisória deve ser concedida “a fim de suspender todas as ações judiciais decorrentes dos achados presentes nesse caderno processual, até que advenha decisão de mérito”.

No mérito, requereram a procedência do feito, com a declaração da prescrição da ação referente aos achados 34 e 35, diante do lapso temporal decorrido desde o fato gerador até a sentença de mérito; diante da prova nova de que não houve dano ao erário, em razão da efetiva prestação do serviço público sem superfaturamento, pleitearam que seja afastada a penalidade de multa e ressarcimento integral; segundo a nova sistemática, diante da ausência de dolo, pugnaram pelo afastamento da obrigação de reparar.

Por intermédio do Despacho nº 38/23-GCILB (peça 13), recebi o Pedido de Rescisão. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 253/23-CGM, peça 14) e o Órgão Ministerial (Parecer nº 66/23-5PC, peça 16), entendendo pela ausência dos requisitos do perigo da demora e da probabilidade do direito, manifestaram-se pela não concessão da liminar pleiteada.

Mediante o Despacho nº 859/23-GCILB (peça 17), acompanhando as manifestações uniformes, indeferi a pretensão de medida liminar.

Por meio da Instrução nº 3317/23-CGM (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, no mérito, pela improcedência da rescisória.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 674/23-5PC, peça 20).

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

A admissibilidade da pretensão está jungida à sua subsunção, averiguada de forma abstrata, a qualquer das hipóteses taxativamente delimitadas pela lei.

O pedido foi fundamentado no artigo 77, II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação à literal disposição de lei.

O cotejo da narrativa com a norma legal indicada permite concluir que a pretensão encontra amparo nas teses arguidas.

Assim, ante o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade exigidos, ratifico o recebimento do pleito rescisório.

O achado 34 trata de “pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. ME - recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro

para acompanhamento da respectiva execução; que tem por sócio o servidor o sr. Lawrence Correa Nogueira; ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos; cobrando em duplicidade".

Já o achado 35 se relaciona com os "pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda. - recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução; que tem por sócio o vereador o sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez; ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos; cobrando por publicações em duplicidade".

Conforme relatado, os petiçãoários argumentam que deve ser declarada a prescrição relativa aos achados 34 e 35, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12/17.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito de atuação desta Corte de Contas foi firmado quando da aprovação do Prejulgado nº 26, de minha relatoria, assim redigido:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Demonstrou-se a ocorrência das irregularidades atinentes aos achados 34 e 35, nos períodos de fevereiro/2008 a abril/2011 e maio/2006 a abril/2011, respectivamente. Para apuração específica das inconformidades relativas a tais achados, instaurou-se a Tomada de Contas Extraordinária nº 2646-5/13.

Mediante o Despacho nº 158/13-GAIZL, de 22/01/2013 (peça 23 daqueles autos), o Relator determinou a citação dos interessados para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas.

De acordo com o Prejulgado nº 26, o reconhecimento da prescrição seria possível caso se constatasse que, do momento em que cessou a infração continuada (cessação dos pagamentos) até a data do despacho que ordenou a citação, tivesse decorrido prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Porém, não se atingiu aludido prazo, pois o tempo a ser contado, para ambos os achados, como se percebe, é somente de abril/2011 a janeiro/2013.

Cumpra destacar também que, nos termos expressamente dispostos pelo Prejulgado nº 26, a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reinicia somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente.

Isso posto, concluo que não merece guarida a alegação da ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito.

A conclusão pela "natureza civil" dos atos de improbidade administrativa e suas sanções é extraída do próprio texto constitucional:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (CF/88, Art. 37, § 4º)

José dos Santos Carvalho Filho[8] esclarece acerca da natureza da ação de improbidade:

O legislador caracterizou a ação de improbidade como repressiva e de caráter sancionatório (art. 17-D, LIA). Tais dados, porém, não têm qualquer conteúdo classificatório, pois que há inúmeras ações de áreas diversas que também visam reprimir e sancionar.

O que, na verdade, surpreende é a qualificação dada na lei, no mesmo dispositivo, de que a ação de improbidade "não constitui ação civil". Ao que parece, o legislador intentou criar uma quarta categoria de ações, ao lado da civil, penal e administrativa. A ressalva prevista na referida norma de que as sanções têm caráter pessoal não leva a qualquer classificação especial, vez que a maioria das demandas têm mesmo caráter pessoal.

A verdade é que, não comportando a aplicação de penas como aquelas constantes do Código Penal e outras leis penais, a natureza só pode ser a de ação civil, embora seu regime sancionatório implique a previsão de sanções estritamente de direito civil ao lado de outras de caráter administrativo. Como exemplo, a multa civil cumulada com a perda da função pública. g.n.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira instrução[9], afirmou que: (...) da decisão que se pretende rescindir, assim como todos os atos desta Corte que a embasaram, denota-se que em momento algum a lei de improbidade foi o ponto central, visto não ser da competência desta Corte a esfera penal, mas sim ao Ministério Público Estadual e ao Poder Judiciário.

(...) não há nem sequer menção de qualquer fundamento na lei de improbidade na condenação dos petiçãoários, portanto, as alegações constantes na rescisória não contêm relação com a decisão que se quer ver rescindida.

Entretanto, conforme doutrina citada, os atos de improbidade não configuram crime contra a Administração Pública, não sendo punidos na esfera penal.

Ademais, na Tomada de Contas Extraordinária nº 2646-5/13, em sua instrução[10] em sede de 1º grau (a qual, portanto, teve o condão de nortear a decisão do Relator), a unidade técnica mencionou que haviam ocorrido atos que se caracterizavam como de improbidade administrativa.

Desse modo, tem-se que a interpretação dos fatos por esta Corte deu-se, com efeito, levando em consideração a lei de improbidade.

Os autores argumentam que a decisão rescindenda teria violado literal disposição da recente Lei nº 14.230/21, a qual extinguiu a modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa.

Deveras, com o advento da Lei nº 14.230/21, a qual modificou substancialmente o

texto da Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade passaram a exigir a configuração de dolo específico, conforme abalizada doutrina[11]:

O ato somente se qualificará como improbidade administrativa se o agente ou terceiro se conduzir dolosamente, vale dizer, buscando o fim ilícito a que se preordenar o comportamento. A lei reafirmou tal exigência ao registrar que a ilegalidade sem a presença do dolo não configura ato de improbidade (art. 17-C, § 1º, LIA). (...)

Anteriormente, exigia-se apenas o dolo genérico para o enquadramento do ato de improbidade. A LIA, porém, em sua redação atual, definiu o dolo como "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado lícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11", acrescentando que não basta a voluntariedade do agente. O legislador, assim, parece ter adotado a teoria causalista, obrigando à comprovação de que o agente quis obter o resultado ilícito, o que caracteriza o dolo específico.

A opção do legislador é corroborada pela ressalva legal de que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem que esteja comprovado o ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade (art. 1º, § 3º). (...)

Como se pode observar, nem sempre será fácil identificar esse elemento intencional finalístico na conduta; sem este, contudo, não se qualificará a conduta como ato de improbidade. g.n.

Da leitura da decisão rescindenda (Acórdão nº 3582/20-STP), observa-se que não há indicação, tampouco comprovação, do dolo específico dos requerentes.

Porém, no julgamento do ARE 843.989/12, o Supremo Tribunal Federal, assentando a constitucionalidade da revogação da previsão legal de ato de improbidade administrativa culposos, fixou as seguintes teses de repercussão geral (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Assim sendo, em que pese a relevância dos argumentos expendidos pelos autores, eventual debate sobre a aplicação retroativa das disposições da Lei nº 14.230/21 resta superado, haja vista a orientação firmada pelo Pretório Excelso.

Seguindo a decisão do STF, mister reconhecer que a redação dada à nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/21, publicada em 26/10/2021), não configura motivo para rescisão do Acórdão nº 3582/20-STP, haja vista seu trânsito em julgado ocorrido na data de 01/02/2021.

Logo, concluo que não merece prosperar a tese de que teria ocorrido violação à literal disposição de lei na decisão rescindenda, sendo descabido o acolhimento do Pedido de Rescisão com alicerce no inciso V do artigo 77 da Lei Orgânica.

Os autores alegaram, ainda, como um dos fundamentos da rescisória, a superveniência de novos elementos de prova, ressaltando que os fatos sob apreciação foram tratados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no bojo do processo nº 0002805-67.2011.8.16.0179.

Pois bem.

Referidos autos judiciais tratam de Ação Popular proposta em face de João Cláudio Derosso, Oficina da Notícia Ltda., Visão Publicidade e Município de Curitiba, em que o magistrado competente[13], mediante despacho saneador[14], fixou os seguintes pontos controvertidos: "a) a existência de ilegalidade na licitação e contratação das empresas de publicidade; b) a publicação de publicidade, matérias jornalísticas, em desacordo com a Constituição da República, configurando promoção pessoal; c) a existência de dano ao erário."

A 4ª Câmara Cível do TJPR, nos autos de Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1.643.405-2 e Apelação Cível nº 1.648.911-5, ambos da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em Acórdão datado de 25/06/2019[15], assim expôs seu entendimento:

(...) para a configuração do ato de improbidade com fulcro no art. 10, deve restar demonstrada a ocorrência de dano ao erário. E, no caso concreto, não restou comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo / dano ao erário.

Primeiro porque, conquanto o procedimento licitatório tenha padecido de diversas irregularidades e esteja demonstrado o efetivo direcionamento da licitação à empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., é certo que houve a efetiva prestação do serviço, bem como não há, nos autos da Ação Civil Pública nº 00045725-96.2011.8.16.0004, alegação de superfaturamento.

Deve ser destacado que não se está a consignar que não houve superfaturamento dos serviços prestados, mas apenas que não existe - nestes autos - comprovação da existência de eventual superfaturamento. (...)

Destarte, o que se verifica é a inadequação da imposição do ressarcimento ao erário, quando não há nos autos a comprovação da ocorrência de efetivo dano ao patrimônio público. g.n.

Percebe-se que, após detido exame dos elementos processuais, o TJPR concluiu pela inexistência da caracterização de prejuízo ou dano ao erário.

Fato é que, mediante o Acórdão nº 3582/20-STP, esta Corte de Contas concluiu pela ausência da comprovação de que os serviços pactuados foram efetivamente prestados, de modo a restar configurada lesão aos cofres públicos.

Observa-se que, em contraposição à decisão desta Corte, o TJPR reconheceu, após ampla produção probatória (inerente aos processos judiciais), que houve a efetiva execução da prestação dos serviços ajustados e que não teria ocorrido superfaturamento ou prejuízo ao patrimônio público, verificando ser inadequada, portanto, qualquer espécie de imposição de ressarcimento ao erário.

Ponderando que o Acórdão nº 3582/20-STP apenas essencialmente manteve o que havia sido decidido por intermédio do Acórdão nº 5730/16-S1C, constato que merece guarida a tese dos autores pelo enquadramento da mencionada decisão judicial no conceito de "superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos", requisito ensejador da rescisória, nos termos do inciso II do artigo 77 da LC 113/2005.

Ressalto que, quando findou o prazo para interposição do Recurso de Revista

cabível, ainda não havia sido firmado o posicionamento do TJPR, o qual surgiu, de forma superveniente, apenas em 25/06/2019.

O Prejulgado nº 4, que trata de questões relativas à admissibilidade dos pedidos de rescisão, bem esclarece a respeito:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

A despeito da independência entre as instâncias administrativa e judicial, não se pode ignorar o entendimento emanado do Poder Judiciário sobre os fatos versados na decisão rescindenda, a real necessidade de se preservar a segurança jurídica e a ausência de provas contundentes em sentido contrário; nesse sentido, impõe-se levar em consideração os termos do julgamento colegiado proferido pelo TJPR, o qual fundamenta este Pedido de Rescisão.

Ademais, conforme estabelecido pelo próprio Prejulgado nº 4:

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

Dessa forma, com base na decisão judicial apresentada, que se configura como novo elemento de prova e que se contrapõe aos fundamentos que ampararam a decisão rescindenda, concluo por acolher o Pedido de Rescisão do Acórdão nº 3582/20-STP, nos termos do inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica.

Nesse contexto, a Tomada de Contas Extraordinária nº 2646-5/13 deve ser julgada improcedente apenas quanto aos autores desta rescisória, com o afastamento de todas as penalidades que lhes foram impostas pelo Acórdão nº 5730/16-S1C (mantidas pelo Acórdão nº 3582/20-STP), e a consequente cessação de todos os atos de execução correspondentes.

III - DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência deste Pedido de Rescisão, com o consequente julgamento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária nº 2646-5/13 apenas quanto a João Cláudio Derosso, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., afastando, por conseguinte, as penalidades mantidas pelo Acórdão nº 3582/20-STP, e determinando a cessação de todos os atos de execução a eles relacionados.

Determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para a imediata suspensão dos efeitos da execução de aludida decisão quanto aos autores desta rescisória, com comunicação ao Município de Curitiba.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências pertinentes, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno.

IV - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Em que pese a relevante fundamentação constante do voto do Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresento, respeitosamente, o presente voto divergente para o fim de julgar improcedente o Pedido de Rescisão do Acórdão nº 3582/20 – Tribunal Pleno, que manteve integralmente, em sede de Recurso de Revista, a decisão originária constante do Acórdão nº 5730/16 – Primeira Câmara. De início, cumpre acompanhar o voto condutor quanto à improcedência do Pedido de Rescisão no que tange à alegada violação a literal disposição de lei, fundamentada no art. 77, V, da Lei Orgânica.

Minha divergência, portanto, decorre do não enquadramento da decisão judicial superveniente como novo elemento de prova apto a desconstituir os anteriormente produzidos, como exige o inciso II, do mesmo dispositivo legal.[16]

Em primeiro lugar, divirjo do Ilustre Relator quanto ao fato de que a instrução conclusiva da unidade técnica haver mencionado que ocorreram atos que se caracterizavam como de improbidade administrativa permitiria concluir que “a interpretação dos fatos por esta Corte deu-se, com efeito, em torno da lei de improbidade” (fl. 10).

Isso porque em nenhum momento a decisão originária, constante do Acórdão nº 5730/16 – Primeira Câmara, de minha relatoria, em suas 88 páginas, acolheu a aludida menção da unidade técnica, nem formulou qualquer afirmação que pudesse ser interpretada como de reconhecimento ou de apuração de prática de ato de improbidade administrativa, o que sequer seria possível no âmbito deste Tribunal de Contas.[17]

Por sua vez, o voto condutor de decisão análoga à ora rescindenda, consubstanciada no Acórdão nº 2784/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Ilmo. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral (emitido em processo igualmente oriundo do desmembramento da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, objeto do Pedido de Rescisão nº 701885/22, em julgamento nesta mesma sessão virtual, contendo petição inicial com fundamentos praticamente idênticos aos do presente), foi absolutamente claro ao destacar essa impossibilidade, nos seguintes termos (grifou-se):

Destaco, por fim, que este E. Tribunal de Contas não apura nem sanciona atos de improbidade administrativa, os quais, para sua qualificação, demandam a comprovação inequívoca do dolo e, a depender do caso, da culpa. Portanto, a linha de defesa trazida no sentido de ser considerado o texto da Lei nº 8.429/92 não merece prosperar.

Ao Tribunal de Contas não se atribui a mesma competência delegada ao Ministério Público, verdadeiro portador da legitimidade ativa da investigação e da instauração de eventual ação civil pública destinada aos fins a qual se propõe. Tanto assim o é que, ao término dos processos com indícios de atos de improbidade, em colaboração, o Tribunal de Contas providencia a imediata comunicação ao Ministério Público, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes.

Portanto, assiste razão às manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas (respectivamente, Instrução nº 3317/23 e Parecer nº 674/23, peças 19 e 20), ao pontuarem que “não há nem sequer menção de qualquer fundamento na lei de improbidade na condenação dos petionários, portanto, as alegações constantes na rescisória não contém relação com a decisão que se quer ver rescindida” (peça 19, fl. 8), e ao concluírem que “a argumentação esposta no pedido de rescisão em análise alude à nova lei de improbidade administrativa, a qual não é aplicável à matéria objeto de análise do controle externo ou aos processos que tramitam nesta Corte de Contas” (peça 20, fl. 1). Consequentemente, e acompanhando a unidade técnica, deve-se concluir, por esse

primeiro aspecto, que a decisão do Poder Judiciário interpretou os fatos em torno da Lei de Improbidade Administrativa, o que já afasta sua aplicabilidade à decisão rescindenda, que, diversamente, se embasou em farta documentação oriunda de extenso trabalho de auditoria “desmembrada em 58 processos de tomada de contas extraordinária, para apuração aprofundada e mais rápida das 84 irregularidades comprovadas em 5.297 atos de pagamento, efetuados em favor de 302 empresas subcontratadas.”[18]

Em segundo lugar, cabe pontuar que a decisão judicial em questão (consistente no Acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Apelação e Reexame Necessário nº 0002805-67.2011.8.16.0179) não poderia ser recebida como novo elemento de prova no caso em exame, pois, não apenas sua íntegra não foi acostada aos presentes autos, como igualmente não foram juntados os supostos documentos que, segundo alegado pelo Requerente, teriam levado aquele órgão julgador a concluir que “no caso concreto, não restou comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo/dano ao erário”, que “é certo que houve a efetiva prestação do serviço” e que “não existe – nestes autos – comprovação da existência de eventual superfaturamento”.

Assim, sob este segundo aspecto o Pedido de Rescisão sequer poderia ser conhecido, vez que desamparado de qualquer documentação comprobatória da alegada superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Em terceiro lugar, é necessário esclarecer que um exame mais aprofundado do mencionado Acórdão judicial, associado à necessária leitura da decisão apelada, consistente na Sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0045725-96.2011.8.16.0004, revela que as expressões acima transcritas, em realidade, foram empregadas por aquele órgão julgador unicamente no intuito de afastar a possibilidade de presunção de dano in re ipsa (sem necessidade de prova), considerado manifesto pela decisão de primeiro grau como consequência necessária da fraude à licitação nela constatada (cujo reconhecimento foi mantido em sede recursal).

Necessário transcrever, portanto, o trecho da fundamentação do mencionado Acórdão que antecede tais conclusões, em que se demonstra que o afastamento do dano foi motivado pela insuficiência de provas naqueles autos, e não pela efetiva prova de sua inócorência (0002805-67.2011.8.16.0179, mov. 62.1, fls. 27 a 29, grifou-se):[19]

É de se destacar que a jurisprudência não é pacífica quanto à necessidade de demonstração do efetivo prejuízo ao erário, ou se, diante da dispensa ou irregularidades na licitação, o prejuízo seria presumido.

O juízo singular fixou que é manifesto o prejuízo ao erário, que deixou de contratar a melhor proposta, citando, para tanto, julgado do STJ de 2014.

Há pronunciamentos mais recentes do STJ, em 2015 e 2016, dando conta da exigência do efetivo dano ao erário para caracterização de ato de improbidade administrativa com fulcro no art. 10 da LIA (destaquei):

(...)

Em que pese a divergência jurisprudencial sobre o tema e o entendimento fixado pelo juízo singular, tenho que para a configuração do ato de improbidade com fulcro no art. 10, deve restar demonstrada a ocorrência de dano ao erário. E, no caso concreto, não restou comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo / dano ao erário.

Primeiro porque, conquanto o procedimento licitatório tenha padecido de diversas irregularidades e esteja demonstrado o efetivo direcionamento da licitação à empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., é certo que houve a efetiva prestação do serviço, bem como não há, nos autos da Ação Civil Pública nº 00045725-96.2011.8.16.0004, alegação de superfaturamento.

Deve ser destacado que não se está a consignar que não houve superfaturamento dos serviços prestados, mas apenas que não existe – nestes autos – comprovação da existência de eventual superfaturamento.

(...)

Destarte, o que se verifica é a inadequação da imposição do ressarcimento ao erário, quando não há nos autos a comprovação da ocorrência de efetiva dano ao patrimônio público.

Para que não restem dúvidas, transcreve-se, também, o teor da sentença de primeiro grau recorrida, que foi expressa ao indicar tratar-se de reconhecimento de dano presumido (autos 0002805-67.2011.8.16.0179, mov. 550.1, fl. 13, grifou-se):

Dessarte, a declaração de nulidade dos contratos não necessariamente importa reconhecimento de ocorrência de lesão ao erário, que deve ser especificamente demonstrado para permitir a condenação ao ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público.

No entanto, tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fraude à licitação permite o reconhecimento de dano in re ipsa, ou seja, sem necessidade de prova.

Nesse sentido: (...)

No caso, restou nitidamente demonstrado o direcionamento do processo licitatório à Oficina de Notícias Ltda. (conduta dolosa), o que impõe o reconhecimento de dano in re ipsa, cabendo, portanto, a condenação à restituição de todo o valor recebido pela Oficina da Notícia Ltda. em decorrência do contrato 008/2006 durante os anos 2006 a 2010, ou seja, R\$ 5.966.510,70 (cinco milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e dez reais e setenta centavos).

Percebe-se, portanto, com a mais absoluta clareza, que jamais houve, em âmbito judicial, a apreciação de documentação probatória da efetiva, regular e integral prestação dos serviços contratados e pagos pela Câmara Municipal de Curitiba.

Ou seja, a polêmica tratada em sede judicial, que ensejou a reforma da decisão condenatória de primeiro grau, limitou-se à análise dos efeitos da fraude à licitação como sendo ou não, por si só, diante da jurisprudência do STJ, idôneos para implicarem o ressarcimento do prejuízo, sem se aprofundar em relação à efetiva prestação dos serviços ou quanto à natureza dos serviços prestados (isto é, se poderiam ou não ter sido contratados, frente à estrutura que dispunha a Câmara, e se adequados à proibição constitucional de promoção pessoal, conforme será a seguir esmiuçado).

Em completo contraste, a decisão que ora se intenta rescindir decorreu de um dos maiores e mais amplos trabalhos de auditoria já realizado neste Tribunal de Contas, em que foram detidamente analisadas as notas fiscais e a documentação comprobatória de 5.297 atos de pagamento, efetuados em favor de 302 empresas subcontratadas, por intermédio de duas agências de publicidade.

Desse modo, tem-se que, por esse terceiro aspecto, não apenas a decisão judicial superveniente não contém novos elementos de prova capazes de desconstituir a

decisão rescindenda, como sequer indicou a existência de tais novos elementos. Em quarto lugar, cumpre esclarecer que o emprego da expressão “é certo que houve a efetiva prestação do serviço” pelo Acórdão judicial (além de, no contexto em que se insere, como visto, jamais poder ser interpretada como decorrente da constatação de regularidade na sua prestação) é absolutamente insuficiente para afastar todos os elementos que ensejaram o reconhecimento de dano ao erário no caso em exame, pois o dano afastado pela decisão judicial superveniente dizia respeito somente aos valores repassados à agência Oficina da Notícia, no montante de R\$ 5.966.510,70, e a decisão apenas levou em consideração que houve a prestação de serviços pela contratada, enquanto que, na fiscalização que deu origem à Tomada de Contas Extraordinária em que foram proferidas as decisões rescindendas, não só foram consideradas a qualidade e a (falta de) comprovação da execução dos serviços pelas duas contratadas e por 302 subcontratadas, como os gastos examinados foram muito maiores, no valor total de R\$ 33.955.693,50 (ou seja, também envolveram os valores repassados à agência Visão Publicidade e por ambas as agências às suas subcontratadas).

Ademais, ainda sob este aspecto, diversamente do entendimento consignado no voto do Ilustre Relator (fl. 13), [20] o dano no caso em tela [21] decorreu principalmente de serviços que comprovadamente deixaram de ser prestados por parte das 302 empresas subcontratadas, da própria desnecessidade da contratação das agências de publicidade e do desvio de finalidade dos serviços prestados para fins de promoção pessoal de Vereadores e do pagamento de notas fiscais em duplicidade (ou seja, não decorreu pura e simplesmente de uma presunção de inexecução de serviços pelas duas agências de publicidade contratadas, como concluiu a decisão judicial de primeiro grau, afastada pelo Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

Essas questões, aliás, por não terem composto a instrução do processo judicial, sequer foram abordadas por essa última decisão judicial superveniente.

A bem da clareza, passa-se a transcrever alguns dos principais trechos da fundamentação do Acórdão nº 5730/16 – Primeira Câmara (extraídos das fls. 35 a 45, sem grifos no original), integralmente mantido, em decisão unânime, pelo Acórdão nº 3582/20 – Tribunal Pleno, que explicitam os fundamentos da condenação por esta Corte, diversos, em sua totalidade, daqueles tratados no Acórdão do Tribunal de Justiça.

Os primeiros, relativos à desnecessidade dos serviços:

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[22] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[23] a 14[24] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[25]:

(...)

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica no presente achado é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no suposto patrocínio de diversos veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de cinco anos.

Releva notar, como se verá a seguir, que, além de injustificadas, as publicações em jornais juntadas aos autos não apresentam qualquer conteúdo compatível com o interesse público, conteúdo este que, na quase totalidade, reproduzia material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site (o que, como dito, já atenderia ao dever de publicidade), ao que se soma a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada no presente achado, de absoluto descaço com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago às empresas Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda.-ME e Jornal Folha do Boqueirão Ltda., pelas agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

A respeito do pagamento de notas fiscais em duplicidade e da não comprovação dos serviços prestados pelas subcontratadas, transcreve-se as seguintes passagens da referida decisão:

A par disso, releva notar que, consta o pagamento em duplicidade da nota fiscal nº 20 emitida pela empresa Jornal Tribuna do Boqueirão (achado nº 34), e da nota no 2617, expedida pelo Jornal Folha do Boqueirão (achado nº 35). Outrossim, não houve comprovação dos serviços relativos às notas fiscais nº 2620 e 2637, também emitidas pela empresa Jornal Folha do Boqueirão, uma vez que a elas não foi anexado qualquer material que teria sido veiculado.

Após a concessão do contraditório aos interessados, nenhum deles trouxe aos autos os documentos faltantes, tampouco justificativas para o pagamento em duplicidade de duas notas fiscais. Portanto, face à inexistência de prova em contrário, conclui-se que nem todos os serviços pagos foram efetivamente prestados.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores pagos relativos aos serviços não comprovados ou pagos em dobro.

(...)

Em seguida, o desvio de finalidade das publicações em jornal foi demonstrado nos seguintes trechos:

Contudo, como agravante, ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos comprobatórios da prestação dos demais serviços, acostados às notas fiscais juntadas pela agência, constata-se a ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização do contrato para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal. Como se verá adiante, tal situação, assim como a desnecessidade das despesas, acarreta no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba de modo que eventual condenação em razão da ausência parcial de comprovação dos serviços e do pagamento em duplicidade resta absorvida por esta.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuírem cunho de promoção pessoal.

Veja-se, a título exemplificativo, algumas matérias extraídas dos jornais anexadas às notas fiscais de peças nº 18 a 20: “Curitiba entrega título de cidade-irmã a Suwon” (com foto do vereador Derosso - f. 37, peça nº 18); “Vereador consegue soluções emergenciais para o bairro” (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 38, peça nº 18); “Vereador do bairro adere ao Dia sem Carro” (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 63, peça nº 18); “Retrospectiva do vereador e presidente da Câmara de Curitiba” (com foto do vereador Derosso - f. 88, peça nº 18); “Francisco Garcez garante investimentos no Boqueirão” (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 89, peça nº 18); “Trabalho reconduzi u Derosso à presidência” (com foto do vereador Derosso - f. 81, peça nº 19); “Vereador Garcez reivindica e Prefeito Ducci atende a região com novos e modernos ônibus biarticulados” (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 107, peça nº 19); “Francisco Garcez: Comunidade – Política – Comércio” (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 50, peça nº 20).

Nesse ponto, oportuna a análise da Diretoria de Contas Municipais no cotejo entre o conteúdo das matérias pagas pela Câmara Municipal de Curitiba e a norma constitucional (fls. 18-20, da Instrução nº 3483/14 – peça nº 178):

(...)

No presente caso, na análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba nos jornais “Tribuna do Boqueirão” e “Folha do Boqueirão” (peças nº 18 a 20), verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos.

Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

Arrematando todos esses fatores, concluiu a decisão originária que, “portanto, face à desnecessidade das despesas, agravada pelo caráter de promoção pessoal de diversas matérias veiculadas, o valor pago às empresas Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda.-ME e Jornal Folha do Boqueirão Ltda., pelas agências de publicidade, deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais. Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, detalhado nas peças nº 4 (f. 5) e nº 5 (f. 4), resultando, assim, no valor total de R\$ 53.350,00 e R\$ 33.000,00, respectivamente” (fl. 45).

Desse modo, resta demonstrada, extreme de dúvida, a total diferença, em termos de amplitude e profundidade, entre o exame da execução dos serviços realizado em âmbito judicial, em que se aferiu, apenas genericamente, a inexistência de provas, naqueles autos, de inexecução ou superfaturamento dos serviços, e aquele efetuado no âmbito desta Corte de Contas, em que efetivamente se apreciou a qualidade e o suporte documental de milhares de despesas pagas, para se concluir pela sua parcial inexecução e pela sua desnecessidade e desvio de finalidade na parte executada.

Em suma, portanto, em nenhum momento a decisão judicial que embasa o presente pedido rescisório sequer abordou os seguintes aspectos, amplamente tratados, com

profundidade, nos processos que tramitaram nesta Corte de Contas, e que fundamentaram as irregularidades constatadas e as sanções aplicadas:

- As despesas com publicidade, resultante das contratações de terceiros, eram desnecessárias, na medida em que, dentro da finalidade pública a que deveriam ter sido limitadas, poderiam ter sido executadas pela própria Câmara;
 - Não houve, em relação à maior parte dos valores dispendidos, a comprovação da efetiva prestação dos serviços, para efeitos de liquidação das despesas, além de ter sido verificado o pagamento de notas fiscais em duplicidade;
 - Naquilo que houve comprovação, restou caracterizada a promoção pessoal, em absoluta ofensa à regra constitucional do art. 37 §1º.[26] Consequentemente, também por esse quarto aspecto, a decisão judicial superveniente não pode ser aproveitada como novo elemento de prova para o efeito a que propõe o Requerente e, mesmo se o fosse (o que se admite meramente para efeito de argumentação), jamais afastaria as condenações em restituição dos valores referentes aos serviços executados desnecessariamente e em desvio de finalidade ou aos pagamentos de notas fiscais em duplicidade.
- Em quinto lugar, vale ressaltar que, distintamente do voto do Relator, a decisão judicial superveniente manteve todas as demais sanções aplicadas em primeiro grau de jurisdição referentes às irregularidades não relacionadas à inexecução dos serviços.

O voto do ilustre Relator, com o devido respeito, deixa de apresentar fundamentos para o afastamento das diversas penalidades que não decorreram diretamente de serviços não prestados,[27] e sim do dano ao erário causado pelos serviços executados desnecessariamente e com desvio de finalidade e pelos pagamentos de notas fiscais em duplicidade, assim como das constatações de descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização,[28] em ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93, e da realização de pagamentos sem prévia liquidação, antes da apresentação das notas fiscais e da comprovação da prestação dos serviços,[29] em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Assim, ainda que se admitisse, apenas por hipótese, os efeitos da decisão judicial em relação aos serviços por ela genericamente indicados como prestados, deveriam ser mantidas a irregularidade das contas tomadas, as declarações de inidoneidade e as sanções de multas administrativas previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, bem como, ao menos em parte, as sanções de restituição de valores e de multa proporcional ao dano, sem prejuízo da apuração, em liquidação de decisão, dos montantes específicos referentes aos serviços executados desnecessariamente e com desvio de finalidade, e às notas fiscais pagas em duplicidade.

Em sexto e último lugar, não é demais destacar que o conteúdo da decisão judicial superveniente não é vinculante para esta Corte de Contas, em razão da incidência do princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, amplamente reconhecido nos âmbitos do Poder Judiciário e deste Tribunal, o que, no caso em tela, é reforçado pela absoluta divergência dos elementos fáticos e probatórios apreciados nas duas esferas, acima demonstrada, que, por sua vez, torna o entendimento veiculado na referida decisão judicial completamente inapto para modificar a decisão ora rescindenda. Trata-se, portanto, de mera conclusão diversa embasada em suporte documental diverso.

Vale reforçar, ainda, além da ampla e aprofundada instrução probatória produzida nesta Corte, o fato de que o processo originário de Tomada de Contas Extraordinária, a exemplo de diversos outros originários da mesma auditoria realizada na Câmara Municipal de Curitiba, teve sua regular tramitação, com uma criteriosa análise da documentação apresentada, tanto pela equipe de auditoria, como pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, que motivaram a decisão condenatória de primeiro grau, confirmada em segundo grau, em ambos os casos, com vasta e robusta fundamentação, não infirmada pela decisão judicial apresentada, nem, tampouco, respeitosamente, pelo voto condutor deste pedido de rescisão.

Assim, cabe alertar, com a máxima vênia, sobre a necessidade de se levar em consideração: a flagrante diversidade do exame probatório realizado no âmbito judicial; a presença nos autos da decisão rescindenda de conjunto probatório dentre os mais robustos já apresentados em processos desta Corte; e a necessidade de motivação para o afastamento da maior parte das sanções impostas, decorrente de fatos sequer abordados pela decisão judicial superveniente (serviços executados desnecessariamente e com desvio de finalidade, notas fiscais pagas em duplicidade, descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização, e realização de pagamentos sem prévia liquidação).

2. Pelo exposto, divirjo, respeitosamente, do Ilustre Relator, e VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue integralmente improcedente o Pedido de Rescisão.

V - MANIFESTAÇÕES

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL acompanhou a minudente e precisa proposta de voto divergente, exceto pontualmente em relação a colocação envolvendo a incidência do princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, na linha do quanto aprofundadamente explicado em minha proposta de voto para o pedido de Rescisão n 503572/23, em pauta também na presente sessão virtual. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar integralmente improcedente o Pedido de Rescisão.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Transitado em julgado em 01/02/2021. Proferido no Recurso de Revista nº 159113/17.

2. Nos termos do Acórdão nº 5730/16-S1C, foram julgadas irregulares as contas, com a imposição das seguintes penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. - ME (R\$ 48.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 53.350,00 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda. (R\$ 24.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda. (R\$ 5.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "c";

e) Imposição, contra o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "c";

f) Imposição, contra o Sr. Angelo Batista da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "a";

g) Imposição, contra o Sr. Lawrence Correa Nogueira da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

h) Imposição, contra o Sr. Rodrigo Soppa da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

i) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "a" e "b";

j) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "c";

k) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

l) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

m) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

n) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa;

o) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

p) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., bem como de seus sócios Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

q) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos."

3. Pagamentos irregulares efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba para veiculação de serviços de publicidade através do Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda., no período de fevereiro de 2008 a abril de 2011.

4. Pagamentos irregulares efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba para veiculação de serviços de publicidade através do Jornal Folha do Boqueirão Ltda., no período de maio de 2006 a abril de 2011.

5. LC 113/2005, Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (...)

V – violar literal disposição de lei.

6. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

7. Peça 686 dos autos nº 43137-3/11.

8. Manual de Direito Administrativo, 37ª edição. Ed. Atlas, 2023. Pág. 958.

9. Instrução nº 3317/23-CGM, peça 19.

10. Instrução nº 3483/14-DCM, peça 178.

11. Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho - 37ª edição. Ed. Atlas, 2023. Pág. 925.

12. ARE 843989, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022. Public. 12-12-2022.

13. Juiz de Direito Substituto Jailton Juan Carlos Tontini.

14. Despacho proferido em 15/07/2014.

15. Relatora: Juíza Subst. 2º Grau Cristiane Santos Leite. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, com voto, e dele participou também a Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

16. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)

V – violar literal disposição de lei.

17. A propósito, transcreve-se a seguinte passagem da fundamentação de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema de Repercussão Geral nº 899, em sede de Embargos de Declaração, extraída da fundamentação do Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Iván Lelis Bonilha, em que foi revisto o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas (grifou-se): "A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que no processo de tomada de contas, o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal".

18. <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/devolucao-e-multas-por-gasto-ilegal-na-camara-de-curitiba-ja-soma-r-35-milhoes/3906/N>

19. Acessado pelo sistema de consulta pública em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/
20. "Fato é que, mediante o Acórdão nº 3582/20-STP, esta Corte de Contas concluiu pela ausência da comprovação de que os serviços pactuados foram efetivamente prestados, de modo a restar configurada lesão aos cofres públicos."
21. Nos termos do Acórdão nº 5730/16 – Primeira Câmara, fl. 2, seu "objeto cinge-se à análise dos achados nº 34 e 35, referentes às subcontratações das empresas Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. - ME, no período de fevereiro de 2008 a abril de 2011, no valor de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais) pagos pela agência Visão, e; Jornal Folha do Boqueirão Ltda., no período de maio de 2006 a abril de 2011, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondendo R\$ 24.500,00 pagos pela Visão Publicidade Ltda e R\$ 5.500,00, pela Oficina da Notícia Ltda."
22. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.
23. Anos de 2006, 2008 e 2011.
24. Biênio 2009/2010.
25. F. 13-14, Instrução nº 3483/14 (peça nº 178).
26. "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".
27. Limitando-se a concluir que: "Nesse contexto, a Tomada de Contas Extraordinária nº 2646-5/13 deve ser julgada improcedente apenas quanto aos autores desta rescisória, com o afastamento de todas as penalidades que lhes foram impostas pelo Acórdão nº 5730/16-S1C (mantidas pelo Acórdão nº 3582/20-STP), e a consequente cessação de todos os atos de execução correspondentes." (fl. 15).
28. "Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda dos Contrato nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93, 39 ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos." (Acórdão nº 5730/16 – Primeira Câmara, fl. 80).
29. "Por outro lado, assiste razão à equipe de inspeção ao recomendar a imputação de multa aos mesmos Diretores, Sr. Reinaldo Schlegel e João Carlos Milani, bem como ao Sr. João Claudio Derosso, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.
- Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação." (Acórdão nº 5730/16 – Primeira Câmara, fls. 49 e 50).

da restituição de valores e demais sanções pessoais. Pelo encerramento do feito, com julgamento de mérito. Pelo respectivo encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, a partir da ciência dos fatos aqui abordados, verifique a sua atual manutenção e, por conseguinte, a necessidade de apuração remanescente de qualquer deles.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força de determinação contida no Acórdão n.º 2311/18-S2C – posteriormente confirmado pelos Acórdãos n.ºs 3298/18-S2C e 2908/22-STP – , para que sejam apuradas eventuais irregularidades relacionadas aos tópicos levantados pelo Controlador Interno nas contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibatí, quais sejam: a) existência de cargo comissionado de advogado; b) aquisição de produtos sem licitação; c) contratação de médicos sem realização de credenciamento ou chamamento público; d) licitações com irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução n.º 916/23 (peça n.º 16), suscitou a aplicabilidade do Prejulgado n.º 26/TCEPR, o que motivou a emissão de opinativo pelo encerramento do processo, sem análise de mérito, em razão da impossibilidade do adequado exame da matéria pelo lapso temporal decorrido.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 235/23-5PC (peça n.º 17), ocasião em que destacou, ainda, a necessidade de remessa do expediente à CGF para ciência, a fim de que avalie a conveniência e oportunidade de fiscalizar a entidade acerca da persistência dos relevantes apontamentos do Controle Interno.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, vale frisar que os fatos enumerados no Relatório do Controle Interno constante da peça n.º 38 dos autos de origem estão atrelados a ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2014, nas contas da fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibatí. Assim, cabe ponderar que entre o ano em destaque e a efetiva instauração da Tomada de Contas em epígrafe houve o decurso de 09 anos.

Dito isso, trago à tona que a matéria a ser analisada no campo da prescrição detém relevância ímpar e reflete recente mudança de entendimento na jurisprudência pátria, na revisão do Prejulgado n.º 26/TCE-PR, e, também, em emissão da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPCT-ABRACOM n.º 02/2023, cujo teor traz recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros quanto à incidência da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

Ora, com amparo no Tema de Repercussão Geral n.º 899/STF[1], bem como, conforme asseverado pela ATRICON, na necessidade de se resguardar aos jurisdicionados segurança jurídica e previsibilidade no exercício do controle externo, e, ainda, a importância de estabelecer parâmetros e procedimento para análise da decadência e da prescrição dos processos de competência dos Tribunais de Contas, delimitando suas possíveis consequências no exercício do controle externo, esta C. Corte de Contas acabou por revisar entendimento pacificado em seu Prejulgado n.º 26, para o fim de abordar expressamente a incidência da prescrição também sobre as hipóteses de ocorrência de dano ao erário e consequente obrigação de ressarcimento, deixando de ser hegemônica e absoluta a disposição do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Desse modo, em voto aprovado em sessão ordinária de 12 de julho de 2023, o Plenário deste Tribunal fixou o seguinte posicionamento:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

- 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
- 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
- 3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Desse modo, entendendo que merece prosperar a tese defendida pela unidade técnica e atualmente consolidada por meio do Prejulgado n.º 26, sobretudo por força do que bem certifica a Instrução n.º 916/23-CGM (peça n.º 16):

Da análise do caso concreto, verifica-se que os fatos ocorreram no exercício de 2014 e que até o presente momento, quase 9 (nove anos) depois da ocorrência das supostas irregularidades, não houve a citação dos interessados para manifestação a esse respeito.

Embora se constate alegações defensivas no processo de prestação de contas nº 27574-4/15, não se pode dizer que os atos executados nele constituem atos inequívocos de apuração dos fatos capazes de interromper o curso prescricional nestes autos.

O processo de prestação de contas não tinha a finalidade de apurar as irregularidades mencionadas nesta Tomada de Contas Extraordinária. Em nenhum momento antes do Acórdão n.º 2311/18 - Segunda Câmara, que determinou a sua instauração, ocorreu à citação da Fundação ou dos seus gestores para apresentação de contraditório sobre cada uma das inconsistências.

Prova da impossibilidade da interrupção da prescrição pelas diligências realizadas na prestação de contas é a própria conclusão de que seria necessário instaurar esta Tomada de Contas Extraordinária para verificar a ocorrência das irregularidades, uma vez que os atos do processo anterior não especificaram as irregularidades, os responsáveis e nem aventaram sanções a esse respeito.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-70948/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBATÍ

INTERESSADO:-EDÊMILSON CARVALHO, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU,

ROBSON DA SILVA REIS, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 186/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Prejulgado n.º 26/TCEPR. Prescrição das multas,

Tais requisitos para configuração de ato inequívoco de apuração dos fatos foram estatuidos pelo STF em caso juridicamente muito semelhante a este, no recente3 julgamento do MS 37664/DF, em que se estabeleceu o seguinte:

Quanto à "ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos" (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial. Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE.

Desse modo, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, notadamente pelo decurso de nove anos entre o exercício alvo da corrente Tomada de Contas, qual seja 2014, e a instauração do presente expediente. Diante de todo o exposto, VOTO por:

I - reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária, e conseqüente encerramento do feito com julgamento de mérito;

II – determinar o encaminhamento do expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, a partir da ciência dos fatos aqui abordados, verifique a sua atual manutenção e, por conseguinte, a necessidade de apuração remanescente de qualquer deles.

III – determinar, na seqüência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão 2311/18-S2C, que julgou irregular a prestação de contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI relativas ao exercício de 2014, com a aplicação de multas e instauração de tomada de contas extraordinária ante os seguintes apontamentos: a) existência de cargo comissionado de advogado; b) aquisição de produtos sem licitação; c) contratação de médicos sem realização de credenciamento ou chamamento público; e d) irregularidades em quatro pregões presenciais.

Em sede de Recurso de Revista, o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão 2908/22 no qual foi mantido o julgamento pela irregularidade das contas e a instauração da tomada de contas extraordinária.

O relator propôs voto pelo arquivamento da tomada de contas em razão da prescrição, seguindo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que os fatos datam de 2014 e a citação ocorreu em 2023.

Em que pese o voto do relator, divirjo.

Em se tratando de processo que é de iniciativa do próprio jurisdicionado, como é o caso da prestação de contas, não se fala em citação como fato interruptivo da prescrição, mas sim o próprio ato de prestar contas, que deve ocorrer na data definida em lei e em normativas da corte (Prejulgado 26).

Prestadas as contas no prazo legal, não se fala na ocorrência de prescrição do poder de aplicar sanções com relação aos atos administrativos apurados no exercício anual examinado pela prestação de contas.

No curso da prestação de contas, da qual se originou a tomada de contas extraordinária ora em tela, houve regular participação dos interessados, devidamente intimados a prestar esclarecimentos em diversas oportunidades, quando trouxeram informações à Corte de Contas, não tendo havido inércia nem por parte do Tribunal, nem por parte dos interessados.

Neste sentido, prestadas as contas e, no seu trâmite, identificadas irregularidades que justificassem a instauração de tomada de contas extraordinária, eventual prescrição do poder de determinar a aplicação de sanções pelo Tribunal somente teria início a contar do trânsito em julgado da decisão final do processo de prestação de contas, nos termos do enunciado do Prejulgado 26 do TCE/PR.

Assim, considerando que o trânsito em julgado do Acórdão 2908/22 – que consolidou a determinação pela instauração de tomada de contas extraordinária – ocorreu em 27/01/2023, não entendo prescrita a abertura de tomada de contas extraordinária, que ocorreu 10 dias após o trânsito em julgado, no dia 8 de fevereiro de 2023, por meio de ato da Diretoria de Protocolo do Tribunal.

Não verifico, portanto, a ocorrência de prescrição.

Contudo, considero que a tomada de contas extraordinária em tela deve ser arquivada, por ser ilíquida, uma vez que o procedimento decorreu das informações do relatório do Controle Interno da Fundação (peça 38 dos autos de Prestação de Contas n.º 27574-4/15).

Extraio que o mencionado relatório trouxe, sucintamente, as seguintes informações: 1) existência de cargo comissionado de advogado; 2) contratação de aquisição de produtos sem processo licitatório; 3) contratação de médicos sem realização de credenciamento ou chamamento público; e 4) irregularidades em 4 pregões presenciais n. 10/13, 08/14, 21/14, 22/14.

Quanto às irregularidades dos pontos 1, 2 e 3, verifico que o controle interno não se desincumbiu do dever de descrevê-las de forma integral.

Quanto aos pregões presenciais realizados pela entidade e que são apontados como irregulares, verifico que não há cópia integral dos procedimentos administrativos nem a descrição das irregularidades.

Também constatei que não é possível consultá-los no portal da transparência no site da Fundação[2], o que inviabiliza o aprofundamento da apuração.

Desse modo, não se mostra viável dar prosseguimento à tomada de contas extraordinária fundada exclusivamente em informações inespecíficas desprovidas de provas documentais ou outras formas de evidência.

Verifica-se que o controlador interno, conquanto tenha expressado o resultado de seu labor fiscalizatório, deixou de materializar adequadamente as evidências e a descrição das impropriedades identificadas, situação que, de fato, é obstáculo para o exercício do controle externo.

Pontue-se, por fim, que o relatório do controle interno fez referência a fatos que deveriam ter sido comunicados ao Tribunal por meio de representação a ser proposta pelo controlador interno, conforme dispõe o art. 32 da Lei 113/2005.

Portanto, examinando o teor do feito constata-se a ausência de condições para desenvolvimento da tomada de contas extraordinária em tela.

Considerando que as ações do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas deve observar os critérios de materialidade, risco e oportunidade[3], e considerando,

ainda, o princípio da significância, bem como da otimização dos trabalhos e dos recursos disponíveis[4], com o fim de dar maior efetividade à atuação do TCE, não vislumbro elementos suficientes que sustentem uma tomada de contas extraordinária sobre os fatos escassamente descritos pelo controle interno da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti.

Assim, concluo que ausentes os elementos que demonstrem a irregularidade e a decorrente lesão ao erário, as contas tornam-se ilíquidas, por inexistência das condições para a sua constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Desta forma, proponho voto parcialmente divergente pelo trancamento das contas, por serem ilíquidas, nos termos do art. 15, §3º, da Lei Orgânica do TCE/PR, acompanhando o relator nos demais pontos.

IV. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares se manifestou no plenário virtual nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, pelo reconhecimento da prescrição, haja vista que o Acórdão 2908/22 - STP afastou da decisão da prestação de contas as irregularidades relativas ao controle interno, determinando a abertura de outro processo: "Desta feita, entendo que a restrição referente ao relatório de controle interno deve ser afastada e que as impropriedades nele relatadas merecem ser apuradas em expediente próprio, reconhecendo-se o provimento do recurso, para o fim de julgar as contas regulares com ressalva, afastando a aplicação de multas, porém mantendo a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária" (fl. 7 da peça 108 dos autos 27574-4/15).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária, e conseqüente encerramento do feito com julgamento de mérito;

II. Determinar o encaminhamento do expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, a partir da ciência dos fatos aqui abordados, verifique a sua atual manutenção e, por conseguinte, a necessidade de apuração remanescente de qualquer deles.

III. Determinar, na seqüência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA divergiu parcialmente propondo o trancamento das contas, por serem ilíquidas, nos termos do art. 15, §3º, da Lei Orgânica do TCE/PR, acompanhando o relator nos demais pontos. (voto vencido)

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritiva a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

2. <http://transparencia.thsmi.com.br/portal-da-transparencia/>

3. TCE-MG - RP: 986905, Relator: Cons. Mauri Torres, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: 17/08/2018.

4. Acórdão nº 2795/2020/TCU – Plenário – Relator Ministro Bruno Dantas.

PROCESSO Nº:-447988/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROCIO PRESTES ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR:-RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINESE GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 189/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. CAGE e MPC pelo registro em face do transcurso do prazo decadencial. Aplicação do Prejulgado n.º 31. Pelo Registro do ato de inativação. Expedição de Determinação.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria voluntária do servidor ROCIO PRESTES ROCHA, ocupante do cargo de Agente Universitário de Apoio - Auxiliar

Operacional, deferida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, por meio da Resolução n.º 13.612/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 17/05/2018.

Diante da constatação de incompatibilidade entre os dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e os documentos apresentados, a Coordenadoria de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução 13370/23 (peça 25) realizou diligência à entidade previdenciária para esclarecimentos.

Por meio da peça 37 foram prestados os esclarecimentos suscitados, tendo a CAGE (peça 38) verificado que o Ente retificou o cadastro, substituindo a verba "gratificação de risco" pela "gratificação de manutenção" e passou a estar em conformidade com o demonstrativo de cálculos das verbas transitórias, porém, constatou que a legislação cadastrada no SIAP (Decreto-Lei n.º 5.452/1943) não contém a previsão para a respectiva vantagem. Desse modo, entendeu que o Ente deveria apresentar a previsão legal para a "Gratificação de Manutenção", bem como da autorização para incorporação aos proventos.

Ainda na Instrução n.º 16158/23-CAGE, a unidade constatou mais duas irregularidades: (i) a matrícula informada no SIAP Aposentadoria diverge da matrícula do servidor declarada na Folha de Pagamento no SIAP; e (ii) ausência de cadastro no Histórico Funcional da entidade de origem. Na ocasião, esclareceu que os dois apontamentos eram decorrentes da diferença de informações cadastradas em relação à matrícula do servidor. Sendo assim, realizou novas diligências à entidade previdenciária para que constasse a mesma matrícula em ambos os módulos do SIAP.

As peças 43-45, a Entidade Previdenciária voltou a se manifestar nos autos.

Em sua derradeira análise, a CAGE (Instrução n.º 16878/23, peça 46) consignou que permaneciam as irregularidades referentes à: (i) "Não encontrado fundamento legal para a vantagem na legislação informada no SIAP – Quadro de Verbas"; e (ii) O servidor não possui cadastro no SIAP - Histórico Funcional da Entidade de Origem UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.

A despeito das irregularidades apontadas, a Coordenadoria de Atos de Gestão observou o cabimento da aplicação do Prejulgado n.º 31 desta Corte ao presente caso, pois o protocolado foi autuado em 03/07/2018, de modo que já havia decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos que dispõe esta Casa de Contas para efetuar o julgamento da legalidade do ato de inativação. Sendo assim, opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1075/23 – 5PC, peça 49), como base no posicionamento da CAGE e à luz do Prejulgado n.º 31, opinou pelo registro do ato de inativação, com expedição de determinação para que o ente promova a inclusão/correção do fundamento legal da verba "Gratificação de Manutenção" no SIAP – Quadro de Verbas, bem como dos registros do servidor aposentado no SIAP - Histórico Funcional.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifiquei que tanto a CAGE quanto o Ministério Público de Contas opinaram pelo registro tácito do ato de inativação com base no Tema n.º 445-STF e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas, o qual estabelece que o exame de Ato de Inativação deve ser realizado no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Casa de Contas, sob pena de decadência: Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifos nossos)

Não obstante sua manifestação favorável ao registro do ato de inativação, a CAGE consignou que permaneciam irregulares os seguintes pontos: (i) "Não encontrado fundamento legal para a vantagem na legislação informada no SIAP – Quadro de Verbas"; e (ii) O servidor não possui cadastro no SIAP - Histórico Funcional da Entidade de Origem UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.

Desta feita, o Parquet de Contas compreendeu que referidos apontamentos deveriam ser objeto de determinação.

Pois bem, no contexto das manifestações exaradas, compreendo que assiste razão à CAGE e ao MPC quanto ao cabimento da aplicação do Prejulgado n.º 31 desta Corte. Compulsando os autos, percebo que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a protocolização do expediente nesta Casa (03/07/2018) sem que houvesse decisão definitiva de mérito transitada em julgado. Sendo assim, não resta outra decisão possível, senão o reconhecimento do decurso do prazo decadencial e consequente registro tácito do ato de inativação do servidor.

Quanto à expedição das determinações sugeridas pelo MPC, compreendo cabíveis, pois, apesar da autorização para registro do ato de inativação, se faz necessária a correção das impropriedades detectadas pela unidade instrutiva.

Desta forma, me filio à manifestação do Parquet para determinar ao ente previdenciário que promova a inclusão/correção do fundamento legal da verba "Gratificação de Manutenção" no SIAP – Quadro de Verbas, bem como dos registros do servidor aposentado no SIAP - Histórico Funcional.

Assim, acompanhando os opinativos unânimos da CAGE e do MPC, VOTO:

I. pelo registro tácito da Resolução n.º 13.612/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 17/05/2018, referente à aposentadoria voluntária do servidor RÓCIO PRESTES ROCHA, no cargo de Agente Universitário de Apoio - Auxiliar Operacional, com fundamento no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas;

II. pela expedição de determinação à Paranaprevidência para que no prazo de 30 (trinta) dias promova a inclusão/correção do fundamento legal da verba "Gratificação de Manutenção" no SIAP – Quadro de Verbas, bem como dos registros do servidor aposentado no SIAP - Histórico Funcional.

Após, o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[1]. E na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito da Resolução n.º 13.612/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 17/05/2018, referente à aposentadoria voluntária do servidor RÓCIO PRESTES ROCHA, no cargo de Agente Universitário de Apoio - Auxiliar Operacional, com fundamento no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas;

II. Determinar à Paranaprevidência que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a inclusão/correção do fundamento legal da verba "Gratificação de Manutenção" no SIAP – Quadro de Verbas, bem como dos registros do servidor aposentado no SIAP - Histórico Funcional.

III. Após, o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno. E na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº:-278420/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA,

PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO

BELTRAO, SONIA DOPFER RICARDI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 195/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Restrições identificadas e não sanadas. Ilegalidade e negativa de registro do ato de inativação.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de ato de inativação de Sonia Dopfer Ricardi, ocupante do cargo de Professor junto ao Município de Francisco Beltrão, concedido pelo Decreto n.º 162/2023 de 21/03/2023.

Após análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou as seguintes irregularidades:

1. Servidor não implementou a idade mínima exigida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior;

2. O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido de 25 anos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, conforme certidão de tempo geral;

3. O servidor não possui o tempo mínimo exigido de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio;

4. A modalidade de inativação exige demonstração de direito adquirido consistente no implemento, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003), do tempo mínimo de contribuição de 25 anos, de tempo mínimo de efetivo exercício do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio de 25 anos, de 10 anos de serviço público, de 5 anos no cargo e de 50 anos de idade, o que não se constata no processo em análise, vez que, na data, o servidor contava 10 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, 10 anos, 10 meses e 18 dias de tempo no magistério, 10 anos, 10 meses e 18 dias de tempo no serviço público, 10 anos, 10 meses e 18 dias de tempo no cargo e 29 de idade. Para a verificação do tempo no cargo, o SIAP utilizou a data de admissão declarada, podendo haver divergência caso a carreira do servidor seja composta por mais de um cargo;

5. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

A unidade, esclareceu que este Tribunal rechaça a combinação do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c os redutores previstos no § 5º do art. 40 da CF, nos termos da Consulta n.º 3642/12-TP e, embora já tenha registrado inativações decorrentes da aludida cumulação de dispositivos, tais casos estavam amparados por decisões judiciais específicas, o que não restou demonstrado na espécie. Aduziu que se impõe a retificação da regra de aposentadoria adotada, assim como a correção da opção "Decisão Judicial", no SIAP, a fim de que se averiguem os termos e parâmetros adotados para concessão da aposentadoria.

Concluiu para que a origem reveja a regra de aposentadoria, com correção dos dados no sistema e apresentação dos documentos retificados (Instrução 12608/23 – CAGE, peça 15).

Em resposta, a municipalidade defendeu os termos da inativação, apesar da ausência de decisão judicial específica que ampare a combinação de regras constitucionais.

Na sequência, a unidade técnica voltou a ressaltar a ausência de reconhecimento judicial a possibilitar a concessão do benefício. Aduziu que não há como suprir as irregularidades, nem a falta de previsão legal para a combinação de regras, como efetivado pelo Município. Assim, manifestou-se pela negativa de registro do ato (Instrução 15482/23, peça 23).

Após distribuição (peça 24), o Ministério Público de Contas observou que a situação dos autos tem se repetido em expedientes advindo do Município de Francisco

Beltrão, que tem concedido aposentadorias sem demonstrar o implemento dos requisitos para tanto. Assim, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 890/23-6PC).

É o Relatório.

II. VOTO.

Consoante relatado, a unidade técnica identificou irregularidades no ato de inativação consubstanciadas nos seguintes itens:

1. Servidor não implementou a idade mínima exigida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior;
2. O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido de 25 anos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, conforme certidão de tempo geral;
3. O servidor não possui o tempo mínimo exigido de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio;
4. A modalidade de inativação exige demonstração de direito adquirido consistente no implemento, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003), do tempo mínimo de contribuição de 25 anos, de tempo mínimo de efetivo exercício do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio de 25 anos, de 10 anos de serviço público, de 5 anos no cargo e de 50 anos de idade, o que não se constata no processo em análise, vez que, na data, o servidor contava 10 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, 10 anos, 10 meses e 18 dias de tempo no magistério, 10 anos, 10 meses e 18 dias de tempo no serviço público, 10 anos, 10 meses e 18 dias de tempo no cargo e 29 de idade. Para a verificação do tempo no cargo, o SIAP utilizou a data de admissão declarada, podendo haver divergência caso a carreira do servidor seja composta por mais de um cargo;
5. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Em resposta, o Município de Francisco Beltrão defendeu os termos do ato de inativação.

Contudo, verificando a natureza das restrições identificadas pela CAGE, observa-se que são elas insuperáveis e repercutem para o reconhecimento da ilegalidade e negativa de registro do ato de inativação em análise, havendo decisão com força normativa deste Tribunal que milita em desfavor do ato analisado:

CONSULTA – INDAGAÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº 47/05 AOS SERVIDORES PÚBLICOS BENEFICIADOS PELO § 5º DO ART. 40 DA CF – INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA – IMPOSSIBILIDADE. (Acórdão 3642/12-STP).

Assim, acolho a Instrução 1582/23-CAGE e o Parecer 890/23-6PC, e VOTO pelo julgamento de ilegalidade e negativa de registro do ato de inativação de Sonia Dopfer Ricardi, ocupante do cargo de Professor junto ao Município de Francisco Beltrão, concedido pelo Decreto n.º 162/2023 de 21/03/2023.

Determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade proceda à intimação da servidora Sonia Dopfer Ricardi, dando ciência da presente decisão, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ilegalidade e negar o registro do ato de inativação de Sonia Dopfer Ricardi, ocupante do cargo de Professor junto ao Município de Francisco Beltrão, concedido pelo Decreto n.º 162/2023 de 21/03/2023.

II. Determinar que no prazo de 15 (quinze) dias, a PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO proceda à intimação da servidora Sonia Dopfer Ricardi, dando ciência da presente decisão, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-507620/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUIZ CARLOS CRUZETA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 196/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Prejulgados n.ºs 28 e 31-TCE/PR. Ato de inativação protocolado há mais de 5 anos. Suspensão determinada pelo Acórdão n.º 2281/21-STP. Negativa de registro. I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Revisão de Proventos de inativação de servidor municipal de Piraquara, materializado na Portaria n.º 253/22 (peça n.º 05), publicada em 19/05/22, por meio da qual se providenciou a reabertura do Processo de Aposentadoria n.º 16/2016 com a finalidade de proceder à revisão do valor do benefício concedido pela Portaria n.º 9.051/2016 o Servidor Público Municipal Inativa LUIZ CARLOS CRUZETA, portador da CI/RG n.º 3.489.XXX0, inscrito no CPF/MF n.º 405.120.XXX-20, matrícula n.º 171321, adequando-o aos termos do Prejulgado 28 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado na Representação concedida no Processo n.º 33178-2/21 e cindido pelo Processo n.º 657793/21 do mesmo TCE-PR.

Tal conduta resultou no recálculo da aposentadoria do servidor pela Regra

Permanente Invalidez, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c art. 10, da Lei Municipal n.º 862/2006, terá seus proventos reajustado a partir de janeiro de 2017, na mesma data base e índice do Regime Geral de Previdência Social, apenas para preservar o valor real, sem isonomia e sem paridade, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/88 c/c o art. 15, da Lei Federal n.º 10.887/2004, totalizando o valor reajustado para o ano de 2022 em R\$ 5.167,57 (cinco mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Superada a necessidade de sobrestamento do expediente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3888/23 (peça n.º 21), opinou pela negativa de registro do ato em epígrafe, com consequente expedição de determinação ao órgão previdenciário para que providencie a respectiva anulação, considerando o prazo decadencial de cinco anos para a anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, os quais deverão ser contados a partir da decisão do registro pelo TC.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato em epígrafe, bem como pugnou pela adoção das seguintes providências (Parecer n.º 992/23, peça n.º 23):

De outra parte, diante deliberada omissão do gestor da autarquia previdenciária em informar a essa Corte a existência de decisão transitada em julgada desfavorável à segurada e confirmando a necessidade de adequação dos proventos à regra constitucional de regência, em atenção à decisão proferida no Acórdão n.º 1331/2021 do Pleno, propugna-se pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea 'f', da LOTCE/PR ao petionário subscritor da peça 17, atual Diretor Superintendente da Piraquara Previdência.

Por fim, em razão dos argumentos aduzidos pela unidade técnica, em seu pronunciamento objeto da Instrução n.º 3888/23-CGM, se constata a necessidade de instauração dos incidentes de prejulgados, de forma autônoma e independente do mérito do presente feito, visando o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a aplicabilidade dos Temas n.ºs 313, n.º 830 e n.º 1254 do STF.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, entendo assistir integral razão à unidade técnica, notadamente por força do contido nos Prejulgados n.ºs 28 e 31, bem como das decisões que vem se delineando no bojo desta C. Corte de Contas acerca do tema em apreço.

Do corpo da motivação apresentada na mencionada Portaria n.º 253/22, verifica-se que a revisão teve como fato propulsor o contido no protocolo de Representação n.º 33178-2/21, mais especificamente no Acórdão n.º 1331/21-STP, que, em caráter liminar, determinou ao Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara que: 4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas n.º 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas; 4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara; 4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

Posteriormente, contudo, sobreveio o Acórdão n.º 2288/21-STP, publicado em 29/09/2021, que, ainda em sede de cognição sumária, declarou suspensos da execução da cautelar os atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF – qual seja, o Prejulgado n.º 31.

Desse modo, vislumbra-se que a revisão em comento ocorreu após a suspensão ora destacada.

Tal Prejulgado, cujo teor somente foi publicado em 22/05/2023, uniformizou o posicionamento deste Tribunal a respeito da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte de Contas.

Inobstante o Prejulgado em comento não tenha abordado a matéria afeita ao prazo decadencial para revisão de benefícios, como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, aplica-se ao corrente caso o disposto no artigo 54 da Lei Federal n.º 9.784/1999[1], reproduzido no artigo 72 da Lei Estadual n.º 20.656/21[2], do qual se extrai o prazo decadencial de cinco anos para anular atos administrativos que acarretem efeitos favoráveis aos destinatários.

Especificamente quanto à aventada e deliberada omissão do gestor da autarquia previdenciária em informar a essa Corte a existência de decisão transitada em julgada desfavorável à segurada e confirmando a necessidade de adequação dos proventos à regra constitucional de regência, em atenção à decisão proferida no Acórdão n.º 1331/2021 do Pleno e a sugerida aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea 'f', da LOTCE/PR ao petionário subscritor da peça 17, atual Diretor Superintendente da Piraquara Previdência, deixo de acolher tal sancionamento, justamente por entender que a situação em torno do protocolo de Representação n.º 33178-2/21 gerou dúvidas justificáveis aos jurisdicionados, sem qualquer indício de má-fé a ser ponderado.

Por fim, no que tange à aludida necessidade de instauração dos incidentes de prejulgados, de forma autônoma e independente do mérito do presente feito, visando o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a aplicabilidade dos Temas n.ºs 313, n.º 830 e n.º 1254 do STF, julgo prejudicada a incidência de tais temas no processo em apreço, sobretudo por força do reconhecimento da incidência do instituto da decadência, não havendo previsão regimental de instauração de prejulgado de forma autônoma e independente do mérito do processo que o origina (Acórdão n.º 3835/23-S2C).

Feitas estas relevantes considerações, concluo que, conforme aduzido pela CGM, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de autuação do processo de inativação do servidor, o que ocorreu no ano de 2016. Assim, a revisão realizada em 2022 ocorreu após 5 anos, em desacordo com o Prejulgado 31, devendo ser negado o seu registro.

Em face do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria n.º 253/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação do ato. Após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno, autorizo desde já o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar o registro do ato de revisão de proventos circunstanciado na Portaria n.º 253/22, do Instituto de Previdência do Município de Pirajuara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação do ato.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

2. Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

PROCESSO Nº:-78397/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-ALYSON LUIZ LEITE, ANTONIO CARLOS LUVISON, APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, CRISLAINE APARECIDA CANDIDO DA SILVA, DANIELE RIBEIRO DE ALMEIDA, EDNALDO ALVES DA SILVA, EVILAINE SILVA ALONSO, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA ZAGATI, GABRIELA ARNEIRO GALVANI LAURENTINO, GUIOMAR RODRIGUES DE SOUZA, GUSTAVO RAMON DE PALMA SOUZA, ISABELA LAILA PICCOLI, ISLAINE ROSA DE OLIVEIRA, IVONE CORDEIRO MODESTO, JANAINA CAMILO DA SILVA, JULIO DE SOUZA SA, LUIZ FERNANDO DE FREITAS, MAGNO MAC INTYER DE OLIVEIRA CARDOSO, MARAINA VASCONCELOS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA AMARO, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA ROZELI PEREIRA MARINOTTI, MARLI RODRIGUES, MEIRIELY AMARO DOS SANTOS, MICHELINE APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA E SOUSA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NATHALIA BEZERRA LUCHINSKI, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PRISCILLA MARTINS RIL, SIDNEIDE NUNES LIMA, WILSON BRAZ PEREIRA LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 198/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Pelo Registro. Expedição de Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, referente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2021, publicado em 09/02/2021, para contratação temporária de pessoal em diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 13783/23 (peça 48), suscitou as seguintes irregularidades: (i) O SIAP constatou a existência de outros vínculos de pagamentos, no mês seguinte ao da data da admissão, para alguns admitidos neste processo o que poderia configurar acúmulo irregular de cargos/empregos; (ii) O encaminhamento dos dados das fases 3 e 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis; (iii) ausência de comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de ampla circulação e grande alcance (internet, rádio), desrespeitando o princípio da publicidade; (iv) não foi possibilitada a realização de inscrições via internet, mas somente mediante comparecimento presencial ao Departamento de Recursos Humanos, no Paço Municipal.

Por fim, a unidade sugeriu a expedição de comunicação ao gestor para exercício do contraditório e da ampla defesa.

À peça 54, o Município de Nova Londrina se manifestou por meio do Prefeito Municipal, alegando que: (i) as inconsistências relativas aos vínculos de pagamentos dizem respeito à acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, permitidas constitucionalmente e que em todos os casos havia compatibilidade de horário; (ii) apesar do atraso no envio dos dados as informações foram fornecidas e estariam disponíveis para o este Tribunal analisar e emitir apontamentos, portanto não haveria prejuízo à fiscalização; (iii) a respeito da ampla publicidade destacou que embora não conste no processo, foram realizados anúncios em rádios e uma ampla divulgação nas redes sociais do município, que seriam meios mais efetivos, o que poderia ser demonstrado pela quantidade de inscritos; (iv) em relação à impossibilidade de inscrição via internet, não houve prejuízo à participação dos interessados dado o elevado número de inscrições, contabilizando mais de 350 (trezentos e cinquenta) candidatos, mas reconheciam a necessidade de avanços em relação às práticas de inscrição.

Em seguida, a CAGE, por meio da instrução n.º 15914/23 (peça 59), efetuou a reanálise dos apontamentos detectados na instrução anterior e, por fim, opinou pelo registro das admissões do presente expediente, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor em virtude do atraso no envio de dados das fases 3 e 4, bem como a expedição das seguintes recomendações:

- Observe os prazos previstos na IN TCE-PR n.º 142/2018 para envio das fases dos processos de seleção de pessoal;
- Comprove a efetiva publicidade dos editais em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação), além da publicação no Diário Oficial;
- Em futuros testes seletivos, seja processo seletivo simplificado ou concurso

público, permita-se a realização de inscrições via internet.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1033/23-3PC (peça 63) acompanhou opinativo da unidade técnica quanto ao registro dos atos de admissões e pela emissão de recomendações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando detidamente o feito, verifica-se que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões decorrentes do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2021, realizado pelo Município de Nova Londrina.

Todavia, tanto a unidade técnica, como o Parquet de Contas sugeriram a expedição das seguintes recomendações a serem observadas em futuras admissões da entidade:

- Observe os prazos previstos na IN TCE-PR n.º 142/2018 para envio das fases dos processos de seleção de pessoal;
- Comprove a efetiva publicidade dos editais em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação), além da publicação no Diário Oficial;
- Em futuros testes seletivos, seja processo seletivo simplificado ou concurso público, permita-se a realização de inscrições via internet.

Analisando a instrução processual, verifico a CAGE sugeriu também a aplicação de multa ao gestor em virtude do atraso no envio dos dados referentes às fases 3 e 4 do processo de seleção de pessoal. Nesse ponto, deixo de aplicar a multa administrativa sugerida pela unidade técnica, pois entendo que a expedição de recomendação para observância dos prazos previstos na IN n.º 142/18 TCE/PR em contratações futuras se mostra suficiente no presente caso, a exemplo de diversos precedentes no mesmo sentido.

Assim, acompanhando integralmente o opinativo do Ministério Público de Contas e, parcialmente, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, VOTO:

- pelo registro das admissões em pauta, resultante do Teste Seletivo da Prefeitura Municipal de Nova Londrina, regulamentado pelo Edital n.º 01/2021; e
- pela expedição de recomendação para que em futuros certames o município em destaque:

- observe os prazos previstos na IN n.º 142/2018 TCE-PR para envio das fases dos processos de seleção de pessoal;
- comprove a efetiva publicidade dos editais em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação), além da publicação no Diário Oficial;
- permita a realização de inscrições via internet.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- Determinar o registro das admissões em pauta, resultante do Teste Seletivo da Prefeitura Municipal de Nova Londrina, regulamentado pelo Edital n.º 01/2021; e
- Recomendar ao Município que em futuros certames o município:

- observe os prazos previstos na IN n.º 142/2018 TCE-PR para envio das fases dos processos de seleção de pessoal;
- comprove a efetiva publicidade dos editais em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação), além da publicação no Diário Oficial;
- permita a realização de inscrições via internet.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-632308/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ADELITA ZAMBRUSKI, ADRIANE DA SILVA LEITE, ALANE MARTINS MORAES, ANA CLAUDIA KINCELER, ANA DE RAMOS ESTREISKI, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FARIA, ANDREIA APARECIDA DE RAMOS, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREIA TEREZINHA ANTUNES, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, ANGELA PATRICIA SILVA, ANTONIA CRISTINA BUENO CAMARGO, ANTONIA NOVACOSK DA LUZ, BRUNA APARECIDA FERREIRA, BRUNA KETLIN DA LUZ OLIVEIRA, CARLITO DA SILVA, CARMEM LOPES TEREZA, CATARINA DOMINICO MENDES, CATIA BUENO, CELIA DO BELEM TUSSOLINI, CELSO BALDOINO RIBAS, CILMARA DO BELEM DE PAULA, CLARICE BORGES DOMINGUES, CLAUDETE BOEIRA DE LIMA, CLEICIELE FERREIRA MONTEZANO, CRISTIANE BOEIRA, DANIELI BISCHOF KINSELER, DARLETE FERREIRA DA ROSA, DEBORA NATALI SANCHES, DEOCELIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, DIOVANA DO BELEM LOURENCO DE PAULA, EDICLEIA DE CAMARGO SVIERCOWSKI, EDILAINE DO BELEM MONTEIRO, EDINEIA GUINAP CUNHA, ELAINE APARECIDA FERREIRA, ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS, ELIANE GONCALVES DE LIMA,

ELISANGELA TEIXEIRA, ELISENE JESUS DE RAMOS, ELIZA MICHELE HOFFMANN GRANDO, ELIZABETE CRISTINA OVITSKI, ELIZANE APARECIDA DOMINGUES, ELIZANGELA PACHECO, ELOIR APARECIDA CORREIA DA SILVA, ELZA CAMARGO DE MORAES, ERNESTINA TIBES, ESMERALDA DE FATIMA MARTINS, EVANILDE DE JESUS FRANCA COSTA, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FRANCIÉLE APARECIDA IENSEN, FRANCIÉLI ABILIO DOS SANTOS, FRANCIÉLI APARECIDA FERNANDES CORREA, GENI DE ALMEIDA RIBAS, GEOVANI APARECIDA GOMES CARNEIRO, IONARA DO BELEM SANTOS, IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, IONE APARECIDA BEIRA, ITAMARA ANGELICA BERSCH, IVANI APARECIDA LOURENCO, JAIR DE PAULA FERREIRA, JAIRA DE FATIMA SYROKA, JOSCELIA MARIA HAMMEL, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSELIA CONSTA, JOSELIA DE JESUS FONSECA, JOSILENE APARECIDA DA FONSECA, JOSMARA KITCKI DOS SANTOS, JOSUEL MENDES CAMARGO, JUCIELE LUIZA ZEMBRUSKI, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KELLER CRISTINA DA SILVA, LAYDIANE TEREZINHA FRANCA THOROWSKI, LEONILDA FATIMA DE RAMOS, LETICIA MIGLIORINI RIBEIRO, LIDIA REPCZUK, LIDIANI APARECIDA GUILHERME, LINEI NESTOR GOMES FREITAS, LOIDE MARISA DOS SANTOS NASCIMENTO, LUCIANA ZAMPIERI, MARA REGINA NETO, MARCIA DE FATIMA DA SILVA, MARCIA HORST MACHADO FABRICIO, MARCIELE FRANÇA ANTUNES, MARCOS DA SILVA SIQUEIRA, MARIA CANDIDA PROENÇA MENDES, MARIA CELSI PADILHA HINTZ, MARIA CIRENE ANTUNES DOS SANTOS ANTONOWICZ, MARIA LEIDA MILLOS, MARIA LUCIA DE ABREU CAMARGO, MARIA NOEMIA DOS SANTOS, MARIA ODETE KINCELER LIBER, MARIA PENTEADO RODRIGUES, MARIA TEREZINHA OLIVEIRA SANTOS, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARILENE BORGES DOMINGUES SEVERINO, MARILIZE CRISTIANE MACHADO RIBAS, MARISTELA FERREIRA DOMINGUES, MARLENE ALVES DE LIMA, MARLI APARECIDA DE FRANCA SAMPIETRO, MARLI TEREZINHA LOPES SZUMILO, MARLI TEREZINHA PADILHA, MARTHA LOUREIRO GOMES, MICHELE CALDAS CARDOZO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NADIR RIBAS MARTINS BAITEL, NADJA MARAVALHAS DE PAIVA CARDOSO, NANGELA DE FATIMA GONCALVES, NELDI NELCI SCHWANKE, NEUZA FERREIRA ANTUNES, NEVERITA BAGGIO CHERPINSKI, NICOLE CRISTIANE VEIGA MARQUES, NILSA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CALDAS, OLGA APARECIDA KRACZKOWSKI, OLIZETE DE FATIMA BRASILEIRO, PATRICIA FATIMA DA SILVA, PAULA APARECIDA MORAES PENTEADO, PAULA ATAIS ESTEGUE, PAULA RENATA DA SILVA, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSELI SOARES DOS SANTOS, ROSENI DE FATIMA SANTOS DE RAMOS, ROSICLEIA ZALUSKI, ROSILANGE ANETE PEREIRA, ROSINEI DE OLIVEIRA LARA, ROSINEI MARIA DE OLIVEIRA, ROSMALI APARECIDA SILVEIRA, ROZEMILDA APARECIDA RIBAS, SANDRA MARA CORDEIRO, SANDRA MARIA WENDT, SEBASTIAO ARI MARTINS, SELENITA DO BELEM BARBOSA, SHEILA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, SHIRLEI TRINDADE ANTUNES DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILVANA DE CAMARGO, SILVANA DE FÁTIMA MATOS MARTINS, SIMONE GDAK, SIRLEI MARIA CORDEIRO, SIRLENE MARIA MACIEL, SONIA MARIA DE CAMPOS SANTOS, TANIÉLI SILVA, TATIANA FRANCIÉLE SANTANA, TEREZINHA APARECIDA DRUCHAR, TEREZINHA DE JESUS BASTOS MONTEIRO, THAIS DE PAULA MORAES CAMARGO, THAIS MAIRA SIQUEIRA, THAYS OLIVEIRA DO AMARAL, VALDECIR BIASEBETTI, VANDERLEA TEIXEIRA BATISTA ROCHA, VANDREA BAGGIO DA CRUZ, VANESSA CAMILA APARECIDA SANTANA, VANI APARECIDA DE LIMA PIRES, VERA APARECIDA DE MORAES, VERA LUCIA GONCALVES PEREIRA, VILCIMARA APARECIDA FERREIRA, VIVIANE FERNANDA BOESE COELHO, WAGNER SANTOS FERREIRA, ZELIA APARECIDA DE FRANCA, ZILANDIA PINTO DE MIRANDA, ZILBA ZEMBRUSKI RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 199/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Pelo Registro. Expedição de Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Pinhão, referente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2021, publicado em 23/07/2021, para contratação temporária de professor da educação infantil e séries iniciais, tradutor/intérprete de libras e professor de apoio educacional especializado.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 1904/22 (peça 37), suscitou irregularidades em razão da falta de justificativa idônea a ensinar a abertura do processo seletivo e incompatibilidade entre os documentos financeiros/orçamentários apresentados. Desse modo, foi determinada diligência a origem para apresentação de defesa/saneamento.

Após deferimento de três pedidos de prorrogação de prazo para cumprimento, sem que a municipalidade apresentasse contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro das admissões (Instrução 5045/22-CGM, peça 64).

O Ministério Público de Contas (Parecer 726/22-2PC, peça 65) acompanhou o opinativo da CGM.

Na sequência, o Município de Pinhão juntou ato de prorrogação do prazo de validade deste processo de seleção de pessoal (peças 67-69).

Sendo assim, determinei nova intimação do Município e seu gestor para apresentação de contraditório.

À peça 54, o Município de Pinhão e seu gestor se manifestaram alegando que: (i) estava em curso a realização de concurso público para a contratação, em caráter efetivo, de 300 professores de ensino fundamental e que naquela ocasião a publicação do edital do referido concurso estava prevista para a semana seguinte; e (ii) estava apresentando os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro a fim de que fosse analisado pelo setor competente e regularizado o apontamento.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da instrução n.º 4530/23 (peça 85), efetuou a análise das impropriedades detectadas pela CAGE, tendo constatado que a documentação apresentada pelo Município à peça 83 foi suficiente para sanar o apontamento referente ao impacto orçamentário e financeiro do certame.

No que diz respeito à ausência de justificativa para a realização da contratação temporária, a CGM constatou que o "Município providenciou a realização de Concurso Público (Edital n.º 01/2023) para a área de Educação, em atendimento à

Determinação expedida por esta Corte (autos 898877/16), a qual está sendo acompanhada pela CMEX".

Desta feita, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões do presente expediente, sem prejuízo de recomendação ao Município de Pinhão para que não deixe de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal de Contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1180/23-2PC (peça 86) acompanhou integralmente opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando detidamente o feito, verifica-se que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

Todavia, tanto a unidade técnica, como o Parquet de Contas sugeriram a expedição de recomendação ao Município de Pinhão para que não deixe de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas.

Assim, acompanhando integralmente as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

III) pelo registro das admissões em pauta, resultante do Teste Seletivo da Prefeitura Municipal de Pinhão, regulamentado pelo Edital n.º 01/2021; e

IV) pela expedição de recomendação para que em futuros certames o município em destaque não deixe de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultante do Teste Seletivo da Prefeitura Municipal de Pinhão, regulamentado pelo Edital n.º 01/2021; e

II. Recomendar ao Município que em futuros certames não deixe de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-324163/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-CYNTHIA LAIS IGNACHEWSKI, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 201/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Pelo registro. Expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, referente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 05/2023, publicado em 24/05/2023, para a contratação temporária de Psicólogo.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 9107/23 (peça 8), quando da análise da Fase 1 suscitou a seguinte irregularidade: A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo encontra parcial amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Na justificativa da peça 5 não há menção ao dispositivo legal que fundamenta a contratação temporária, e pelo que apresentado, parte da contratação é para atender à necessidade permanente da Administração. Isso porque as vagas decorrem de aposentadorias, exonerações e demissões.

À peça 26, o Município de Inácio Martins se manifestou por meio do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, tendo reconhecido a necessidade de abertura de concurso público, mas que em razão da necessidade e da celeridade para contratação optaram pelo Processo Seletivo Simplificado. Acrescentaram que não mediriam esforços para realização de concurso público, mediante planejamento e orçamento dentro das possibilidades do município.

Na análise da Fase 3, Instrução n.º 12392/23 (peça 27), a CAGE suscitou mais uma irregularidade: divergência entre as informações constante nas peças n.º 14 (Edital de abertura de Teste Seletivo n.º 05/2023, que visa à contratação de psicólogo) e n.º 4 (Autorização para contratação temporária de professor).

Na mesma Instrução, a unidade técnica analisou as justificativas apresentadas pelo ente (peças 25 e 26) a respeito da irregularidade apontada na Fase 1, tendo concluído que restava parcialmente irregular, mas para não acarretar a paralisação do serviço público a unidade não iria se opor à continuidade do certame. No entanto, sugeriu aplicação de multa ao gestor, uma vez que já havia sido recomendado ao município que realizasse concurso público. Além da expedição de determinação para que realize concurso público para o cargo de psicólogo, no prazo de até seis meses, em cumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Regularmente intimado, o Município se manifestou à peça 47 alegando, em síntese, que somente no processo 107544/20 houve recomendação desta Corte para a

realização de concurso público, a qual já foi atendida no Edital de Concurso Público n.º 01/2023 (Processo n.º 506652/23). Por fim, acrescentou que o referido edital de concurso contemplou vaga para a contratação de psicólogo efetivo, bem como formação de cadastro de reserva.

À peça 50, a municipalidade apresentou a autorização para abertura de processo seletivo simplificado para psicólogo.

Posteriormente, a CAGE, por meio da instrução n.º 16494/23 (peça 51), realizou a análise da Fase 4, não tendo detectado nenhuma irregularidade nessa fase do processo de seleção. Quanto à reanálise do apontamento realizado na Fase 3, a unidade compreendeu que poderia ser superado.

Por fim, a unidade instrutiva concluiu pelo registro das admissões desse expediente, sugerindo a expedição de determinação para que o Ente realize concurso público para o cargo de psicólogo, no prazo de até seis meses, em cumprimento ao artigo 37, inciso II, da CRFB/88, uma vez que não foi demonstrada a hipótese de substituição temporária.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1044/23-4PC (peça 54) acompanhou opinativo da unidade técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro da admissão sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela CAGE e pelo Ministério Público de Contas.

Não obstante as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial quanto à expedição de determinação para que o ente realize concurso público para o cargo de psicólogo, considerando a alegação do Município de que está em andamento concurso público visando o preenchimento de vaga para o cargo de psicólogo efetivo, compreendo que deve ser expedida determinação ao Município para que comprove a atual situação do certame (Edital de Concurso Público n.º 01/2023) e as medidas adotadas visando à regularização do preenchimento da vaga para o cargo efetivo de psicólogo.

Assim, diante do que foi exposto, acompanhando em parte os opinativos da CAGE e do MPC, e VOTO:

V) pelo registro da admissão em pauta, resultante do Teste Seletivo da Prefeitura Municipal de Inácio Martins, regulamentado pelo Edital n.º 05/2023, publicado em 24/05/2023, para a contratação temporária de Psicólogo; e

VI) pela expedição de determinação ao município em destaque para que informe, no prazo de 30 dias, a atual situação do certame (Edital de Concurso Público n.º 01/2023) e as medidas adotadas visando à regularização do preenchimento de vaga para o cargo efetivo de psicólogo.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da admissão em pauta, resultante do Teste Seletivo da Prefeitura Municipal de Inácio Martins, regulamentado pelo Edital n.º 05/2023, publicado em 24/05/2023, para a contratação temporária de Psicólogo; e

II. Determinar ao município em destaque que informe, no prazo de 30 dias, a atual situação do certame (Edital de Concurso Público n.º 01/2023) e as medidas adotadas visando à regularização do preenchimento de vaga para o cargo efetivo de psicólogo.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-643242/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO

MAGRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 202/24 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Omissão. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração opostos por Claudio Cesar Casagrande em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 420/23-S1C (peça n.º 33), devidamente recebido pelo Despacho n.º 1230/23 (peça n.º 38).

Da leitura da petição constante da peça n.º 37, vislumbra-se que os aclaratórios buscam suprir omissão atrelada à seguinte narrativa:

14. Todavia, o referido decisum omitiu-se quanto aos esclarecimentos prestados nos autos.

15. Para provar isso, veja-se que o Ofício n. 24/2022 assentou que “[...] o déficit financeiro apurado refere-se ao acumulado de vários exercícios (2012 a 2020), computado de forma equivocada, pois o mesmo deve ser considerado somente com base no exercício em análise, sendo assim devemos excluir da base de cálculo os restos referentes aos exercícios compreendidos entre 2012 e 2019 [...]” (destacou-se). Logo, tais valores também devem ser considerados e abatidos do cálculo que lastreia a deliberação desta Corte.

16. Não fosse o suficiente, não foi avaliado que o período sob análise foi a época

mais crítica da pandemia de COVID-19, na qual todos os municípios foram pegos de surpresa com gastos não esperados, decorrentes do estado de calamidade pública, o qual foi declarado no município de Campo Magro em 24.03.2020, através do Decreto n. 104/2020, publicado no Diário Oficial da Associações De Municípios Do Paraná (AMP), na edição n. 1976.

17. Assim, a aplicação da multa não é proporcional ou razoável porquanto não se trata de um período comum, em que o gestor público, por desleixo, fez mal uso de verba pública.

18. Destarte, é imprescindível o acolhimento destes embargos, com manifestação expressa a respeito do tema ventilado, para integração do acórdão aclarando.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade para tanto, nos exatos termos do artigo 490 do Regimento Interno.

Dito isso, ingresso no cerne da matéria aventada pelo Embargante, condizente com a omissão em enfrentar as considerações contidas na peça n.º 19, inicialmente atreladas ao fato de que o déficit financeiro apurado refere-se ao acumulado de vários exercícios (2012 a 2020), computado de forma equivocada, pois o mesmo deve ser considerado somente com base no exercício em análise, sendo assim devemos excluir da base de cálculo os restos referentes aos exercícios compreendidos entre 2012 e 2019.

De fato, não foi expressamente considerada tal colocação quando da prolação do decisum combatido, partindo-se diretamente para o reconhecimento concreto e objetivo dos dados emitidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que (i) a receita corrente líquida aferida para o exercício é de R\$ 74.129.265,83; (ii) os recursos ordinários livres, compreendidos na categoria de valores não vinculados, totalizam -R\$12.122.015, equivalente a um resultado negativo de 16% frente à receita informada.

De plano, vale esclarecer que o acumulado abrange os anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, e não, como aventado, o intervalo de 2012 a 2020.

Tal modo de agir encontra integral consonância com o entendimento consolidado no Prejulgado n.º 15-TCE/PR, do teor do qual se extrai que o posicionamento da STN indica que o cálculo do art. 42 da LRF deve considerar todo o período do mandato, não se restringindo aos dois últimos quadrimestres do ano de encerramento do mandato.

Naquela oportunidade frisou-se que o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN dispõe que o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente. Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

Trago à tona, outrossim, que a análise realizada pela unidade técnica se deu em integral conformidade com o disposto no Prejulgado em comento, visto que:

a) Que nos processos que tratem da observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informem e opinem, com base em critérios técnicos que considerem adequados, sobre os seguintes aspectos, inclusive de ofício, quando possível, e sem prejuízo de outros que se façam relevantes no caso concreto:

1. A listagem de empenhos e de registros feitos na conta contábil Obrigações deixadas de empenhar, na forma indicada na Instrução 368/20-CGM e na fundamentação da presente decisão, para evidenciar as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa.

2. A relevância do déficit, quando constatado.

3. O resultado financeiro apurado no encerramento do mandato anterior. 4. O resultando financeiro apurado ao final de cada ano do mandato que compreende o exercício sob análise.

5. O resultado financeiro apurado ao final do exercício subsequente ao analisado, nos casos em que esta informação estiver disponível quando da emissão da instrução processual.

6. Quando constatado déficit nas fontes vinculadas:

6.1. A existência de superávit no grupo Recursos ordinários/livres capaz de supri-lo.

6.2. O recebimento pelo órgão ou entidade, em momento posterior ao encerramento do exercício, dos recursos vinculados sob análise.

6.3. A responsabilidade do gestor das contas pelo déficit, diante das circunstâncias do caso concreto.

Com isso, supro a primeira omissão alusiva à fundamentação do reconhecimento da irregularidade vinculada à existência de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme premissas fixadas no Prejulgado n.º 15.

Por fim, no que tange à falta de ponderação do estado de calamidade pública derivado da pandemia COVID-19, a Lei Complementar n.º 173/2020, responsável por estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, em seu artigo 7º, preconiza que o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente o § 1º, II, prevê que serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública (grifos nossos).

Como nada foi demonstrado neste sentido em sede de instrução, reputo descabida tal justificativa, o que me leva a repisar a irregularidade ora abordada.

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para que os aclaramentos aqui discorridos passem a integrar o bojo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 420/23-S1C (peça n.º 33);

II) transitado em julgado e feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento os Embargos de Declaração opostos, para que os esclarecimentos aqui discorridos passem a integrar o bojo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 420/23-S1C (peça n.º 33);

II. transitado em julgado e feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-213728/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANGELICA PORTA BERNARDI, DACIO SPECH

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 204/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Dacio Spech, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 1844/23-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 178/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nesse primeiro exame, a unidade técnica opinou pelo julgamento no sentido da irregularidade das contas, pois verificou a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001-recursos livres.

Em sede de contraditório, os interessados se manifestaram às peças 13, 15, 19 e 22, alegando em suma, que a irregularidade apontada pela unidade técnica se deve a lançamentos não conciliados pela contabilidade durante os anos de 2019 e 2020, em virtude da realização de movimentações bancárias sem os respectivos documentos. Fato que estaria sendo objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, por intermédio da operação "Gulon".

Em nova manifestação, a CGM (Instrução 4006/23, peça 20) examinou a documentação juntada pela entidade em sede de contraditório e entendeu que as justificativas apresentadas pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu sanaram o apontamento realizado na primeira análise técnica, uma vez que restou evidenciado que o valor apontado proveio de exercícios anteriores ao de análise. À vista disso, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 958/23-3PC (peça 23).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que, após contraditório apresentado pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, os pareceres, técnico e ministerial, são unânimes em opinar pela regularidade das contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Dacio Spech, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Dacio Spech, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-196796/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, NEUSA BARBOSA MARGONAR, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO Nº 205/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Associação de proteção a Maternidade e a Infância de Cambé. Inexistência de coisa julgada. Terceirização de mão-de-obra. Irregularidade das contas. Aplicação de Multa aos gestores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária municipal, formalizada por meio de Termo de Cooperação Financeira de n. 01/2008, firmado entre o MUNICÍPIO DE CAMBÉ e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, no valor de R\$ 6.665.040,00 (seis milhões seiscentos e sessenta e cinco mil e quarenta reais), tendo por objeto a manutenção das despesas de custeio da entidade para atendimento dos seguintes projetos, no exercício de 2008: i) Ação Educativa; ii) Centro de Atendimento Psicossocial Infantil-CAPS; iii) Casa Abrigo; iv) Centro de Convivência do Idoso-CCI; v) Centro de Educação Infantil; vi) Centro de Reabilitação e Promoção à Saúde-CREPS; vii) Escola Oficina; viii) Mulheres; ix) Núcleo de Aprendizagem para o Futuro-NAF; e; x) Núcleo de Educação Social e Profissional (NESP).

Referente ao exercício financeiro de 2007-2008 tramitou neste Tribunal o processo de n. 35565-3/08, decorrente de inspeção realizada no Município de Cambé. Conforme relatório de inspeção (mov. 4, fls. 43 e 44, do processo n. 355653/08), entretanto, verifica-se que os trabalhos in loco foram realizados entre 7 e 11 de julho de 2008 e abarcaram somente os repasses realizados até 01 de julho daquele ano, no montante de R\$3.440.208,79 (três milhões quatrocentos e quarenta mil duzentos e oito reais e setenta e nove centavos).

Além disso, conforme explicitado pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução n. 7088/11, após a finalização da inspeção, foram assinados dois termos aditivos, que acrescentaram ao Termo de Cooperação Financeira n. 01/08, o montante respectivo de R\$1.125.000,00 e R\$150.000,00.

O relatório final, de inspeção n. 13/2008-DAT, apontou as seguintes irregularidades: a) terceirização de mão-de-obra; b) desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal; c) afronta aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000; d) dependência da entidade privada em relação aos recursos públicos (receita auferida no exercício de 2007 corresponde a cerca de 98% das transferências dos recursos municipais; e) despesas sem licitação ou processo formal para garantir o princípio da administração pública; f) afronta ao art. 4º, parágrafo único, XVII, da Resolução de n. 03/2006-TC e ao art. 17, parágrafo único, da Resolução 03/2006, dada afronta aos princípios da isonomia e economicidade, por ausência de processo formal de licitação ou consulta de preços.

Parte do objeto do presente processo foi escopo da inspeção que deu origem aos autos sob n. 355653/08, o qual teve por objeto os Termos de Cooperação 01/2007 e 01/2008. Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências requereu o sobrestamento do feito até decisão transitada em julgado nos autos sob n. 35565/08, fato que ocorreu em 24 de setembro de 2014.

Do trânsito em julgado, em 24 de setembro de 2014, até abril de 2018, o processo ficou aguardando andamento na antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT). Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal em abril de 2018 e esta impulsionou o feito, por meio de nova instrução n. 1447/23-CGM, em 28 de abril de 2023:

QUADRO 1 – FLUXO PROCESSUAL

Dt. Envio	Origem	Dt. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento
04/07/2023	SMPJTC	04/07/2023	GCMRMS	Em poder
04/07/2023	2PC	04/07/2023	SMPJTC	Fechado
28/04/2023	SMPJTC	28/04/2023	2PC	Fechado
28/04/2023	CGM	28/04/2023	SMPJTC	Fechado
20/04/2018	COFIT	20/04/2018	CGM	Fechado
13/08/2014	S1C	13/08/2014	COFIT	Arquivado

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 1447/23 (peça 52), opinou pela necessidade de reconhecer a ocorrência de coisa julgada, sob pena de decidir duas vezes, de forma diversa, a respeito do mesmo objeto (Termo de Cooperação Financeira n. 01/08), uma vez que a matéria já teria sido julgada por meio do processo nº 35565/08. No mérito, entende pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 610/23 (peça 53), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski pontuou: "sendo assim, considerando que ambos os processos tratam do mesmo objeto, qual seja o Termo de Cooperação Financeira n. 01/08, e que o repasse financeiro a ele correspondente foi julgado irregular, esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária da mesma forma deve ser julgada IRREGULAR".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO

Acerca da tramitação dos autos nesta Corte, observo que o processo, inicialmente, foi sobrestado até o trânsito em julgado do Processo n. 355653/08. Entretanto, apesar do trânsito em julgado em 24 de setembro de 2014, aqueles autos ficaram aguardando andamento na antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências Voluntárias (COFIT) até abril de 2018.

Ato contínuo, em 20 de abril de 2018 os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde permaneceu até 28 de abril de 2023.

Necessário destacar o longo período em que os autos permaneceram sem análise ou movimentação, tendo manifestação conclusiva a respeito da matéria somente passados cinco anos, por meio da Instrução 1447/23.

Pelo exposto, quanto ao longo período em que os autos permaneceram sem movimentação nesta Corte, entendo necessário o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes. Tal encaminhamento busca inibir a morosidade na tramitação de processos, em afronta ao princípio da efetividade.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

A Coordenadoria de Gestão Municipal pontua que a análise da regularidade dos repasses efetuados pelo município de Cambé à APMI nos anos de 2007 e 2008 teria sido feita nos autos sob n. 35565-3/08.

Ocorre que, conforme relatório de Inspeção n. 13/2008-DAT, objeto dos autos n. 35565-3/08, os trabalhos in loco foram realizados entre os dias 07 e 11 de julho de

2008, e referiam-se apenas aos repasses realizados até então, no montante de R\$ 3.440.208,79 (Peça 4, fl. 44, processo n. 35565-3/08):

000000/2008-001 2 - GLOBAL	02.012.12.365.0011.2009-335043000000	2/08/2008	19/06/2008	20.000,00
006687/2008-001 2 - GLOBAL	02.014.10.302.0012.2063-335043000000	5/06/2008	17/06/2008	21.000,00
006687/2008-001 2 - GLOBAL	02.014.10.302.0012.2063-335043000000	5/06/2008	17/06/2008	4.000,00
006688/2008-001 2 - GLOBAL	02.014.10.302.0012.2063-335043000000	5/06/2008	17/06/2008	2.500,00
007399/2008-001 2 - GLOBAL	02.015.08.243.0015.2108-335043000000	23/06/2008	24/06/2008	20.000,00
007348/2008-001 2 - GLOBAL	02.012.12.365.0011.2009-335043000000	24/06/2008	10/06/2008	12.000,00
007348/2008-002 2 - GLOBAL	02.012.12.365.0011.2009-335043000000	24/06/2008	1/07/2008	5.000,00
Total do credor:				3.440.208,79
Total geral.....				3.440.208,79

Melhor dizendo, a quantia inspecionada nos autos n. 35565-3/08, diz respeito tão somente aos repasses realizados pelo Município de Cambé à APMI no exercício financeiro de 2007, até julho de 2008 (quando foi realizada a inspeção).

Nota-se, portanto, que o processo sob n. 35565-3/08 abrange apenas em parte o objeto destes autos sob n. 19679-06/09, referindo-se aos repasses realizados até julho de 2008 e considerando apenas o valor estimado do Termo de Cooperação Financeira n. 01/08, que acabou sendo aditivado posteriormente em duas oportunidades.

Deste modo, divirjo do opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, quanto a alegação de que os autos sob n. 35565-3/08 teriam formado coisa julgada prejudicial ao objeto analisado no presente.

Isso porque, os trabalhos in loco analisados pelo relatório de inspeção não remetem à totalidade dos repasses realizados pelo Município de Cambé à APMI no exercício financeiro de 2008, enquanto os presentes autos referem-se à análise integral do Termo de Cooperação Financeira n. 01/08, considerando, inclusive, os termos aditivos assinados posteriormente à finalização da inspeção (peça 4, fls. 237 a 242). Assim, não conheço a existência de coisa julgada quanto a análise das contas do Termo de Cooperação Financeira n. 01/08, considerando a limitação do escopo de análise no Relatório de Inspeção n. 35565-3/08.

2.3. DO MÉRITO

Superada a alegação de coisa julgada no objeto da presente prestação de contas de transferência voluntária, passo à análise dos repasses realizados em decorrência do Termo de Cooperação Financeira de n. 01/2008, no valor de R\$ 6.665.040,00 (seis milhões seiscentos e sessenta e cinco mil e quarenta reais).

Inicialmente, ressalta-se que as parcerias firmadas com o terceiro setor, possibilitam o fomento da prestação de serviços públicos sociais, por meio da promoção de direitos fundamentais. Tais parcerias possuem o condão somente de complementar os serviços já prestados pela Administração Pública, com objeto e escopo bem definidos.

Dessa forma, é necessário que haja a clara separação entre os serviços públicos, prestados pelo município, e os serviços da entidade. Impedindo, portanto, a terceirização ilícita dos serviços públicos:

[...] a OSCIP não recebe delegação do Poder Público para a prestação de serviços, pois executa um determinado serviço planejado e definido pelo Estado. O Estado não deixa de ser o responsável pelo serviço perante a população, pois a OSCIP é uma parceira na execução. Deste modo, a entidade privada, sem fins lucrativos, atua de modo complementar ou suplementar aos serviços prestados ou definidos pelo Poder Público, por meio da realização de projetos, programas e planos de ações, ou por meio da prestação de serviços sociais. (LEMOS, 2006, p. 134, grifo nosso)[1].

Quando comparadas as despesas totais empenhadas pelo Município de Cambé e os quantitativos repassados à APMI do Município, é possível concluir que o convênio realizado, neste caso, extrapola o caráter de complementariedade da parceria, caracterizando a indevida transferência da prestação de serviços de saúde ao setor privado.

Conforme demonstrativo realizado pela Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n. 7088/11 (peça 12, fl. 15) comprova-se que o total geral dos repasses ao setor privado em comparação com o total das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde chegou a ultrapassar 80%, no exercício de 2008. Mesmo considerando aqueles recursos recebidos de forma vinculada (SUS), a relação ainda fica próxima dos 60%, conforme destacado pela DAT (peça 12, fl. 15):

Ano	Despesas Empenhadas			Repasses Totais	Repasses vs. Desp. Empenhadas	
	Próprias	Vinc/SUS	Total		D/A	D/C
	A	B	C			
2007	15.296.651,40	5.652.773,38	20.949.424,78	12.003.545,84	78%	57%
2008	18.203.179,27	6.924.232,53	25.127.411,80	15.136.762,77	83%	60%
2009	17.629.961,58	7.861.686,68	25.491.648,26	13.221.266,39	75%	52%
2010	21.737.856,87	8.314.399,24	30.052.256,11	16.564.567,26	76%	55%

Da mesma forma, quando analisados os repasses realizados pelo Município à APMI, verifica-se que a maioria das despesas apresentadas se referem ao pagamento de pessoal e benefícios, o que demonstra a descaracterização de convênio e a terceirização da mão-de-obra, em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Assim, tendo em vista o desrespeito ao caráter de complementariedade no decorrer da execução do Termo de Cooperação Financeira de n. 01/2008, entendo configurada a terceirização ilícita da saúde pelo Município de Cambé, razão pela qual reconheço a IRREGULARIDADE das contas.

Deixo de aplicar sanção à NEUSA BARBOSA MARGONAR, Presidente da entidade no exercício de 2008, diante do longo transcurso de tempo em que os autos permaneceram nesta Corte sem julgamento. Entendo que a Corte passou ao largo do princípio constitucional da duração razoável do processo, uma vez que o termo analisado foi firmado em 2008, o processo foi autuado em 2009, com o julgamento das contas somente em 2023.

No mesmo sentido, deixo de aplicar multa ao ex-prefeito Adelino Margonar (gestão 2005-2008), considerando a constatação de seu falecimento em 25 de outubro de 2012, conforme requerimento de voto de pesar n. 6261/2012, expedido pela Câmara Legislativa[2].

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CAMBÉ e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, em razão da terceirização ilícita da saúde pelo Município de Cambé.

Determino o registro da presente decisão junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes acerca do período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CAMBÉ e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, em razão da terceirização ilícita da saúde pelo Município de Cambé;

II – determinar o registro da presente decisão junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

III – determinar a remessa ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes acerca do período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. LEMOS, Carolina et al. *Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. In: VILHENA, Renata et al. (Orgs.). O Choque de Gestão em Minas Gerais: políticas de gestão pública para o desenvolvimento. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.*

2. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp.jsp?sessionId=D38A4A6CD665EF6A9B4AE66BAC6ACF6D.proposicoesWeb1?idProposicao=558492&ord=0&ip=reduzida. Acesso em: 27 de setembro de 2023.

PROCESSO Nº:-207937/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO:-RAFAELA MARTINS LOSI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 207/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Clevelândia. Exercício de 2021. Contas regulares com ressalva.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da prefeita RAFAELA MARTINS LOSI.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar, através da Instrução n. 5966/2022 (peça 16), apontou as seguintes inconformidades:

- a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
- b) Não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.
- c) Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Rafaela Martins Losi apresentou defesa em face dos apontamentos em duas oportunidades (petições intermediárias n. 126744/23 e n. 540494/23).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame final, por meio da Instrução n. 4608/23 (peça 39), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, ante a não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

A unidade constatou que houve a aplicação de 66,60% dos recursos recebidos: do valor mínimo de aplicação de R\$ 6.661.614,91, foram aplicados R\$ 6.337.957,75.

O responsável alega que não houve tempo hábil para regulamentar e realizar a inclusão de todos os profissionais da educação para o pagamento de abono no exercício de 2021.

Informa que, a partir de janeiro de 2022, foram remanejados todos os profissionais da Educação Básica em atendimento à nova regulamentação da Lei n. 14.276/21, onde todos os profissionais da Educação Básica passaram a fazer parte do percentual de 70% de gastos com o FUNDEB.

Destaca que até o primeiro quadrimestre de 2022, o Município atingiu o percentual aplicado de 73% dos recursos do FUNDEB. Na conclusão do exercício de 2022, os investimentos foram de 90,63% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Faz menção à Emenda Constitucional n. 119/2022, que dispõe acerca da ausência de responsabilização de agentes públicos no exercício de 2021.

Ao final, em que pesem as justificativas do responsável, a unidade técnica opinou pela IRREGULARIDADE do item.

Acerca do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o item foi REGULARIZADO em face do envio de novo parecer com conclusão pela regularidade da gestão.

Atinente à não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, a unidade técnica, em exame preliminar, identificou a aplicação abaixo do índice mínimo de 25%. Todavia, dado o efeito da Emenda Constitucional n. 119, mais precisamente do art. 119, entendeu que os municípios e os agentes públicos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Desse modo, opinou pela REGULARIDADE do item.

O Ministério Público de Contas, através do procurador Flávio de Azambuja Berti, por meio do Pererec n. 893/23 (peça 40), corroborou o opinativo da unidade técnica, pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentadas, concluo que o presente expediente pode ser julgado regular, conforme passo a expor.

A unidade técnica apontou inconsistência relativa à não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. O responsável não aplicou o percentual mínimo dos recursos que compõem o FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, ferindo o preceito contido na norma do art. 26, caput da Lei Federal 14.113/2020, diploma legal que regula o FUNDEB.

Do valor mínimo de aplicação de R\$ 6.661.614,91, foram aplicados R\$ 6.337.957,75: TABELA 1 – DEMONSTRATIVO DE RECURSOS DO FUNDEB DEIXADOS DE APLICAR NA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS: EXAME FINAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	9.516.592,73
2 - Total do Pagamento dos profissionais da educação básica	6.337.957,75
2.1 - Pagamento dos profissionais da educação básica	5.638.445,37
2.2 - Pagamento Abono - 1º Quadrimestre 2022	699.512,38
3 - Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração profissionais da educação básica (1x0,70)	6.661.614,91
4 - Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica (2/1)x100	66,60%

Fonte: CGM. Instrução n. 4608/23, peça 39, fl. 4.

Em sede de contraditório, o gestor levanta uma série de justificativas.

Entendo que o apontamento não é motivo para concluir pela irregularidade das contas, ante a baixa expressividade do percentual não aplicado, atrelado ao fato de ser o único apontamento remanescente.

Neste aspecto, decido pela regularidade com RESSALVA e aplicação de MULTA à gestora responsável.

III - VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

a) Emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de RAFAELA MARTINS LOSI.

b) Expeça RESSALVA em razão da “não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica”.

c) Aplique multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da “não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica” a RAFAELA MARTINS LOSI.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, à CMEX para registro.

IV - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Clevelândia, Rafaela Martins Losi, referente ao exercício de 2021.

No tocante à restrição referente a “não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica” o voto condutor propôs a conversão da irregularidade em ressalva, determinando, entretanto, a aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005 à gestora responsável.

Analisando os presentes autos, bem como a fundamentação apresentada pelo Exmo. Relator acompanho o opinativo pela regularidade das contas com a ressalva apontada.

No entanto, DIVIRJO quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005, pois como restou asseverado no Acórdão de Parecer Prévio 481/2022 – S1C (Processo 220852/22), não seria razoável desconsiderar que o exercício de 2021 sofreu interferência de fatores externos que fugiram ao controle do jurisdicionado, a exemplo da pandemia da COVID-19 com impacto direto nas aulas presenciais, da mudança na legislação do FUNDEB e do aumento expressivo e inesperado da arrecadação do FUNDEB.

Diante do acima exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de RAFAELA MARTINS LOSI, RESSALVANDO a “não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica”, sem a imputação de multa à gestora.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de RAFAELA MARTINS LOSI, RESSALVANDO a “não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica”, sem a imputação de multa à gestora;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencedor) e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-177047/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO:-LUIS CARLOS CÂNDIDO, MARCIO JOSE PEREIRA LIMA, MARIA APARECIDA DE AGUIAR, ROBERTO RAIMUNDO DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 208/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de LUIS CARLOS CÂNDIDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame preliminar, através da Instrução n. 1452/2023 (peça 7), apontou as seguintes inconsistências:

i) relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

ii) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Ao final, manifestou pela citação dos responsáveis para o exercício do contraditório. Luiz Carlos Cândido, atual presidente, manifestou-se nos autos por intermédio da Petição Intermediária n. 337079/23 (peças 15 a 17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 4793/2023 (peça 25), opinou pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA.

i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que não foi anexado ao presente expediente documentação comprobatória da formação acadêmica de Joicele Ferreira Wessler, responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.

O atual gestor, por seu turno, justificou que a servidora não anexou os documentos porquanto nas prestações de contas pretéritas (2021 e 2020) já o havia feito, de modo que acreditara ser dispensável nova juntada.

Apontou que a gestora possui curso superior em Tecnologia em Gestão Pública e em Sistemas de Informação, e realizou no ano em exame cursos específicos no exercício de suas funções no cargo.

A unidade técnica acatou as justificativas e concluiu pela REGULARIZAÇÃO do item.

ii) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Em exame inicial, foi constatada pela unidade técnica a existência de superávit na fonte 000 – Recursos Ordinários Livres, ao final do exercício de 2002, no valor de R\$ 598.149,65.

O atual gestor justifica que não foi possível realizar a devolução do numerário em função da impossibilidade técnica do software utilizado pela Câmara Municipal, uma vez que a empresa teria passado por instabilidades em seu sistema em 26/12/2022. O sistema só seria reestabelecido em 03/01/2023.

Relata que, após os devidos procedimentos, em 09/01/2023 foi efetuada a devolução do saldo de superávit financeiro existente, no valor de R\$ 598.149,65, e em 17/01/2023 foi devolvido o valor de R\$ 27.321,59, resultante das aplicações financeiras de 2022.

Encaminhou documentação a fim de comprovar suas alegações.

A unidade técnica, por seu turno, destacou que não foram juntados aos autos os comprovantes bancários das transferências realizadas para devolução do saldo. Todavia, em consulta aos dados declarados pelo este municipal no SIM-AM, foi identificado o estorno de transferências financeiros na monta de R\$ 598.149,65, relativo à devolução de saldo da Câmara.

Desse modo, uma vez que houve retorno do valor ao Poder Executivo, a unidade técnica opinou pela RESSALVA, considerando que a devolução ocorreu apenas no exercício seguinte.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, por meio do Parecer n. 936/23 (peça 26), corroborou a instrução da CGM pela REGULARIDADE com ressalva das contas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, acompanho os pareceres uniformes da unidade técnica e parquet deste Tribunal, concluindo que o presente expediente pode ser julgado regular com ressalva.

Quanto à existência de superávit/déficit financeiro nas fontes de recursos livres, filio-me à posição da unidade técnica, pela aplicação da RESSALVA uma vez que o estorno dos recursos ao Poder Executivo ocorreu apenas no exercício subsequente.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte julgue REGULARES as contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de LUIS CARLOS CÂNDIDO, com RESSALVA em razão da “existência de superávit/ déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”.

À CMEX para registro, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de LUIS CARLOS CÂNDIDO, com RESSALVA em razão da “existência de superávit/ déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”;

II – determinar a remessa dos autos à CMEX para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-426921/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA DA GRACA SOUZA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 224/24 - PRIMEIRA CÂMARA
 Aposentadoria. Prejuízo 31. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Registro tácito.
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Maria da Graça Souza, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 21870, publicado no Diário Oficial do Município nº 487, de 06/02/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 18/06/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10/24 – peça processual nº 103) verificou que a documentação foi protocolada neste Tribunal em 18/06/2018, ou seja, há mais de 05 anos, ocorrendo o transcurso do prazo decadencial para julgamento da legalidade do ato neste Tribunal, conforme Prejuízo nº 031[2] desta Corte, opinando ao final pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15/24 – peça processual nº 104) corroborou entendimento pelo registro do ato.

RESPOSTA DE DECISÃO[3]
 Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como se verifica abaixo, o presente procedimento foi protocolado em 18/06/2018, tendo tramitado neste Tribunal desde então e apenas agora recebe julgamento.

Trvto	Dt. Envio	Origem	Matr. Envio	Nome Envio	Carga	Dt. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento
	28/11/2022	GACAK	51.738-0	LUCIANO DINIS DE SOUZA		28/11/2022	DP	Fechado
	26/11/2022	DP	51.281-8	JERUSA HELENA PIAZZI		26/11/2022	GACAK	Fechado
	28/10/2022	GACAK	51.738-0	LUCIANO DINIS DE SOUZA		28/10/2022	DP	Fechado
	27/10/2022	DP	51.484-5	NICOLAS ALBERTO GEFRE		27/10/2022	GACAK	Fechado
	10/10/2022	GACAK	51.738-0	LUCIANO DINIS DE SOUZA		10/10/2022	DP	Fechado
	07/10/2022	DP	50.174-3	ANDREA AGIBERT MAIA		07/10/2022	GACAK	Fechado
	06/10/2022	CAGE	50.801-2	GISELLE KUSTER DA COSTA		06/10/2022	DP	Fechado
	06/10/2022	DP	51.444-6	DENISE BERNARDES DA SILVA		06/10/2022	CAGE	Fechado
	19/09/2022	CAGE	50.801-2	GISELLE KUSTER DA COSTA		19/09/2022	DP	Fechado
	15/09/2022	DP	51.729-1	CAROLINE LEMES KAFKA		15/09/2022	CAGE	Fechado
	03/08/2022	CAGE	51.291-5	FLAVIO ANTONIO DRUBA		03/08/2022	DP	Fechado
	13/05/2022	DP	51.444-6	DENISE BERNARDES DA SILVA		13/05/2022	CAGE	Fechado
	28/04/2022	CAGE	50.801-2	GISELLE KUSTER DA COSTA		28/04/2022	DP	Fechado
	26/04/2022	DP	50.753-9	FERNANDA MANFRONZINI		26/04/2022	CAGE	Fechado
	05/04/2022	CAGE	50.801-2	GISELLE KUSTER DA COSTA		05/04/2022	DP	Fechado
	31/03/2022	DP	82.774-6	RAFAELA ZAFFARI SARAIVA		31/03/2022	CAGE	Fechado
	10/02/2022	CAGE	50.177-8	ANGELA MARIA BAGGIO		10/02/2022	DP	Fechado
	18/06/2018	DP	93.999-3			18/06/2018	CAGE	Fechado

Diante disso, aplica-se ao presente caso o entendimento firmado por esta Corte no Prejuízo nº 31², reconhecendo-se a decadência para análise da legalidade do ato, devendo-se efetuar o registro tácito.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja concedido o registro tácito, em função da decadência, nos termos do Prejuízo nº 31.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar, nos termos dos opinativos uniformes o registro tácito, em função da decadência, nos termos do Prejuízo nº 31.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)
 III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)
 b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissões, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-511929/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO:-FRANCISCA CORREIA GUIMARAES SCHLEY, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 225/24 - PRIMEIRA CÂMARA
 Aposentadoria. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro nos termos do Prejuízo 31. Registro tácito.
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Francisca Correia Guimaraes Schley, ocupante do cargo de técnico em higiene dental, com fundamento na Súmula Vinculante nº 033[1], em cumprimento a decisão judicial proferida nos Autos nº 0014264-14.2014.8.16.0130, que tramitou na Vara da Fazenda Pública de Paranavai, conforme Decreto nº 059/2018, publicado no Diário do Noroeste nº 17.968, de 25/04/2018 (peça processual nº 012), retificado pelo Decreto nº 083/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.745, de 05/04/2023 (fl. 003 da peça processual nº 022), tendo sido protocolada em 20/07/2018, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 318/23 –

DI. Envio	Origem	Matr. Envio	Nome Envio	Carga	DI. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento
10/01/2024	SMPTIC	50.373-8	SIRILEI VOLPATO DE O...		10/01/2024	GACAK	Em poder
10/01/2024	4PC	50.054-2	GABRIEL GUY LEGER		10/01/2024	SMPTIC	Fechado
10/01/2024	SMPTIC	50.373-8	SIRILEI VOLPATO DE O...		10/01/2024	4PC	Fechado
10/01/2024	CGM	51.453-4	MARILIA ZAMBERN		10/01/2024	SMPTIC	Fechado
28/11/2022	DP	51.009-9	CAMILLE GASPARRE TIG...		28/11/2022	CGM	Fechado
03/10/2023	GACAK	51.738-0	LUCIANO DINIS DE SOU...		03/10/2023	DP	Fechado
03/10/2023	CGM	82.833-5	GEORGE MATEUS RE...		03/10/2023	GACAK	Fechado
21/07/2023	DP	51.484-5	NICOLAS ALBERTO GE...		21/07/2023	CGM	Fechado
10/04/2023	GACAK	51.738-0	LUCIANO DINIS DE SOU...		10/04/2023	DP	Fechado
05/04/2023	CGM	82.907-2	ANGELITA VARECHES...		05/04/2023	GACAK	Fechado
13/02/2023	DP	51.281-8	JERUSA HELENA PIAZZI		13/02/2023	CGM	Fechado
16/12/2022	GACAK	51.738-0	LUCIANO DINIS DE SOU...		16/12/2022	DP	Fechado
16/12/2022	DP	51.484-5	NICOLAS ALBERTO GE...		16/12/2022	GACAK	Fechado
28/11/2022	GACAK	51.738-0	LUCIANO DINIS DE SOU...		28/11/2022	DP	Fechado
26/11/2022	DP	51.281-8	JERUSA HELENA PIAZZI		26/11/2022	GACAK	Fechado
28/10/2022	GACAK	51.738-0	LUCIANO DINIS DE SOU...		28/10/2022	DP	Fechado
27/10/2022	DP	51.484-5	NICOLAS ALBERTO GE...		27/10/2022	GACAK	Fechado
10/10/2022	GACAK	51.738-0	LUCIANO DINIS DE SOU...		10/10/2022	DP	Fechado

peça processual nº 016) verificou que o cálculo de proporcionalização da verba não foi realizado de acordo com o disposto no art. 3º, alínea 'b', da Lei Municipal nº 970, de 27/09/2022[2]; que não foi devidamente informado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) que o benefício decorreu de decisão judicial, sendo necessário retificar o cadastro dos dados no sistema e juntar a respectiva decisão judicial; e inconsistência no cálculo dos proventos.

Pelo exposto, a unidade técnica concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 240881/23 (peças processuais nº020 a 023), o Município de Amaporá juntou ato retificando a aposentadoria em apreço, acompanhado da respectiva documentação e relatório circunstanciado. Também, juntou cópia da decisão judicial que fundamentou a presente inativação.

A CAGE (Instrução nº 8559/23 – peça processual nº 024) registrou que foi feita a adequação da proporcionalização. Mas que, considerando a norma do art. 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 970/2022[3] c/c a norma do art. 5º da mesma lei[4], não seria possível a incorporação das verbas transitórias denominadas "Insalubridade" e "Gratificação Função de Confiança GFC 03" por ausência de fundamentação legal para tanto.

Apontou ainda a unidade técnica a existência de outras inconsistências em razão da necessidade de finalizar o novo versionamento no SIAP, o que impede a correta análise do benefício por meio do referido sistema.

O município deixou transcorrer o prazo sem juntar manifestação por duas vezes, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 624/23 (peça processual nº 031) e Certidão de Decurso de Prazo nº 955/23 (peça processual nº 038).

A CAGE (Instrução nº 16485/23 – peça processual nº 039) observou que, em que pese persistam as irregularidades verificadas, houve decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no Prejulgado nº 031. Pelo exposto, sugeriu o registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1061/23 – peça processual nº 042), considerando-se o prazo transcorrido desde o protocolo original do feito e o entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 031, acompanha a manifestação da CAGE, opinando pelo registro tácito do ato de inativação objeto dos presentes autos, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[5] e do Prejulgado nº 031.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[7], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[8] da legislação diplomática, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[9].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[9] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[9], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Segundo o Prejulgado nº 031, o Tema 445 do STF é aplicável a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, tendo sido expressamente fixado prazo decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções ou suspensões, a contar da protocolização dos autos até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito. Foi determinada também a aplicação ex tunc do entendimento pacificado, de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados.

Como se verifica abaixo, o presente procedimento foi protocolado em 20/07/2018, ficando parado na CAGE até 24/02/2023, quando realizou-se a primeira instrução.

Pelo exposto, aplica-se ao presente caso o entendimento firmado por esta Corte no Prejulgado nº 031, reconhecendo-se a decadência para análise da legalidade do ato, devendo-se efetuar o registro tácito.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o registro tácito da presente aposentadoria, nos termos do Prejulgado nº 031, reconhecendo-se a decadência para análise da legalidade do ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELISA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Súmula Vinculante nº 033. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

2. Art. 3º Para o acréscimo previsto no art. 1º desta Lei, será considerada a proporcionalidade das verbas descritas em seus incisos I a VII, que sofrerem contribuição, observando-se:

(...)

b) o valor a ser proporcionalizado das demais verbas transitórias previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII, tomará por base o valor da última verba percebida pelo tempo de contribuição.

3. Art. 1º Face a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas transitórias ou eventuais, fica ao Servidor Público efetivo da administração pública direta, indireta, autárquica e da Câmara Municipal, observado o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, facultado no ano em que vier a se inativar, ou no caso de concessão de pensão por morte, ter acrescido aos seus proventos parcela calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição, conforme previsão no Prejulgado nº 07, do TCE-PR, das verbas transitórias descritas neste artigo e sobre as quais obrigatoriamente tenha incidido contribuição previdenciária:

I - parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho;

4. Art. 5º A incorporação prevista nesta lei incidirá sobre os benefícios concedidos com base nos artigos 6º e 6-A da E.C. 41/2003 e 3º da E.C. 47/2005.

5. Tema 445. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciadora a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-671292/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGÊ STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SIRLEI APARECIDA DE PAULA PROENÇA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 226/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Prejulgado 31. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Registro tácito.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Sirlei Aparecida de Paula Proença, ocupante do cargo de atendente de creche, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 227/2018, publicada no Diário Oficial do Município nº 1564, de 07/08/2018 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 25/09/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 17179/23 – peça processual nº 021) verificou que a documentação foi protocolada neste Tribunal em 25/09/2018, ou seja, há mais de 05 anos, ocorrendo o transcurso do prazo decadencial para julgamento da legalidade do ato neste Tribunal, conforme Prejulgado nº 031[2] desta Corte, opinando ao final pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 1048/23 – peça processual nº 024) corroborou entendimento pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos

autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como se verifica abaixo, o presente procedimento foi protocolado em 25/09/2018, tendo tramitado neste Tribunal desde então e apenas agora recebe julgamento.

Trâmite	Autos	Sessão	Aposentamento	Cargos	Diligência	Certificações	Atos	Agenda
Atualizar	Trâmite	Sobrer	Sair					
Dt. Envio	Origem	Matr. Envio	Nome Envio	Carga	Dt. Recebimento	Destino	Status do Envio	
08/12/2023	GPC	50.015-1	FLÁVIO DE AZAMBUJA		08/12/2023	GPC	Em posse	
01/12/2023	SMPTC	51.786-0	SUIANE VOLPATO DE		01/12/2023	GPC	Fechado	
01/12/2023	DP	50.174-5	ANDREA AGUIBERT MA		01/12/2023	SMPTC	Fechado	
01/12/2023	CAGE	52.126-4	WILLIAN YAGUY MORI		01/12/2023	DP	Fechado	
27/11/2023	DP	51.444-6	DENISE BERNARDES		27/11/2023	CAGE	Fechado	
31/10/2023	CAGE	50.177-8	ANGELA MARIA BAGGI		31/10/2023	DP	Fechado	
25/09/2018	DP	55.559-6			25/09/2018	DP	Fechado	

Diante disso, aplica-se ao presente caso o entendimento firmado por esta Corte no Prejulgado nº 31², reconhecendo-se a decadência para análise da legalidade do ato, devendo-se efetuar o registro tácito.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja concedido o registro tácito, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 31.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar, consoante opinativos uniformes, nos termos do Prejulgado nº 31, em função da decadência, o registro tácito da presente aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15¹ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

1 PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
3. A de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 557922/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANDIRA BATISTA DO NASCIMENTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICHO, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 227/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade Técnica pela negativa de registro ante acúmulo irregular de cargos. Ministério Público de Contas pelo registro, considerando a incidência do Prejulgado 31. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Jandira Batista do Nascimento, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Resolução nº 8709227/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10736, de 27/07/2020 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 01/09/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 17149/23 – peça processual nº 033) verificou que a servidora recebe uma segunda aposentadoria no cargo de agente de execução, função técnico administrativo, e a presente aposentadoria é no cargo de professor, tratando-se de cargos não acumuláveis, em desacordo com o art. 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal[2], opinando pela negativa de registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1075/23 – peça processual nº 036) divergiu do entendimento exarado pela unidade técnica, entendendo que o acúmulo irregular apontado era possível de aferimento desde 2005, quando da análise da admissão da servidora no cargo de professor, mas que foi apreciado como legal conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 451/06-GCNB. Também poderia ter sido apontada quando do exame de legalidade da aposentadoria no cargo de agente de execução, tendo seu registro concedido pelo Despacho de homologação de Benefício nº 14/2018 – COFAP/GP. Entendeu que houve o exaurimento do prazo decadência quinquenal para este Tribunal apontar a irregularidade no provimento do segundo cargo de professor e que a vinculação da servidora ao regime próprio estadual com regular contribuição previdenciária obriga o Estado à contraprestação do benefício em favor da segurada.

Cita, ainda, o julgamento de caso idêntico ao presente pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão nº 2493/23-Pleno, que concedeu o registro da inativação de servidora, antes negado pelo Acórdão nº 2559/22 – 1ª Câmara em razão de acúmulo irregular.

Ao final, opina pelo registro do ato em observância ao princípio da segurança jurídica. **PROPOSTA DE DECISÃO[3]**

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos

tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos atos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Filo-me ao entendimento do representante do Ministério Público, reconhecendo a incidência do Prejulgado n31 desta Corte quanto ao questionamento da irregularidade da admissão da servidora no cargo de professor no ano de 2005, cujo registro foi concedido por este Tribunal. Devendo prevalecer, no presente caso, a obediência ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a servidora esteve por todos estes anos trabalhando vinculada ao RPPS, recolhendo suas contribuições com o objetivo de vir a se aposentar e receber o benefício correspondente.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o registro da aposentadoria de Jandira Batista do Nascimento, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[4], conforme Resolução nº 8709227/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10736, de 27/07/2020 (peça processual nº 011).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

PROCESSO Nº:-413669/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ELDO ERN, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEN

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 228/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Eldo Ern, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 5.200/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais nº 1.113, de 26/05/2022 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 28/07/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de atos de Gestão (Instrução nº 27372/22 – peça processual nº 014) registrou que o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) apurou, como valor da média das maiores contribuições do segurado, montante diverso do indicado pela autarquia previdenciária municipal. Observou que tal divergência se deu em razão desta não ter adotado a tabela de atualização do Ministério do Trabalho e Previdência de maio de 2022, em que pese tenha sido lançado no SIAP, como data final de contribuição, o dia 21/05/2022. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 25268/23 (peças processuais nº 018 e 019), a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais juntou relatório circunstanciado sem alteração no valor da média das contribuições.

A CAGE (Instrução nº 964/23 – peça processual nº 020) verificou que não houve alteração no cálculo, manifestando-se pela realização de nova diligência.

Por meio da petição intermediária nº 110732/23 (peças processuais nº 024 a 026), a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais informou que a data final lançada no SIAP foi corrigida para o dia 10/05/2022, data de elaboração do cálculo dos proventos. Esclareceu que foi colocada a data final como a data em que o servidor completou os 75 (setenta e cinco) anos de idade, a fim de evitar prejuízo na proporção. Mas que, como o processo precisa ser elaborado antes, no caso dia 10/05/2022, não foi adotada a tabela de atualização do Ministério do Trabalho e Previdência de maio de 2022, pois esta foi publicada em 12/05/2022.

A CAGE (Instrução nº 17293/23 – peça processual nº 027) entendeu ter sido suficientemente justificada a inconsistência verificada, manifestando-se pelo registro do ato de inativação em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11031/23 – peça processual nº 030), não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[5].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria compulsória de Eldo Ern, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal[6], conforme Portaria nº 5.200/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais nº 1.113, de 26/05/2022 (peça processual nº 009); concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

PROCESSO Nº:-505008/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MILTON DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 229/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Reserva Remunerada. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de reserva remunerada de Milton de Carvalho, ocupante do posto de 3º sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1943/54[1], conforme Resolução nº 14421, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11183, de 25/05/2022 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 30/08/2022, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 17465/23 – peça processual nº 032) verificou a regularidade da documentação, opinando pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 38/24 – peça processual nº 035) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[5].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, consoante opinativos uniformes, a reserva remunerada de Milton de Carvalho, ocupante do posto de 3º sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1943/54[6], conforme Resolução nº 14421, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11183, de 25/05/2022 (peça processual nº 012), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. (Redação dada pela Lei 4543 de 31/01/1962)

(...)

§ 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

(...)

III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço. (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. (Redação dada pela Lei 4543 de 31/01/1962)

(...)

§ 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

(...)

III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço. (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

PROCESSO Nº:-157223/19

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, NEWTON IWAO NOGAMI (FALECIDO(A) EM 2018), PARANAPREVIDÊNCIA, SELMA MARIA DA COSTA NOGAMI
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 230/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Acúmulo irregular de benefícios previdenciários. Cancelamento de duas pensões. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro. Saneamento. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Selma Maria da Costa Nogami, cônjuge do servidor falecido Newton Iwao Nogami, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1], conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 110522/19, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/02/2019 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 13/03/2019 (peça processual nº 002), conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 18554/20 – peça processual nº 017) registra a regularidade da documentação apresentada e a correspondente inclusão dos dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Verifica, entretanto, indício de que o servidor falecido acumula benefícios referentes a quatro vínculos diferentes, constando na folha de pagamento do mês de setembro de 2018 (mês anterior ao seu óbito) como ativo no cargo de promotor de saúde profissional, matrícula nº 15804701 e matrícula nº 15804702, do Estado do Paraná; ativo no cargo de promotor de saúde profissional, matrícula nº 60109665, da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina; e inativo vinculado ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina-Filial (matrícula nº 44034533).

Em razão do indício de irregularidade verificado, a CAGE (Despacho nº 337/21 - peça processual nº 019) encaminha o presente à Diretoria de Protocolo - DP para a realização diligência.

Após a concessão de duas prorrogações de prazo, por meio da petição intermediária nº 322562/21 (peças processuais nº 036 a 040), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que enviou o Ofício 006/2021 à Prefeitura do Município de Londrina requerendo esclarecimentos acerca de eventual acúmulo de cargo com o Estado do Paraná, conforme Informação nº 267/2021 da Diretoria Jurídica do PARANAPREVIDÊNCIA (peça processual nº 039). Considerando que aguardava resposta do referido município, solicitou nova concessão de prazo.

Tendo em vista o disposto no art. 299-A, § 6º[2], combinado com o art. 389, parágrafo único[3], e art. 32, § 10º[4], do Regimento Interno, os presentes atos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição (Despacho nº 1320/21 - peça processual nº 042), tendo sido distribuído por sorteio a minha relatoria em 12:06:32 de 08/06/2021 (Termo de Distribuição nº2547/2021 – peça processual nº 044).

Por meio da petição intermediária nº 365750/21 (peças processuais nº 049 a 052), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que recebeu resposta da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos servidores Municipais de Londrina - CAASPML por intermédio do Ofício nº 088/2021 - DPr/SUP (peça processual nº 052). Segundo o referido ofício, o Sr. Newton Iwao Nogami possuía dois vínculos com o Município de Londrina, um sob a matrícula nº 10.749-2 e outro sob matrícula nº 10.966-5. O primeiro decorreu de admissão sob o regime celetista em 05/10/1992, com transposição para o regime estatutário em 01/05/1994 (Portaria nº 042/94) e aposentadoria em 01/06/2008. O segundo decorreu de admissão sob o regime celetista em 21/12/1992, com transposição para o regime estatutário em 01/05/1994 (Portaria nº 042/94). A CAASPML informou ainda que a Srª Selma Maria da Costa Nogami recebe pensão em razão de ambos os vínculos e que estes foram homologados por este Tribunal de Contas.

Também foi juntada a Informação nº 367/2021 da Diretoria Jurídica do PARANAPREVIDÊNCIA (peça processual nº 051), na qual consta que, além dos vínculos supracitados, o segurado ocupava dois cargos de promotor de saúde profissional no Estado do Paraná, na função de médico, LF nº 003 e LF nº 004, comprovando a concessão de 04 (quatro) benefícios previdenciários em favor da cônjuge do servidor falecido.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução nº 731/21 – peça processual nº 053) listou os 04 (quatro) benefícios de pensão decorrentes do falecimento do servidor Newton Iwao Nogami, destacando que 03 (três) já foram registrados por este Tribunal, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 3168/20 - CAGE (processo nº 157088/19), Certidão de Registro de Benefício nº 3228/20 - CAGE (processo nº 0020030/19) e Certidão de Registro de Benefício nº 1197/20 - CAGE (processo nº 0248229/19).

Tendo em vista o acúmulo irregular de cargos pelo servidor falecido, o que originou o pagamento de quatro pensões, a unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato de pensão em apreço e sugeriu a reunião dos processos supracitados para reanálise conjunta.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 491/21 – peça processual nº 054) corroborou a manifestação da unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de pensão objeto dos presentes atos e reanálise dos demais benefícios conjuntamente.

Por meio do Acórdão nº 2.614/21 - Pleno (peça processual nº 055), foi determinada a distribuição dos presentes atos por dependência ao processo nº 20030/19, ao relator prevento, Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, para posterior apensamento e análise conjunta de ambos os processos com os de protocolo nº 157088/19 e nº 248229/19.

Após o trânsito em julgado da decisão supracitada (Certidão de Trânsito em Julgado nº 1219/21 - peça processual nº 058) e distribuição dos autos conforme descrito nesta (Termo de Redistribuição nº 921/21 - peça processual nº 059), foi suscitado conflito negativo de competência, autuado sob o nº 99887/22.

O conflito de competência foi autuado sob o nº 99887/22 e julgado procedente, tendo sido reconhecida a minha competência para a relatoria do presente processo e para análise de forma conjunta deste com os processos nº 20030/19, 157088/19 e 248229/19.

Conforme acima descrito, foi feita a redistribuição do presente (Termo de Redistribuição nº1019/23 - peça processual nº 066) e o apensamento dos processos nº 20030/19, 157088/19 e 248229/19 (Informação nº 3797/23 – peça processual nº 068).

Nos autos nº 20030/19, foi informado que a beneficiária desta pensão requereu o cancelamento de duas pensões, tendo sido juntados os respectivos atos de revogação dos benefícios.

Acolhendo os opinativos uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Despacho nº 654/23 (cópia na peça processual nº 069), foi determinado o desapensamento do presente processo e dos autos nº 248229/19 e nº 157088/19; o encaminhamento dos processos nº 20030/19 e nº 248229/19 à CAGE para que fosse efetuado o cancelamento dos registros das respectivas Certidões de Registro de Benefício; o encerramento dos autos nº 157088/19, uma vez que o Ato de Benefício Previdenciário nº 110523/19 foi registrado nesta Corte, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 3168/2020 – CAGE; e o retorno dos autos nº 157223/19 a este relator para regular apreciação do respectivo benefício previdenciário. Foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva por meio do Despacho nº 694/23 (peça processual nº 073). A CGE (Instrução nº 1004/23 - peça processual nº 074) registrou a regularidade da documentação apresentada, do cálculo do benefício e do respectivo ato concessivo, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1053/23 – peça processual nº 075), considerando o cancelamento de duas pensões da Srª Selma Maria da Costa Nogami, não se opôs ao registro do ato de pensão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equiparação forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[6], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[8], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A pensão em apreço tem como fato gerador o falecimento do servidor Newton Iwao Nogami, tendo em vista o seu vínculo com o Estado do Paraná mediante o exercício do cargo de promotor de saúde profissional, na função de médico, no Hospital Zona Sul de Londrina, sob a matrícula nº 1580472. Durante o trâmite do presente processo, descobriu-se que, à época do seu falecimento, o referido segurado mantinha um outro vínculo com o Estado do Paraná, referente ao exercício também do cargo de promotor de saúde profissional no mesmo hospital sob a matrícula nº 1580471, bem como ocupava o cargo de promotor de saúde pública na Autarquia Municipal de Saúde da Prefeitura de Londrina e recebia aposentadoria da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos servidores Municipais de Londrina – CAASPML.

Os vínculos supracitados fundamentaram 04 (quatro) benefícios de pensão, pagos à cônjuge do falecido, a Srª Selma Maria da Costa Nogami, configurando acúmulo inconstitucional de benefícios previdenciários.

Entretanto, após regular trâmite do feito, foi informado o cancelamento de dois dos benefícios recebidos pela Srª Selma Maria da Costa Nogami.

Face ao exposto, considerando que a beneficiária exerceu o seu direito de escolha, sanando a irregularidade verificada, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão concedida a Selma Maria da Costa Nogami, cônjuge do servidor falecido Newton Iwao Nogami, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[9], conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 110522/19, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/02/2019 (peça processual nº 010), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. § 6º A juntada de resposta intempestiva, o pedido de prorrogação de prazo ou a ausência de resposta a diligência preliminar implicará a reatuação e a distribuição do requerimento em caso de comprometimento ao regular andamento do feito. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

3. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

4. § 10. Os pedidos de prorrogação que não atenderem aos prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

9. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

PROCESSO Nº: 683545/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA DE SOUZA, ANDREIA AUGUSTA RODRIGUES PEREIRA, CAMILA BIANCONI ROSA, CAMILA DANIELE VELO BONIFACIO, EDISLAINE DE SOUZA SILVA, ELIANA RIBEIRO, FABIANA GRANZOTE ALMEIDA, FABIANE CRISTINA SEVERINO DOS SANTOS, GLADYS HEBE TURRISI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, LUCIANA WATANABE, MAGDA CRISTINA MESSAGI, MARA APARECIDA MACRI, MAYRA BOSSA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, ROSANGELA APARECIDA BALESTRE, ROSINALVA MACHADO, SIMONE ANDREA SOARES QUITERIO, STEPHANIE MAGRI, THALITA KARINE ELVIRA LOUCAO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 235/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Ibiaporá para contratação de enfermeiro (03 vagas), fisioterapeuta (01 vaga), nutricionista (01 vaga), psicólogo (02 vagas), educador infantil (01 vaga), técnico de enfermagem (08 vagas), agente sanitário (02 vagas) conforme edital de concurso público nº 05/2016.

A unidade técnica (Instrução nº 3/23 – peça processual nº 086) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 1131/23 – peça processual nº 032) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à emissão de recomendação e determinações, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Gladys Hebe Turrissi, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 163/2020 (fl. 005 da peça processual nº 029);

02 – Luciana Watanabe, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 222/2020 (fl. 005 da peça processual nº 029);

03 – Thalita Karine Elvira Loução, nomeada para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 208/2020 (fl. 006 da peça processual nº 029);

04 – Mayra Bossa dos Santos, nomeada para o cargo de nutricionista, Portaria nº 195/2020 (fl. 007 da peça processual nº 029);

05 – Camila Bianconi Rosa, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 195/2020 (fl. 007 da peça processual nº 029);

06 – Mara Aparecida Macri, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 237/2020 (fl. 008 da peça processual nº 029);

07 – Simone Andrea Soares Quitério, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 121/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

08 – Andreia Augusta Rodrigues Pereira, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 163/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

09 – Camila Daniele Velo Bonifácio, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 212/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

10 – Edislaine de Souza Silva, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 222/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

11 – Fabiane Cristina Severino dos Santos, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 195/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

12 – Eliana Ribeiro, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 220/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

13 – Rosângela Aparecida Balestre, nomeada para o cargo de agente sanitário, Portaria nº 208/2020 (fl. 010 da peça processual nº 029);

14 – Rosinalva Machado, nomeada para o cargo de agente sanitário, Portaria nº 220/2020 (fl. 010 da peça processual nº 029);

15 – Stephanie Magri, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 125/2020 (fl. 010 da peça processual nº 029);

16 – Magda Cristina Messagi, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 145/2020 (fl. 011 da peça processual nº 029);

17 – Ana Cláudia de Souza, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 145/2020 (fl. 012 da peça processual nº 029); e

18 – Fabiana Granzote Almeida, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 125/2020 (fl. 012 da peça processual nº 029).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, consoante opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Gladys Hebe Turrissi, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 163/2020 (fl. 005 da peça processual nº 029);

02 – Luciana Watanabe, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 222/2020 (fl. 005 da peça processual nº 029);

03 – Thalita Karine Elvira Loução, nomeada para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 208/2020 (fl. 006 da peça processual nº 029);

04 – Mayra Bossa dos Santos, nomeada para o cargo de nutricionista, Portaria nº 195/2020 (fl. 007 da peça processual nº 029);

05 – Camila Bianconi Rosa, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 195/2020 (fl. 007 da peça processual nº 029);

06 – Mara Aparecida Macri, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 237/2020 (fl. 008 da peça processual nº 029);

07 – Simone Andrea Soares Quitério, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 121/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

08 – Andreia Augusta Rodrigues Pereira, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 163/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

09 – Camila Daniele Velo Bonifácio, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 212/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

10 – Edislaine de Souza Silva, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 222/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

11 – Fabiane Cristina Severino dos Santos, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 195/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

12 – Eliana Ribeiro, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 220/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

13 – Rosângela Aparecida Balestre, nomeada para o cargo de agente sanitário, Portaria nº 208/2020 (fl. 010 da peça processual nº 029);

14 – Rosinalva Machado, nomeada para o cargo de agente sanitário, Portaria nº 220/2020 (fl. 010 da peça processual nº 029);

15 – Stephanie Magri, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 125/2020 (fl. 010 da peça processual nº 029);

16 – Magda Cristina Messagi, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 145/2020 (fl. 011 da peça processual nº 029);

17 – Ana Cláudia de Souza, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 145/2020 (fl. 012 da peça processual nº 029); e

18 – Fabiana Granzote Almeida, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 125/2020 (fl. 012 da peça processual nº 029).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-216425/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO

SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO

SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, JOSE EDUARDO FRANCA DE MORAES,

REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 236/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro com aplicação de multa e recomendação. Não acolhimento. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Consorcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar para contratação de monitor social (01 vaga), conforme edital de teste seletivo nº 01/2023.

A unidade técnica (Instrução nº 16311/23 - peça processual nº 055) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões sugerindo, ainda, aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005[1] e emissão de recomendações ao Consórcio para que os Testes Seletivos futuros contemplem a reserva de vagas para portadores de deficiência e afrodescendentes, independentemente do número de vagas ofertadas; para que nas próximas oportunidades conste no edital expressamente a isenção da taxa de inscrição; que nos futuros testes seletivos conste a forma de avaliação e formação das notas de forma clara, objetiva e isonômica; que nos futuros certames conste expressamente a forma de divulgação do resultado, bem como a possibilidade de interposição e acompanhamento de recursos e inscrições via internet.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1054/23 – peça processual nº 058) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e aplicação de multa e emissão de recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[3], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[4], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[5].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[6].

O Ministro decano, Exm^o Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?”

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exm^o Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A

proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[7].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[8]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[9], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[10]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[11]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exm^o Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

“Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[12]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

“Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos

(inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Cituo precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora

considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cômputo faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do

Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES. Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[13], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[14] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de ato de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica.

Quanto à multa sugerida, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[15], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que a admissão de José Eduardo Franca de Moraes, contratado para o cargo de monitor social, contrato nº 06/2023 (fl. 005 da peça processual nº 055), seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão o CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES registrou na página de votação do Plenário Virtual: "Acompanho o voto do relator quanto ao afastamento da multa sugerida pela CAGE, divergindo, porém, quanto ao fundamento. Entendo possível, em tese, sua aplicação em qualquer processo de competência desta Corte, conforme previsão expressa do art. 85, I, da LC nº 113/05, mas, no caso concreto, acolho as justificativas dos atrasos apresentadas pela defesa, na peça 54".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a admissão de José Eduardo Franca de Moraes, contratado para o cargo de monitor social, contrato nº 06/2023 (fl. 005 da peça processual nº 055), seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaída esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc

– Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

4. Ementa: Prejudgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, momentaneamente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

7. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitir, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

8. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

9. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma: "Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

10. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

11. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

12. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e

mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a legalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

15. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-288191/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

INTERESSADO:-REINALDO GROLA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 238/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável. Exercício de 2022. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Regularidade com ressalva. Recomendação.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Reinaldo Grola, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.232/23 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno não teria apresentado os conteúdos mínimos exigidos, prescritos pelo Tribunal (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]), ao avaliar como regular o critério transparência, entretanto, não foram localizados no portal da transparência indicado, os seguintes documentos: orçamento do consórcio, contratos de rateio, demonstrações contábeis (balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa e notas explicativas); RREO (publicado somente o 1º bimestre de 2022), balanço orçamentário bimestral e demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção bimestral; e RGF (demonstrativo da despesas com pessoal do consórcio público e demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar), em afronta ao art. 14 da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016[2].

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório, além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Por meio do Despacho nº 276/23 (peça processual nº 008) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, Sr. Reinaldo Grola, para apresentar defesa quanto à irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Reinaldo Grola (petição intermediária nº 449446/23 – peças processuais nº 010 e 011) solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 363/23 (peça processual nº 013).

O Sr. Reinaldo Grola (petição intermediária nº 461985/23 – peças processuais nº 015 e 016) apresentou novas justificativas e esclarecimentos em face da irregularidade. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.271/23 – peça processual nº 018) manteve a indicação de irregularidade das contas, após constatar, em consulta ao site do consórcio, indicado como portador das publicações, que a maioria dos documentos anteriormente ausentes, se encontram regularmente publicados, com exceção dos contratos de rateio e do balanço patrimonial, que não foram

encontrados na aba dos demonstrativos contábeis.

Ao final, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³, tendo em vista persistir a irregularidade na transparência da gestão fiscal e omissão no relatório do controle interno.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 826/23 – peça processual nº 019), subsidiada pela análise técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[4] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Acompanho integralmente os pareceres antecedentes quanto à irregularidade das contas.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05³, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[5] constante dos autos do Prejudgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal, em ofensa art. 14 da Portaria STN nº 274/2016² c/c art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], julgue irregulares as contas do Sr. Reinaldo Grola, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, exercício de 2022, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da omissão no relatório do controle interno; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³, ao Sr. Reinaldo Grola, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se da prestação de contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, exercício de 2022, de responsabilidade de Reinaldo Grola.

O relator propôs voto pela irregularidade das contas “em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da omissão no relatório do controle interno”, com aplicação de multa.

Divirjo do entendimento do relator, considerando que os itens são passíveis de ressalva.

Conforme alegado pela parte, as demonstrações se encontram publicadas no site do Consórcio no endereço <https://www.cidesvaleadoivai.com.br>. Tal informação foi confirmada pela unidade técnica, onde constatou que os documentos inicialmente ausentes, foram regularmente publicados.

Conforme consta dos autos, restaram ausentes de publicação os contratos de rateio e balanço patrimonial do exercício de 2022.

Diante dos casos analisados nesta Corte, com processos envolvendo valores vultosos e flagrantes irregularidades, muitas vezes objeto de ressalvas, entendo que a impropriedade apontada não merece culminar no julgamento pela irregularidade das contas.

Trata-se de inconformidade meramente formal, cuja ausência de publicação, ainda que afronte ao princípio da transparência, não demonstra o desequilíbrio das contas do Consórcio, nem mesmo macula as contas como um todo.

Diante do exposto, divirjo do entendimento do relator e proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, exercício de 2022, de responsabilidade de Reinaldo Grola, com RESSALVA quanto à ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da omissão no relatório do controle interno.

Proponho, ainda, seja expedida RECOMENDAÇÃO ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, para que observe as regras dispostas na instrução normativa afeta às prestações de contas anuais, bem como aos princípios constitucionais, especialmente os da transparência e publicidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, exercício de 2022, de responsabilidade de Reinaldo Grola;

II – ressalvar a ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da omissão no relatório do controle interno;

III - recomendar ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável que observe as regras dispostas na instrução normativa afeta às prestações de contas anuais, bem como aos princípios constitucionais, especialmente os da transparência e publicidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou proposta pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:

- I - o orçamento do consórcio público;
- II - o contrato de rateio;
- III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e
- IV - os seguintes demonstrativos fiscais:

- a) Do Relatório de Gestão Fiscal:
 1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
 2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e
 3. Demonstrativo dos Restos a Pagar.
- b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:
 1. Balanço Orçamentário;
 2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.

Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciada a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleraavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.niede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24. Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deve ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vé-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la.

(PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora. Contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: -357628/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NEREU JUNIO DE ALMEIDA, RILDO EMANOEL LEONARDI, TEREZINHA APARECIDA VARELLA
RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 239/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria por Invalidez Proporcional. Emenda 70/2012. Decurso de prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do ato de inativação. Tema 455/STF. Prejulgado nº 31/TCEPR. Pelo registro do ato. Inércia do gestor em atender às diligências deste Tribunal. Aplicação de multa administrativa. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por Invalidez Proporcional concedida à servidora TEREZINHA APARECIDA VARELLA, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI, no cargo de auxiliar de serviços gerais, consubstanciada no Decreto nº 226, publicada no Diário Oficial do Município de 31/10/2017 (Peça 12).

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6095/22-CAGE (Peça 16), opinou por diligência à origem em razão das seguintes inconsistências:

Pelo total de tempo de contribuição certificado de 8306 dias, confrontando-se com os 10950 dias de tempo de contribuição exigidos para aposentadoria com proventos integrais, tem-se a proporcionalidade de 75.85 % a ser aplicada no cálculo dos proventos. Contudo, pela proporção entre o valor informado dos proventos de R\$ 1.101,08 e o valor da última remuneração calculada pelo SIAP de R\$ 1.101,08, verifica-se que foi aplicado o percentual de 100.00 %.

Em manifestação, a entidade informou que não conseguiu visualizar a instrução nº 6095/22 (Peça 24).

Por meio da Instrução nº 12061/22-CAGE (Peça 25), a unidade técnica reiterou os termos do opinativo preliminar.

A entidade apresentou manifestação (Peças 33 e 34).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 5873/23-CAGE (Peça 36), solicitou diligência no sentido de que a entidade realizasse novo cálculo, retificasse os dados no SIAP e apresentasse o ato retificador com sua respectiva publicação.

Novamente intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi deixou transcorrer o prazo sem apresentação de manifestação (Peças 43 e 50).

Diante da ausência de manifestação e, ainda, da documentação essencial à aferição da regularidade da inativação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 14292/23 (Peça 51), manifestou-se pelo registro do ato, em razão do decurso do prazo decadencial de 5 anos, com amparo no Prejulgado nº 31, e pela aplicação da multa administrativa pertinente ao Sr. ARTUR RICARDO NOLTE.

Após nova intimação, a entidade apresentou manifestação (Peças 54 e 55).

Por meio do Despacho nº 113/23-GALFSC (Peça 57), foi determinado a inclusão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi e de seu respectivo gestor, bem como remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Na instrução conclusiva nº 5051/23-CGM (Peça 61), a unidade técnica: "opina pelo reconhecimento do registro tácito do ato de inativação, em razão da ocorrência da

decadência do direito de concluir pela negativa de registro, conforme Prejulgado nº 31, que regulamentou o Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF, sem aplicação de multa ao gestor em razão de sua desproporcionalidade ao caso, conforme fundamentos”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 1035/23, pelo registro tácito do ato e com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. ARTUR RICARDO NOLTE (Peça 63).

FUNDAMENTAÇÃO

As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro tácito do ato comportam acolhimento, conforme Tema nº 445/STF e Prejulgado nº 31/TCE-PR.

É fato incontroverso que o presente procedimento foi autuado em 22/05/2018, tendo transcorrido o lapso temporal superior de 5 anos, portanto, ocorreu a decadência, visto a data de chegada do processo ao Tribunal, mediante protocolo no Portal e-Contas Paraná (Peça 01).

Tendo em vista que houve o decurso do prazo decadencial de 5 anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, o ato de inativação deve ser registrado.

Contudo é preciso sopesar a inércia do gestor da entidade previdenciária em dar atendimento às diligências deste Tribunal, o qual, inclusive, deixou de se manifestar, por duas vezes consecutivas (Peças 43 e 50), colaborando para o decurso do prazo decadencial e para apreciação da legalidade do ato. Especialmente porque nas peças 42 e 49 este Tribunal se dirigiu pessoalmente ao gestor por meio de Ofício com aviso de recebimento.

No mesmo sentido, decidi recentemente a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, no Acórdão nº 3652/23 (autos 655963/18), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Aposentadoria por tempo de contribuição. Decurso de prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do ato de inativação até o julgamento do ato. Prejudicial de mérito. Tema 455/STF. Prejulgado nº 31/TCEPR. Pelo registro do ato. Inércia do gestor em atender às diligências deste Tribunal. Aplicação de multa administrativa. (grifo meu) Portanto, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], ao Sr. Artur Ricardo Nolte.

Nessa linha de raciocínio, mostra-se razoável o registro do presente ato aliado à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor, Sr. Artur Ricardo Nolte.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- pelo registro do presente ato de inativação da servidora Terezinha Aparecida Varella, no cargo de auxiliar de serviços gerais;
- pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor, Sr. Artur Ricardo Nolte, do Município de Tibagi;
- pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;
- pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- Determinar o registro do presente ato de inativação da servidora Terezinha Aparecida Varella, no cargo de auxiliar de serviços gerais;
- aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor, Sr. Artur Ricardo Nolte, do Município de Tibagi;
- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 200410/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: CINTHIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, CLEUNICE APARECIDA DA ROSA, CLEUZO DA SILVA ALMEIDA, DIENNY MANUELLI LOURENCO DE MOURA, FLAMINIO SILVA DA LUZ, HELIOMAR JOSE SARETA, IVAN DE OLIVEIRA BUACHAK, JOSE RIVA PAULINO DA SILVA, JULIANO DE OLIVEIRA MATIAS, LEANDRO DE SOUZA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, ROGERIO DOS SANTOS PONCE, TIAGO CAETANO, ZENILDA DE CARVALHO

RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 240/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinações e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal temporária realizada pelo MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, via Teste Seletivo, com amparo no Edital nº 02/2022 (Peça 10), para o provimento do cargo de Motorista, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Pedreiro, Auxiliar de

Serviços Gerais I e Auxiliar de Serviços Gerais II.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da instrução inicial 14829/23-CAGE (Peça 42), detectou as seguintes irregularidades:

Da análise, foram encontradas as seguintes irregularidades:

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: DIENNY MANUELLI LOURENCO DE MOURA, Enfermeiro Padrão, 40 h, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Das informações analisadas no banco de dados deste Tribunal de Contas, observou-se que a servidora DIENNY MANUELLI LOURENCO DE MOURA acumula ilegalmente 2 cargos de enfermeira de 40 horas. Motivo pelo qual, requer-se justificativa quanto a atual regularidade. A presente ilegalidade gera responsabilidade do gestor e da servidora quanto à possível improbidade administrativa.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 25/03/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/04/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 18/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/10/2022.

d) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (13352)2.1) Para que nos próximos certames, observe os dispositivos da Lei 10741/2003 - Estatuto do Idoso, especialmente quanto aos critérios de desempate; 2.2) Busque maior eficiência na divulgação de editais licitatórios, sempre visando ampliar o alcance dos leitores e possíveis proponentes, além da diversificação de seus meios de publicização; 2.3) A edição de ato normativo que verse sobre contratação temporária em conformidade com a Constituição Estadual. Nos termos do ato Acórdão 3388/2019 (S2C), expedida no processo 92962/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 05/11/2019.

e) Para esta entidade na data 22/09/2023, foram encontradas as seguintes ressalvas do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relativas à admissão de pessoal: (21004) a inobservância dos prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão Nos termos do ato Acórdão 3388/2019 (S2C); (21005) a inobservância do artigo 27, parágrafo único, da Lei 10741/2003 - Estatuto do Idoso Nos termos do ato Acórdão 3388/2019 (S2C); (21006) a não publicação do edital do certame em veículo de comunicação eficiente, jornal de grande circulação na região, além dos outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet) Nos termos do ato Acórdão 3388/2019.

Por esse motivo, requer-se justificativa quanto ao não cumprimento do prazo regulamentar previsto, tendo em vista que o município é reincidente na irregularidade, objeto de recomendação por parte deste Tribunal de Contas. O atraso verificado pode sujeitar os responsáveis à sanção prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual nº 113/2005.

f) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). A justificativa é genérica, havendo necessidade de se esclarecer detalhadamente o motivo das contratações temporárias, demonstrando documentalmente se houve exonerações, licenças ou aposentadorias, citando nomes e datas dos afastamentos, quantas vagas são necessárias, em que locais ou situações que comprovem o caráter de urgência da contratação.

Deve, ademais, relatar eventual concurso público realizado ou a sê-lo para atendimento das necessidades, se permanentes. Nesse sentido, a realização do processo de seleção em apreço dá-se em burla à regra constitucional do concurso público. Não pode o gestor se utilizar do argumento de que caso não seja efetuada a contratação temporária, sem concurso, haverá prejuízos à prestação de serviços, se ao longo dos anos, não implementou procedimentos de concurso. Ou seja, a necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do administrador, por falta de planejamento.

Requer-se justificativa quanto à não comprovação da necessidade urgente ou vacância em conformidade com a lei local do PSS. A justificativa não pode ser genérica, mas apoiada em fundamentos de fato e de direito. Ademais, deve-se justificar a não realização de concurso público, de modo a afastar a possibilidade de se estar contratando com finalidade diversa da temporária.

Em resposta, o município apresentou esclarecimentos (Peça 47-49).

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concluiu nos termos da Instrução nº 17463/23 (Peça 50), pela legalidade e registro das admissões ora em análise, sem prejuízo da expedição das seguintes medidas:

Determinação:

a) para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Recomendações:

a) para que em certames futuros o ente junte aos autos comprovação documental e argumentos justificando a necessidade da contratação. Ou seja, esclarecer detalhadamente o motivo das contratações temporárias, demonstrando documentalmente se houve exonerações, licenças ou aposentadorias, citando nomes e datas dos afastamentos, quantas vagas são necessárias, em que locais ou situações que comprovem o caráter de urgência da contratação;

b) para que o Ente conclua o concurso público e realize o provimento dos cargos efetivos no prazo de 6 (seis) meses.

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 24/24 - 6PC (Peça 53), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica

e do Ministério Público de Contas, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Dessa forma, acolho a proposta de expedição de determinação e recomendações à origem, nos termos propostos da Instrução nº 17463/23-CAGE (Peça 50), dispostos a seguir:

Determinação:

a) para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Recomendações:

a) para que em certames futuros o ente junte aos autos comprovação documental e argumentos justificando a necessidade da contratação. Ou seja, esclarecer detalhadamente o motivo das contratações temporárias, demonstrando documentalmente se houve exonerações, licenças ou aposentadorias, citando nomes e datas dos afastamentos, quantas vagas são necessárias, em que locais ou situações que comprovem o caráter de urgência da contratação;

b) para que o Ente conclua o concurso público e realize o provimento dos cargos efetivos no prazo de 6 (seis) meses.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

i) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

ii) Expeça-se determinação ao Município de Sapopema:

a) para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

iii) Expeça-se recomendação ao Município de Sapopema:

a) para que em certames futuros o ente junte aos autos comprovação documental e argumentos justificando a necessidade da contratação. Ou seja, esclarecer detalhadamente o motivo das contratações temporárias, demonstrando documentalmente se houve exonerações, licenças ou aposentadorias, citando nomes e datas dos afastamentos, quantas vagas são necessárias, em que locais ou situações que comprovem o caráter de urgência da contratação;

b) para que o Ente conclua o concurso público e realize o provimento dos cargos efetivos no prazo de 6 (seis) meses.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos lançamentos e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - determinar ao Município de Sapopema:

(i) para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

III - recomendar ao Município de Sapopema:

(i) para que em certames futuros junte aos autos comprovação documental e argumentos justificando a necessidade da contratação. Ou seja, esclarecer detalhadamente o motivo das contratações temporárias, demonstrando documentalmente se houve exonerações, licenças ou aposentadorias, citando nomes e datas dos afastamentos, quantas vagas são necessárias, em que locais ou situações que comprovem o caráter de urgência da contratação;

(ii) para que conclua o concurso público e realize o provimento dos cargos efetivos no prazo de 6 (seis) meses.

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos lançamentos;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-373209/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-ALIAN ROBERTO RODRIGUEZ GONZALEZ, ALINE ANDRESSA GONCALVES DAMKE, ANDREY DACZUK, CELIA PRZYBYSEWSKI, DANIEL KOITI NAGAI FUGIKAWA, DEBORAH GOMES DA SILVA, EMILIO KENJI PEREGO NETO, EVELYN AMANDA BALLER, GUILHERME CIRINO RODRIGUES, GUILHERME PRESSI DA SILVA, KAMILA VARGAS PLEUTIM, LUIS CARLOS TURATTO, MAGALI ANZILIERO, MOISES MENDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RODRIGO CESAR SANTOS SALOMAO SCKAYER

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 241/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS com amparo no Edital nº 03/2022 de Teste Seletivo, para contratação temporária de Médico Área de atenção Primária à Saúde e Médico Clínico Geral Plantonista (Peça 15).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 14207/23 - CAGE (Peça 37), apontou as seguintes irregularidades:

1) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). A Unidade Técnica solicita que o Município apresente a relação completa

de Médicos na Área de Atenção Primária à Saúde e Médicos Clínico Geral Plantonista que atendem atualmente no Município (demonstrando individualmente se o provimento foi por Concurso Público ou Processo Seletivo e a data de admissão de cada um). Na oportunidade também é necessário que apresente uma listagem dos processos de admissão realizados para provimento de tais cargos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, bem como licenças/afastamentos/exonerações que ocorreram para justificar a realização do Processo Seletivo Simplificado em exame.

2) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal). Foi comprovada apenas a publicação no Diário Oficial (peça nº 13). É necessário que em contraditório o ente apresente outros meios em que foi divulgado o processo de seleção ou medidas que adotou ou irá adotar para que seja dada maior publicidade aos próximos certames realizados pelo Município.

3) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a pessoa a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: KAMILA VARGAS PLEUTIM, Médico Clínico Geral Plantonista, 40 h, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). O Município necessita demonstrar que há compatibilidade de horários entre os dois cargos ocupados pela Sra. Kamila Vargas Pleutim.

4) Para o cargo de MÉDICO NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE - Lei ordinária 2590/2022 - Médico na área de atenção primária à Saúde - DOIS VIZINHOS, função de MÉDICO NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE - Lei ordinária 2590/2022, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 8, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0. O Município necessita comprovar que procedeu com reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas e demonstrar se houve admitidos neste regime.

Em resposta à diligência suscitada pela CAGE, o Município apresentou esclarecimentos (Peças 40-43 e 45-47).

Na sequência a unidade técnica emitiu a Instrução nº 16551/23 – CAGE (Peça 48), opinando pela negativa de registro das contratações e aplicação de multa administrativa, considerando que a entidade não apresentou justificativa plausível, a fim de sanar as irregularidades apontadas no item 1, nos seguintes termos:

Desta forma, considerando que não foi trazido aos autos uma listagem dos processos de admissão realizados para provimento de tais cargos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, maiores justificativas para as admissões, bem como licenças/afastamentos/exonerações que ocorreram para justificar a realização do Processo Seletivo Simplificado em exame e levando em conta a desproporcionalidade entre os admitidos por Concurso Público e por Processo Seletivo Simplificado, a Unidade Técnica possui o entendimento de que o apontamento não foi sanado, sem prejuízo de que seja aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "b", da LOTC, ao gestor responsável. Não sanado com aplicação de multa administrativa.

Instrução CAGE nº 16551/23 – peça 48, fl. 04

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1064/23 – 3PC (Peça 51), manifestou-se pela negativa de registro.


FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, verifica-se que, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal do Município de Dois Vizinhos, tendo os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Pessoal e do Ministério Público de Contas opinados pela negativa de registro das contratações, vez que a entidade deixou de se manifestar quanto ao item 1, da Instrução nº 14207/23 - CAGE (Peça 37).

Além disso, em observância à persistência da irregularidade apontada, sugeriu-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor responsável.

Destaca-se que a irregularidade na motivação para a temporaneidade das contratações estava presente na inexistência, naquele momento, de concurso público em vigência, bem como para suprir a necessidade de contratação em regime de urgência e não possibilidade de realização de novo concurso em tempo hábil (Peça 05).

Assim, entendo que o ente municipal está enviando esforços para a realização de novo certame, vez que vem adotando medidas destinadas a prover os cargos efetivos vagos mediante realização de concurso público[1]. Conforme consta no portal do município, houve abertura de edital no ano de 2020[2] e 2023[3]:

 **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR**
CONCURSO PÚBLICO 03/2020
REALIZAÇÃO: OBJETIVA CONCURSOS LTDA
EDITAL 01/2020 - ABERTURA DAS INSCRIÇÕES

O Município de Dois Vizinhos/PR, representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor Raul Camilo Isotton, de acordo com o extrato publicado em 15/01/2020, no Diário Oficial dos Municípios – DIOEMS, TORNA PÚBLICA realização de Concurso Público para ingresso no Quadro Geral dos Servidores do Município e do Município de Dois Vizinhos, sendo, o vínculo com a Administração Pública Municipal, regido pelo Regime Jurídico Estatutário.

Este edital e seus anexos dispõem sobre o regimento do presente certame, o qual será executado pela empresa Objetiva Concursos, em conformidade com as disposições legais vigentes, sob a fiscalização da Comissão Organizadora do Processo de Seleção, instituída por decreto.

A fim de evitar ônus desnecessários, antes de se inscrever e efetuar o pagamento da taxa de inscrição, todos os interessados em participar deste certame deverão, obrigatoriamente, realizar a leitura integral e acurada deste edital e seus anexos, sendo sua responsabilidade conhecer o regimento editalício, uma vez que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a realização da inscrição nesse certame e o pagamento da respectiva taxa implicam conhecimento e aceitação tácita do regimento em tela, descabendo quaisquer alegações de desconhecimento e/ou discordância, sendo a responsabilidade do candidato seguir estritamente as instruções contidas neste edital, bem como acompanhar o Cronograma de Execução e as publicações oficiais referentes ao andamento deste certame, conforme os termos a seguir dispostos.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

a) Qualquer legislação citada ao longo deste documento deve ser considerada conjuntamente às alterações com entrada em vigor até a data de publicação deste edital, ainda que não mencionadas;

b) a publicidade oficial deste certame, até a sua homologação final, dar-se-á através do Painel de Publicações do Município e sites www.doisvizinhos.pr.gov.br e www.objetivas.com.br, respeitados os meios de publicidade oficial supramencionados, a critério da Comissão Organizadora do Processo de Seleção, podendo ainda ser publicadas extratos e/ou editais no Diário Oficial dos Municípios – DIOEMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
ESTADO DO PARANÁ



**EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2023
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023**

O Prefeito do Município de Dois Vizinhos – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, em conformidade com:

- Constituição Federal;
 - Lei Orgânica Municipal;
 - Lei n. 577, de 29/06/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município;
 - Lei n. 1416/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Dois Vizinhos de acordo com a Lei Federal 9394/96 e 11.494/07, e da outras providências;
 - Lei n. 14.274/2003, que reserva vagas a Afro-Descendentes em Concursos Públicos, conforme específica;
 - Lei n. 18419/2015, que Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná;
 - Lei n. 2.696/2023, que altera dispositivos das Leis Municipais nº1666/2011, nº2654/2022 e nº2616/2022, as quais dispõem sobre a estrutura administrativa do Município de Dois Vizinhos e dá outras providências.
 - Demais disposições atinentes à matéria;
- TORNA PÚBLICO** a realização de Concurso Público, sob o **REGIME ESTATUTÁRIO**, para provimento de vagas, do seu quadro de pessoal.

Com efeito, a contratação temporária consiste em uma medida excepcional, que não pode ser utilizada como substitutivo da realização de concurso público para preenchimento definitivo das vagas efetivas.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, por meio do Tema nº 612, os limites para contratação temporária, não podendo servir ao suprimento de necessidade permanente:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.[4]

Igualmente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3649, o Supremo pronunciou-se especificamente acerca da necessidade de a lei prever as hipóteses para contratações temporárias, não sendo admitido previsões genéricas, assim como salientou a necessidade de respeito a um prazo razoável:

6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente.

7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses.[5]

Pelo acima exposto e pelo que consta no presente feito é razoável o registro das admissões em análise, mormente porque a área contemplada é a de Saúde.

Com o devido respeito, ousou divergir da conclusão adotada pelos órgãos instrutivos, vez que, que todas as admissões objeto do presente expediente merece ser registradas.

Sob outro vértice, constata-se que a unidade técnica propôs aplicação de multa ao gestor responsável, no entanto, compreendo que apesar de algumas impropriedades terem sido superadas durante a fase instrutória, não é possível desconsiderar a ausência da apresentação de maiores justificativas para a realização do certame.

Considerando o quadro exposto, verifica-se que a falha formal não trouxe prejuízo ao processo seletivo, sendo assim, entendo razoável a conversão pela expedição de determinação, visando à correção do apontamento mencionado, nos termos a seguir:

Determinação:
a) para que nos próximos certames apresente justificativa para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo com amparo na legislação do ente.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
b) pela expedição de determinação ao Município de Dois Vizinhos, para que nos próximos certames apresente justificativa para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo com amparo na legislação do ente.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
II – determinar ao Município de Dois Vizinhos que nos próximos certames apresente justificativa para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo com amparo na legislação do ente;

III – determinar, após o trânsito em julgado a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. <https://doisvizinhos.pr.gov.br/p/processos-seletivos>

2.

<https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/361/concursos/1949/anexos/3c078db07516e4aa6a19b6b9f4886027.pdf>

3. <https://www.concursosfau.com.br/novo/concurso/pmdve>

4. Supremo Tribunal Federal. RE 658026. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=414434&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612>. Acesso em 13 dez. 2023.

5. Supremo Tribunal Federal. ADI 3649. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7067371>. Acesso em 13 dez. 2023.

PROCESSO Nº: 392203/22

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, CARLOS JULIANO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA, REBECCA VITORINO PEREIRA RIBEIRO, ROBERTA BENCK RIBEIRO

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 242/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA com amparo no Edital nº 001/2022 de Teste Seletivo, para contratação temporária de Motorista Habilitação D, Psicólogo, Fonoaudiólogo e Instrutor Educacional (Peça 03). A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 14238/23 - CAGE (Peça 40), apontou:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 15/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 21/07/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 20/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 22/07/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

c) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Segundo consta na documentação acostada (peça 5), trata-se de processo seletivo para a contratação temporária de pessoal em decorrência da ausência de concurso público vigente. Sabe-se que após o período de pandemia (encerrada oficialmente Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022), não há qualquer óbice a realização de concursos públicos, seja por razões legais (LC 173/2020) ou sanitárias, de modo que a continuidade de contratações temporárias que não deve subsistir. De tal modo, para que não se tenha prejuízo para a continuidade dos serviços públicos, é possível admitir a contratação em apreço apenas transitoriamente até a realização de concurso público, o que há de ocorrer em não mais que seis meses. Portanto, salvo melhor juízo, cabe à administração municipal adotar providência imediatas para a realização de concurso público para o suprimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos, estabelecendo no presente processo de seleção, prazo máximo de validade das contratações por 6 (seis) meses ou até a conclusão de concurso público. A não conclusão do concurso no prazo deverá ensejar apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

Em resposta à diligência sugerida pela CAGE, o Município apresentou esclarecimentos (Peças 44-46).

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concluiu nos termos da Instrução nº 17302/23-CAGE (Peça 47), pelo registro das admissões ora em análise, sem prejuízo da expedição de determinação e recomendação, nos termos dispostos a seguir:

a) Determinação: pela observância dos prazos de envio das informações e documentações referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos em Instrução Normativa vigente neste Tribunal de Contas.

b) Recomendação: pela conclusão do concurso público e consequente provimento dos cargos efetivos no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, conforme Parecer nº 1381/23 – 2PC (Peça 50).

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se expedição de determinação e recomendação.

Sobre esse aspecto, a entidade alegou que o envio dos documentos no prazo de 5 dias não ocorreu, pois houve equívoco por parte do servidor no encaminhamento dos dados.

Em relação ao atraso no encaminhamento das informações da fase 3, se deu em razão de que alguns documentos referentes ao financeiro estavam pendentes.

Ainda, sobre a justificativa apresentada para a abertura do teste seletivo, demonstra que o Município está adotando as providências necessárias para o preenchimento das vagas por meio de concurso público, conforme corroboram os documentos elencados à peça nº 46.

Dessa forma, acolho a proposta de expedição de determinação e recomendação à origem, considerando, por ora, suficientes para determinar as providências cabíveis pelo Município para regularização nas admissões futuras a serem realizadas, nos seguintes termos:

a) Determinação: pela observância dos prazos de envio das informações e documentações referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos em Instrução Normativa vigente neste Tribunal de Contas.

b) Recomendação: pela conclusão do concurso público e consequente provimento dos cargos efetivos no prazo máximo de 6 (seis) meses.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o Município de Jaguaíva, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos de envio das informações e documentações referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos em Instrução Normativa vigente neste Tribunal de Contas.

c) pela expedição de recomendação para que o Município de Jaguaíva, conclua o concurso público e consequente provimento dos cargos efetivos no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – determinar ao Município de Jaguaíva que em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos de envio das informações e documentações referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos em Instrução Normativa vigente neste Tribunal de Contas;

III - recomendar ao Município de Jaguaíva que conclua o concurso público e consequente provimento dos cargos efetivos no prazo máximo de 6 (seis) meses;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-456627/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-ANE CAROLINE DOBLER, BIANCA ZENE VILA, DAIANE BUENO OGRYSKO, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUCIANE DO ROCIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 243/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal temporária realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, via Teste Seletivo, com amparo no Edital nº 01/2022 (Peça 11), para o provimento do cargo de Assistente Social e Psicólogo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da instrução inicial 14554/23-CAGE (Peça 37), detectou as seguintes irregularidades:

Da análise, foram constatadas as seguintes impropriedades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 22/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 09/08/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 23/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/08/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005). Requer-se justificativa quanto ao não cumprimento do prazo regulamentar previsto. O atraso verificado pode sujeitar os responsáveis à sanção prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual nº 113/2005.

b) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). As justificativas apresentadas deixam claro que, com exceção dos casos de substituição de pessoal durante seus afastamentos legais, o motivo que impulsiona a abertura do certame não é caracterizado como necessidade temporária, mas permanente da entidade. Nesse sentido, a realização do processo de seleção em apreço dá-se em burla à regra constitucional do concurso público. Não pode o gestor se utilizar do argumento de que caso não seja efetuada a contratação temporária, sem concurso, haverá prejuízos à prestação de serviços, se ao longo dos anos, não implementou procedimentos de concurso. Ou seja, a necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do administrador, por falta de planejamento.

Por esse motivo, requer-se justificativa quanto a não realização de concurso público de forma a eliminar a necessidade excepcional pela inércia da Administração.

Em resposta, o município apresentou esclarecimentos (Peça 42-44).

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concluiu nos termos da Instrução nº 17435/23-CAGE (Peça 45), pela legalidade e registro das admissões ora em análise, sem prejuízo da expedição das seguintes medidas:

Determinação: para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Recomendação: para que o Ente conclua o concurso público e realize o provimento

dos cargos efetivos no prazo de 6 (seis) meses.

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 58/24 - 3PC (Peça 48), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Dessa forma, acolho a proposta de expedição de determinação e recomendação à origem, nos termos propostos da Instrução nº 17435/23-CAGE (Peça 45), dispostos a seguir:

Determinação: para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Recomendação: para que o Ente conclua o concurso público e realize o provimento dos cargos efetivos no prazo de 6 (seis) meses.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) Expeça-se determinação ao Município de São Mateus do Sul para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

c) Recomende ao Município de São Mateus do Sul para que, conclua o concurso público e realize o provimento dos cargos efetivos no prazo de 6 (seis) meses.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – determinar ao Município de São Mateus do Sul que em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

III – recomendar ao Município de São Mateus do Sul para que, conclua o concurso público e realize o provimento dos cargos efetivos no prazo de 6 (seis) meses.

IV- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-182890/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARÁIMA

INTERESSADO:-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARÁIMA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 244/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Cancelamento dos atos iniciais do processo licitatório. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE ICARÁIMA com amparo no Edital n.º 02/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos públicos.

Em sua primeira manifestação, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 6530/23 (Peça 10), apontou as seguintes irregularidades:

I. Não houve a comprovação da efetiva publicação do edital de licitação. Informar o jornal em que foi publicado o edital de licitação pois consta somente um trecho sem identificação na peça n.º 8.

II. Com exceção dos empregos/cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias que possuem regramento próprio – artigo 198, §5º da CF e Lei nº 11.350/2016 –, com o deferimento, em 02/08/2007, da Medida Cautelar na ADI 2135 pelo Supremo Tribunal Federal – que suspendeu a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 – a administração pública direta restou impedida de editar legislação criando empregos públicos a partir de então, subsistindo apenas aqueles decorrentes de legislação editada antes da decisão. Qualquer lei editada após a mencionada decisão seria inconstitucional, portanto, inválida. Informar a lei instituidora dos empregos públicos, Dentista, Enfermeiro Plantonista, Médico PSF, constantes no Item 2.2 do Edital.

III. Não foi apresentado o Edital, a análise foi realizada com consulta ao sítio eletrônico do Município. Na peça n.º 8. foi anexado somente o aviso de licitação. Encaminhar o edital no formato previsto no art. 3.º da Instrução Normativa 142/2018 e art.2º, II, da Instrução de Serviço n.º 27/2011 que estabelece que os documentos digitais serão aceitos no formato PDF/A pesquisável.

IV. Embora estejam previstos vários cargos de nível superior, com médio e alto nível de complexidade, tais como, médicos, dentistas, professores, fisioterapeutas, o edital, em seu item 2.4.4 definiu apenas a aplicação de provas objetivas contendo somente 40 questões, dentre as quais 10 serão dedicadas aos conhecimentos específicos.

A constituição Federal, ao exigir o concurso público, mais especificamente em seu art. 37, inc. II, faz nos seguintes termos: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista

em lei (...)"

Entende-se que, para além do aspecto da exigência da formação necessária para o cargo a ser preenchido, a natureza e complexidade estão relacionadas com a forma de aplicação da prova. Assim, as provas deverão ser elaboradas, conforme o nível de formação exigido para os candidatos e, para tanto, além de outros aspectos, deverão possuir quantidade razoável de questões de conhecimentos específicos, pois a aplicação de apenas dez questões de conhecimentos específicos, ainda que com peso maior que a das outras, é uma simplificação nociva da avaliação, não cumprindo com o preceito constitucional em seu conteúdo, apesar da observância da forma prevista.

Assim, solicita-se a previsão de maior número de questões de conhecimento específico.

Em resposta à diligência sugerida pela CAGE, o Município apresentou justificativas (Peças 14-16).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução n.º 8723/23-CAGE (Peça 17), consignou que a irregularidade da fase 01 do processo não foi sanada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer n.º 467/23 – 3PC (Peça 20), bem como sugeriu ao Município que exclua do certame o referido emprego público.

Por meio do Despacho n.º 82/23-GALFSC (Peça 21), foi determinado a intimação do município para prestar esclarecimentos.

Em resposta, o ente municipal informou que o processo licitatório para a realização do concurso foi cancelado, consoante Portaria n.º 323/23 (peças 25 e 27, fls. 2 e 3). Ao final, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 5414/23-CGM (Peça 28) opinou pelo encerramento do processo.

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 4/24 - 3PC (peça 29), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que houve o cancelamento dos atos iniciais para a realização do certame do Município de Icaraima regido pelo Edital n.º 02/2023, conforme Portaria n.º 323/23 (Peças 25 e 27, fls. 2 e 3), o objeto do presente processo de admissão encontra-se esvaziado, merecendo ser encerrado e arquivado.

Portanto, acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet pelo encerramento do processo.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, diante da perda de objeto e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, diante da perda de objeto;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-145498/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 245/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2022. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, relativas ao exercício financeiro de 2022 de responsabilidade do Sr. EDILSON GARCIA KALAT.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5309/23-CGM (peça 31), opinou pela regularidade das contas com ressalva pela inconsistência no registro do passivo no Balanço Patrimonial em relação ao laudo atuarial relativo ao exercício de 2022 de R\$ 138.008,74.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1059/23 – 7PC (peça 32), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares, ressalvando-se, a inconsistência no registro do passivo em relação ao laudo atuarial relativo ao exercício de 2022.

Como bem observado pela unidade técnica na Instrução n.º 5309/23 (peça 31) a divergência levantada decorre da "...diferença decorre do valor da conta 2.2.7.2.1.03.04 – Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS que, no laudo atuarial importa em R\$ 138.008,75 e no balancete contábil em R\$ 276.017,48"

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, proponho voto pela regularidade das contas com ressalva, do exercício de 2022 do GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA de responsabilidade do Sr. EDILSON GARCIA KALAT.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva, as contas do exercício de 2022 do GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA de responsabilidade do Sr. EDILSON GARCIA KALAT;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-274069/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

INTERESSADO:-ATANASIO SAVIO, CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, ELISEU MOURA, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 246/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A. Exercício de 2022. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, relativas ao exercício financeiro de 2022 de responsabilidade do Sr. ATANASIO SAVIO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5252/23-CGM (peça 36), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1047/23 – 6PC (peça 37), manifestou-se no mesmo sentido.

O Parquet também incluiu recomendação para que, "...com fundamento no art. 244, I, e § 1º, do Regimento Interno que adote, em prazo a ser definido pelo Relator, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

- Publique os contratos realizados pelo Centro de Convenções em 2022, nos termos sugeridos no Relatório do Controle Interno (peça n.º 33, páginas n.º 10 e 14)."

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, a recomendação relativa à publicação dos contratos realizados pela entidade é razoável e necessária para a escorreita transparência, encontrando amparo nas decisões deste Tribunal.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

a) pela regularidade das contas do exercício de 2022 do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU AS de responsabilidade do Sr. ATANASIO SAVIO.;

b) por recomendação à entidade para que, no prazo de 60 dias, publique os contratos realizados pelo Centro de Convenções em 2022, nos termos sugeridos no Relatório do Controle Interno (peça n.º 33, páginas n.º 10 e 14).

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, regulares as contas do exercício de 2022 do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU AS de responsabilidade do Sr. ATANASIO SAVIO;

II – recomendar à entidade para que, no prazo de 60 dias, publique os contratos realizados pelo Centro de Convenções em 2022, nos termos sugeridos no Relatório do Controle Interno (peça n.º 33, páginas n.º 10 e 14);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-57552/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SELENA MARIA SOUSA GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 247/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Decadência. Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de SELENA MARIA SOUSA GARCIA, ocupante do cargo de Analista, concedida pelo Ato n.º 673/18, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Paraná em 26/06/18 (peças n.º 11 e 12).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 15.613/23 (peça n.º 24), apontou as seguintes irregularidades:

a) Dados informados no SIAP quanto ao tempo de contribuição da servidora são incompatíveis com os documentos acostados;
b) Contratação inicial foi para o cargo de Psicóloga, havendo alteração posterior entre diferentes cargos e carreiras. Ademais, a forma de ingresso não fora por Concurso Público.

A Unidade Técnica entendeu como superado o apontamento do item "a", haja vista a ausência de prejuízo à atividade fiscalizadora. Quanto ao item "b", considerou que as modificações decorreram de atos legais e infralegais, pontuando pela aplicação hegemônica dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

A CAGE, após analisar a irregularidade acima com a aplicação dos princípios supracitados, opinou pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e consequente REGISTRO TÁCITO, haja vista o decurso de 5 anos da protocolização do feito.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 911/23 (peça n.º 27), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É, no essencial, o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de SELENA MARIA SOUSA GARCIA, ocupante do cargo de Analista, concedida pelo Ato n.º 673/18, da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, publicado em 26/06/18 (peça n.º 11 e 12). Segundo a análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 15.613/23 (peça n.º 24), constatou-se o seguinte:

a) Os dados enviados no SIAP, referentes ao tempo de contribuição da servidora, são incompatíveis com os documentos acostados aos autos. Contudo, tal apontamento fora sanado, haja vista tratar-se de irregularidade meramente formal e facilmente perceptível, não acarretando prejuízos à atividade fiscalizadora, nem ao fundamento legal escolhido da aposentadoria ou à servidora;

b) A contratação inicial fora para o cargo de Psicologia; contudo, houve, no decorrer do tempo, a transposição entre cargos de diferentes carreiras. Ratifica-se, também, ausência de Concurso Público como forma de ingresso da servidora em comento. Todavia, ainda que se observe, de forma cristalina, tais irregularidades, tais os apontamentos devem ser sopesados à luz dos conceitos dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Nesse contexto, como bem pontuado tanto pela Unidade Técnica, como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe sobre o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos a registro, com termo inicial a partir da protocolização do feito nesta Corte:

PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial,

não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 16/08/2018, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o contido no Tema n.º 445 do STF[1] e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de SELENA MARIA SOUSA GARCIA, ocupante do cargo de Analista, concedida pelo Ato n.º 673/18, da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, publicado em 26/06/2018, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de SELENA MARIA SOUSA GARCIA, ocupante do cargo de Analista, concedida pelo Ato n.º 673/18, da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, publicado em 26/06/2018, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-639070/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO:-ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, GENI DARIZ RIBEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS, RUY HAUER REICHERT

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 248/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos. Manifestações Uniformes. Decadência. Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de GENI RIBEIRO, ocupante do cargo de Professor, concedida pelo Decreto n.º 398/2018, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 23/07/2018 (peças n.º 10/11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 16.175/23 (peça n.º 14), requereu a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento em relação às seguintes irregularidades:

a) O período de contribuição atestado pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro Regime Próprio e utilizado na presente aposentadoria não coincide com a certidão emitida pelo INSS ou outro ente previdenciário.

b) O cargo "Professor Magistério" informado nos autos difere do cargo de Professor, cadastrado no histórico funcional.

c) Não foi apresentada certidão de tempo efetivo de magistério atinente aos períodos informados no SIAP.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 15/17), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS complementou a instrução do feito trazendo novos documentos com o intuito de sanar as irregularidades (peças n.º 18/19).

Em nova manifestação, por meio da Instrução n.º 16.149/23 (peça n.º 20), a Unidade Técnica opinou que, embora persista a irregularidade, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decadencial e consequente REGISTRO TÁCITO.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.054/23 (peça n.º 23), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de GENI RIBEIRO, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 398/2018, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 23/07/2018 (peças n.º 10/11).

Segundo a análise inicial da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 16.175/23 (peça n.º 14), constataram-se irregularidades passíveis da negativa de registro, motivo pelo qual requereu a realização de diligências à origem, visando a correção dos dados.

Todavia, como bem pontuado tanto pela Unidade Técnica, como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos à registro, com termo inicial a partir da protocolização do feito nesta Corte:

PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)
A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 11/09/2018, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o contido no Tema n.º 445 do STF[2] e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de GENI RIBEIRO, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 398/2018, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, publicado no diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 23/07/2018 (peças n.º 10/11), nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de GENI RIBEIRO, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 398/2018, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, publicado no diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 23/07/2018 (peças n.º 10/11), nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

2. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº: 665319/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TANIA LUIZA AGOSTINHO ABUCARUB

ADVOGADO / PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 249/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Processo idêntico anteriormente distribuído. Litispendência. Prevenção. Encerramento do feito sem análise de mérito. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de TANIA LUIZA AGOSTINHO ABUCARUB, ocupante de cargo de Professor, Matrículas 5045-1 e 5045-2, concedida pelo Decreto n.º 1.021/2023 do MUNICÍPIO DE PINHAIS, publicado em 04/10/2023 (peças n.º 05 e 06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5.268/23 (peça n.º 13), opina pelo ENCERRAMENTO do feito, sem análise de mérito, eis que a matéria já é objeto dos autos de n.º 66529-7/23.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.141/23 (peça n.º 15), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o encerramento do presente feito é medida que se impõe, ante a constatação da ocorrência de litispendência.

Depreende-se dos documentos que instruem este feito (peças n.º 03/11), distribuído em 06/10/2023, às 16h24min, que o ato de concessão de revisão de proventos em estudo, Decreto n.º 1.021/23, referente à aposentadoria de TANIA LUIZA AGOSTINHO ABUCARUB, é igualmente objeto de análise dos autos n.º 66529-7/23.

Ainda, merece destaque o fato que estes últimos foram distribuídos ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA na mesma data que o presente, porém, às 16h14min, importando, assim, na sua prevenção, nos moldes do disposto no art. 346, §1º, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator,

devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

Logo, seja pela identidade dos processos, seja pela prevenção do Relator no feito paradigma, o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO desta Revisão de Proventos são medidas que se impõem, nos exatos moldes do art. 398, §1º, do Regimento Interno.[1]

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Revisão de Proventos, ante a ocorrência de litispendência com os autos de n.º 66529-7/23.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos moldes do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - NÃO CONHECER a presente Revisão de Proventos, ante a ocorrência de litispendência com os autos de n.º 66529-7/23;

II -determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos moldes do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)"

PROCESSO Nº: 330097/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-ALBERTO FERNANDES, ESTER ROBERTA FERREIRA LOURENCO TEIXEIRA RIBAS, FREONIZIO VALENTE, JANE DE FATIMA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 250/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Atraso no envio dos dados da terceira fase. Motivo de força maior. Comprovação. Ausência de previsão de inscrições pela internet. Ampliação da competitividade. Recomendação. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo n.º 002/2022, Edital n.º 001/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, visando ao provimento de vagas de Agente de Combate as Endemias, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 467/22, publicada em 09/05/2022 (peças n.º 06/07).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 15.786/23 (peça n.º 37), requereu a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento em relação (i) ao atraso no envio dos documentos quanto à terceira fase; e (ii) ausência de previsão da realização de inscrições pela internet.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 38/40), o MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ esclarece que (peça n.º 42/44):

a) O atraso no envio dos dados derivou da instabilidade dos sistemas desta Corte de Contas, quando das atividades maliciosas que tiveram como objeto o site da Entidade;

b) Não houve a previsão de inscrições via internet por entender que esta corte de Contas assim não exigia, muito embora o certame tenha sido amplamente divulgado. Por meio da Instrução n.º 17.321/23 (peça n.º 45), a Unidade Técnica opina pelo REGISTRO dos atos, com RECOMENDAÇÃO à Municipalidade, a fim de que, nos próximos certames, promova as medidas necessária para a previsão de inscrições via internet.

Para tanto, destaca que:

a) Resta sanado o apontamento relativo ao atraso no envio dos dados atinentes à terceira fase, em razão de força maior;

b) O Ente não logrou êxito em esclarecer e demonstrar, documentalmente, medidas visando possibilitar a realização de inscrições via internet para os próximos certames. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.105/23 (peça n.º 48), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade Processo Seletivo n.º 002/2022, Edital n.º 001/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, visando ao provimento de vagas de Agente de Combate as Endemias.

Segundo a análise inicial da Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 15.786/23 (peça n.º 37), constatou-se o atraso no envio dos dados atinentes à terceira fase, bem como a inexistência de previsão no edital da realização de inscrições pela internet.

Após o exercício do contraditório, o primeiro apontamento foi devidamente esclarecido pela Municipalidade, haja vista que o período em que deveria ter alimentado os sistemas desta Corte Contas coincidiu com os ataques maliciosos contra o site desta última, conclusão esta que também foi alcançada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, corroborada pela

manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Já no que toca a inexistência de previsão da possibilidade da realização das inscrições via internet, muito embora reconhecido, indiretamente, o apontamento pelo Município, merece destaque tal aspecto, eis que consiste em restrição que impõe uma série de obstáculos aos eventuais candidatos, reduzindo a competitividade da seleção e culminando em eventual prejuízo à Administração pela falha na seleção dos mais capacitados.

Para garantir a ampla e igualitária participação dos interessados no ingresso ao serviço público, faz-se necessário a inclusão da possibilidade de realizar as inscrições via internet.

Ademais, sobre o tema, este Tribunal de Contas já se pronunciara por meio do Acórdão n.º 1636/18-S2C[1], o qual discorreu que as inscrições também devem ser realizadas na modalidade remota, em face dos princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos.

Nesta toada, não se ignorando que o certame em análise já foi concluído[2] e que não há indícios de efetivos prejuízo ao interesse público, deve ser reconhecido tal apontamento como mera inconformidade passível de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, no sentido de que este, nos próximos processos seletivos, preveja a possibilidade da realização de inscrições pela internet. III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo n.º 002/2022, Edital n.º 001/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, visando ao provimento de vagas de Agente de Combate as Endemias.

Ainda, RECOMENDA-SE que a Municipalidade, nos próximos processos seletivos, preveja a possibilidade da realização de inscrições pela internet.

Oportunamente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo n.º 002/2022, Edital n.º 001/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, visando ao provimento de vagas de Agente de Combate as Endemias;

II – recomendar que o Município, nos próximos processos seletivos, preveja a possibilidade da realização de inscrições pela internet;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. un. n.º 1636/18-S2C, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 26897/17, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, in DETC de 09/07/2018.
2. Conforme derradeira Instrução da Unidade Técnica, in fine, peça n.º 45.

PROCESSO Nº: 277440/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 251/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Ausência de justificativas para abertura do certame. Carência de vagas destinadas às pessoas com deficiência física. Inexistência de previsão de prova subjetiva. Caráter classificatório e eliminatório da prova de títulos. Ausência de previsão do dispositivo legal do Estatuto do Idoso como critério de desempate. Necessidade de ampla recorribilidade em todas as fases do certame. Processo de inscrição integralmente presencial. Pelo registro das admissões. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão tendo como objeto de análise o Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 046/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, visando ao provimento de vagas Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Motorista, Operador de Máquinas, Pintor, Professor, Vigia e Zelador, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 290/23, publicada em 20/04/23 (peças n.º 6 e 7).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 8.204/23 (peça n.º 8), requerera a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento dos seguintes apontamentos:

- Ausência de justificativa para abertura do processo seletivo simplificado;
- Vagas para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Professor já foram objeto de contratação PSS no ano de 2022; assim, há necessidade de Concurso Público;
- Quanto aos cargos de Gari e Zelador, a justificativa do Ente sobre a necessidade de atender eventuais ausências de servidores não se respalda na modalidade de processo selecionada.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 9/10), o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND (peças n.º 24/26) alegou que:

- Os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Professor contratados em 2022 via PSS visavam suprir licenças temporárias, haja vista a vigência do Concurso Público n.º 01/2019, com a convocação da integralidade dos aprovados em 2023.
- A formação de vagas em cadastro reserva para os cargos de Zelador e Gari pretendia atender os casos de afastamentos temporários, diante da ausência de previsão de concurso público.

Em ato contínuo, a CAGE, mediante a Instrução n.º 12.265/23 (peça n.º 27), reputou

como superados os apontamentos atinentes à primeira fase, sugerindo RECOMENDAÇÃO ao Município, para que em oportunidades futuras elabore Concurso Público, haja vista que não pode realizar todas as contratações na modalidade temporária.

Quanto a terceira fase, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:

- O edital carece de reserva de vagas para pessoas com deficiência física;
- Inexistência da previsão de prova escrita no edital e prova de títulos com caráter tanto eliminatório quanto classificatório;
- Ausência de previsão do dispositivo do Estatuto do Idoso no Item 5.1.4 do Edital;
- Prazo exíguo para interposição de recurso com restrição na modalidade de execução, dispostos no Item 6.1 do edital;
- O processo de inscrição é integralmente presencial, não tendo sido disponibilizadas opções alternativas;
- No relatório da Diretoria de Execuções atinente à admissão de pessoal n.º 169984/17, nos termos do Acórdão n.º 3654/19-S1C, constatou-se a recomendação para que a Entidade observasse os prazos fixados na IN 142/189, no envio da documentação referente às fases do processo. Instruído o feito com a documentação atinente à quarta fase (peças n.º 31/45), sobreveio a Petição Intermediária n.º 612.460/23 (peças n.º 46/48), pela qual o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND informa que será promovido Concurso Público para preenchimento de vagas no cargo de Professor, nos termos do Decreto Municipal n.º 668/23.

Por meio da Instrução n.º 15.437/23 (peça n.º 49), a Unidade Técnica esclarece que não houve irregularidades na quarta fase, opinando pelo REGISTRO das admissões temporárias com a expedição de RECOMENDAÇÕES ao Ente para:

- Elaborar o concurso público destinado ao preenchimento das respectivas vagas dentro de 6 (seis) meses, a fim de evitar contratações temporárias para vagas com necessidade de caráter permanente ou de suas prorrogações;
- Prever a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência física nos certames vindouros, tanto por tempo determinado quanto aos permanentes;
- Observar o disposto no Prejudicado n.º 8 perante as contratações temporárias para que, em processos futuros, aplique a modalidade de provas escritas e/ou práticas, haja vista que a prova de títulos compõe apenas a nota final de forma complementar;
- Estabelecer a idade mais elevada entre os candidatos, como primeiro critério de desempate, em conformidade com o Estatuto do Idoso;
- Estipular nos editais dos processos de contratações por tempo determinado amplas possibilidades recursais em todas as fases dos certames, bem como sua recepção na modalidade eletrônica;
- Promover a possibilidade de realização das inscrições via internet.

Para tanto, enfatiza que:

- Há a necessidade de promover o concurso público pertinente, a fim de evitar contratações por tempo determinado às vagas de caráter permanente;
- Não houve previsão no edital quanto à reserva de vagas para pessoas portadoras com deficiência física, tampouco menção acerca do tema;
- A avaliação de títulos não dispôs de um caráter meramente classificatório e, sim, eliminatório, haja vista que não fora aplicada prova escrita e/ou prática.
- O item 5.1.4 do Edital previu como critério de desempate a idade; contudo, não houve a descrição do dispositivo do Estatuto do Idoso;
- O prazo para interposição de recurso fora de um dia útil após a publicação do resultado final e apenas na modalidade presencial. Entretanto, o prazo estipulado não foi razoável; contudo, a seleção já fora finalizada;
- As inscrições foram realizadas apenas na modalidade presencial, violando, assim, o dever de garantir o amplo acesso aos cargos/empregos públicos, bem como o princípio da razoabilidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.144/23 (peça n.º 52), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescendo o opinativo pela aplicação da MULTA do art. 87, IV, "b", da LC n.º 113/05 ao Sr. VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, haja vista as irregularidades identificadas na terceira fase sem os devidos esclarecimentos do Ente.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 046/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ao provimento de vagas de Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Motorista, Operador de Máquinas, Pintor, Professor, Vigia e Zelador.

Da ausência de justificativas para abertura do processo seletivo simplificado Inicialmente a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 8) apontou irregularidades constantes da primeira fase do certame, diante da ausência de justificativa do Ente para abertura do processo com as devidas vagas ofertadas. Os cargos de Motorista, Operador de Máquinas, Pintor e Vigia se enquadram na hipótese de contratação por tempo determinado, haja vista que possuem concurso público em andamento. Logo, estes cargos encontram-se razoavelmente justificados. Todavia, os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Professor já foram objeto de contratação temporária no ano de 2022, sob a justificativa de suprir licenças legais ocasionais.

Contudo, em seu contraditório (peça n.º 26), o Município informou que apenas no corrente ano houve a convocação de todos os aprovados do concurso n.º 01/2019, cujo objetivo era suprir as vagas de natureza permanente.

Já quanto aos cargos de Zelador e Gari, o Ente justificou na necessidade de atender eventuais ausências por afastamentos por motivos de doenças ou maternidade. Contudo, essa fundamentação não prospera, pois a contratação temporária possui como atributo o caráter emergencial e não uma possibilidade.

Independentemente da necessidade das contratações por tempo determinado, é de suma importância que o Gestor implemente procedimentos visando garantir a elaboração de concurso, haja vista que, conforme dito alhures, a modalidade temporária é de caráter excepcional.

Assim, seguindo a manifestação da Unidade Técnica e, considerando que as impropriedades apontadas neste item não são capazes de macular o processo seletivo e as contratações dele decorrentes, RECOMENDA-SE ao Ente que, em oportunidades futuras elabore concurso público com o propósito de não realizar tão somente contratações por tempo determinado para os cargos e funções em comento. Ademais, RECOMENDA-SE ao Município que promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de todas as vagas ofertadas dentro de 6 (seis) meses,

evitando contratação ou prorrogação em situações que demandem cargos permanentes.

Da carência de vagas destinadas às pessoas com deficiência física

A Carta Magna, em seu art. 37, VIII, prevê a necessidade de reserva de um percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência.

Por meio do Acórdão n.º 853/21-S1C[1], esta Corte de Contas já se pronunciou acerca deste percentual mínimo e máximo, o qual pode variar de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento).

Naquela mesma oportunidade, este Tribunal de Contas ratificou o corrente entendimento do Supremo Tribunal Federal[2], no sentido de que o edital deve assegurar toda 5ª vaga ao candidato com deficiência aprovado, tanto em concurso público quanto em processo seletivo.

Em análise do edital, não se observou a reserva de vagas para pessoas com deficiência, estando em contrariedade com os dispositivos acima expostos.

Contudo, o processo de seleção já fora finalizado e o resultado final homologado; logo, não há possibilidade de realizar alterações no edital.

Desta forma, considerando-se que este apontamento consiste em mera inconformidade, que não ensejou quaisquer prejuízos ao certame, RECOMENDA-SE ao Município que seja observada a reserva de vagas para pessoas com deficiência em contratações temporárias ou concursos públicos vindouros. Inexistência da previsão de prova subjetiva e do caráter unicamente classificatório da prova de títulos

O Processo Seletivo Simplificado consistiu em avaliação de títulos como critério para seleção dos candidatos, pontuando que esta modalidade possui caráter classificatório e eliminatório.

Insta salientar que o Prejulgado n.º 8 deste Tribunal estipula a necessidade de aplicação de prova escrita em teste/processo seletivo simplificado como regra, sob pena de nulidade.

Todavia, o item 10 do referido Prejulgado dispõe acerca da exceção, prevendo a possibilidade da avaliação com base unicamente no exame de títulos e experiência, desde que autorizado por lei e acompanhado de critérios objetivos, que garantam a plena recorribilidade. Vejamos:

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade. (grifamos).

Logo, para que a modalidade selecionada pelo Município estivesse em conformidade com o estipulado por esta Corte, deveria atentar-se aos requisitos dispostos no item acima.

Contudo, verificou-se que o certame não fora composto por comissão julgadora devidamente capacitada em todas as classes de vagas ofertadas, haja vista que é formada apenas por professores e assistentes sociais.

A modalidade selecionada pelo Município refere-se à exceção do Prejulgado, logo, a seleção pela prova de títulos com caráter classificatório e eliminatório deveria atender aos requisitos do item 10 da referida tese vinculante para sua plena execução.

Outrossim, caso houvesse aplicação de prova subjetiva, a seleção pela prova de títulos deveria possuir apenas um caráter classificatório.

Em que pesem os apontamentos discorridos acima e não sanados, o processo seletivo já fora finalizado e homologado, não havendo possibilidades de mudanças no edital.

Assim, tratando-se o presente ponto de mera inconformidade, da qual se possa relevar, não se constatando qualquer lesão derivada do processo seletivo em análise, a RECOMENDAÇÃO, ao Município, é medida que se impõe para que:

a) Nos próximos certames observe o contido no Prejulgado n.º 8, visando a aplicação de provas subjetivas e/ou práticas para as contratações temporárias, mantendo as provas de títulos com caráter meramente classificatório.

Ausência de previsão do dispositivo do Estatuto do Idoso como critério de desempate O edital, em seu item 5.1.4, previu o critério de desempate pela idade em consonância com o Estatuto do Idoso. Observe-se:

5.1.4. Na classificação, entre candidatos com igual número de pontos, será fator de desempate, a idade em favor do candidato mais idoso (considerando dia, mês e ano). Em sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 27) apontou que o edital carece da previsão do respectivo dispositivo do Estatuto[3]. Assim, pugnou pela recomendação para que o Ente, em certames vindouros, estabeleça o primeiro critério de desempate em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003.

Todavia, é perceptível que o MUNICÍPIO DE ASSIS DE CHATEAUBRIAND dispôs de forma clara e específica quanto ao critério de desempate, sinalizando o favorecimento ao candidato mais idoso nos termos legais supramencionados.

Logo, evidencia-se que o presente apontamento não importa em irregularidade, haja vista que inexistiu imposição legal que determine a citação do dispositivo normativo no edital.

Em outras palavras, tendo a Administração previsto a regra no edital, a menção da norma trata-se de um mero formalismo, motivo pelo qual pugno como REGULAR o presente item.

Da necessidade de ampla recorribilidade em todas as fases do certame

Fora determinada a modalidade presencial para a realização da inscrição no processo seletivo, para a impugnação do Edital e para interposição de recursos em relação ao resultado preliminar. Logo, o candidato deveria deslocar-se ao setor de Protocolo da Entidade para efetuar-las, devendo se atentar aos horários de expediente.

O item 6.4 do edital determinou como prazo para interposição de recurso o dia útil subsequente da publicação do resultado preliminar. Assim, o candidato que assim o quisesse, possuía apenas um dia para se deslocar até a Prefeitura e recorrer.

Entretanto, essa limitação impõe uma dificuldade ao candidato que, por exemplo, possui residência distante do local estipulado ou que trabalhe nos mesmos horários de funcionamento do setor, e que deseja interpor algum recurso.

Por consequência, essa delimitação afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois estabelece obstáculos perante o dever de garantir uma ampla e igualitária participação dos candidatos.

Contudo, o certame já passou da fase recursal, encontrando-se homologado, não havendo a possibilidade de realizar mudanças no edital quanto a este apontamento. Da mesma forma, pugno que o presente item se revele como uma mera inconformidade que não enseja a negativa de registro das admissões, razão pela qual RECOMENDA-SE a Municipalidade que estabeleça amplas possibilidades recursais

para todas as fases do processo, bem como de sua interposição via internet, em prazo razoável, sugerindo-se, neste caso, o mínimo de 2 (dois) dias úteis.

Do processo de inscrição integralmente presencial

As inscrições ocorreram apenas na modalidade presencial, tendo como prazo o período de 09/05/2023 a 16/05/2023 para efetuar-las.

Analisando o período acima e, considerando apenas os dias úteis para a realização das inscrições, tem-se o prazo de somente 6 (seis) dias para efetuar tais registros. Além do brevíssimo lapso temporal para concretizá-las, tais atos estavam limitados ao horário de funcionamento do expediente no setor de Protocolo da Prefeitura do Município de Assis Chateaubriand, previsto no item 3.1.1 do Edital (peça n.º 23, fl. n.º 6).

Tal imposição na modalidade de inscrição resulta na necessidade de deslocamento dos candidatos, além de restringir horários específicos para efetuar-las. Destarte, há uma redução da competitividade do certame, culminando em provável prejuízo da Administração pela falha na seleção dos mais capacitados.

Portanto, para garantir uma ampla e igualitária participação dos interessados no ingresso ao serviço público, faz-se necessária a inclusão da possibilidade de realizar as inscrições via internet.

Ademais, sobre o tema, este Tribunal de Contas já se pronunciara por meio do Acórdão n.º 1636/18-S2C[4], o qual discorreu que as inscrições também devem ser realizadas na modalidade remota, em face dos princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos.

Ante o exposto, creio que a negativa de registro fundada no presente apontamento não se apresenta como solução razoável por consistir em mera inconformidade, razão pela qual RECOMENDA-SE ao MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND que, nos certames destinados a contratações por tempo determinado, opte também pela possibilidade de realização das inscrições via internet.

Destarte, diante dos apontamentos não terem ensejado efetivas irregularidades, não se mostra razoável nem proporcional a aplicação de quaisquer penalidades ao gestor responsável, razão pela qual diverge-se, neste ponto, do opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 046/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, visando ao provimento de vagas de Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Motorista, Operador de Máquinas, Pintor, Professor, Vigia e Zelador.

Ainda, RECOMENDA-SE que a Entidade:

- a) Em oportunidades futuras, elabore concurso público com o propósito de não realizar somente contratações por tempo determinado para os cargos e funções em comento;
- b) Avalie a promoção do pertinente concurso público destinado ao preenchimento de todas as vagas ofertadas, evitando, assim, contratações ou prorrogações de situações que demandem cargos permanentes;
- c) Observe a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência física em concursos públicos ou contratações temporárias vindouros;
- d) Verifique o contido no Prejulgado n.º 8 deste Tribunal de Contas, visando à aplicação de provas subjetivas e/ou práticas para as contratações temporárias, mantendo as provas de títulos com caráter meramente classificatório;
- e) Estabeleça amplas possibilidades recursais para todas as fases do processo, bem como de sua interposição via internet, em prazo razoável, sugerindo-se o mínimo de 2 (dois) dias úteis em todas as contratações;
- f) Opte pela possibilidade de realização das inscrições via internet nos certames vindouros.

Oportunamente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remeta-se o presente à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 046/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, visando ao provimento de vagas de Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Motorista, Operador de Máquinas, Pintor, Professor, Vigia e Zelador;

II – recomendar à entidade que:

- (i)em oportunidades futuras, elabore concurso público com o propósito de não realizar somente contratações por tempo determinado para os cargos e funções em comento;
- (ii)avalie a promoção do pertinente concurso público destinado ao preenchimento de todas as vagas ofertadas, evitando, assim, contratações ou prorrogações de situações que demandem cargos permanentes;
- (iii)observe a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência física em concursos públicos ou contratações temporárias vindouros;
- (iv)verifique o contido no Prejulgado n.º 8 deste Tribunal de Contas, visando à aplicação de provas subjetivas e/ou práticas para as contratações temporárias, mantendo as provas de títulos com caráter meramente classificatório;
- (v)estabeleça amplas possibilidades recursais para todas as fases do processo, bem como de sua interposição via internet, em prazo razoável, sugerindo-se o mínimo de 2 (dois) dias úteis em todas as contratações;
- (vi)opte pela possibilidade de realização das inscrições via internet nos certames vindouros;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Ac. un. n.º 853/21, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 487366/17, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, in DETC de 22/04/2021.
2. MS. n.º 31715/DF do STF. Rel. Min. ROSA WEBER, in DJe de 04/09/2014.
3. Art. 27. Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada. (grifamos).
4. Ac. un. n.º 1636/18-S2C, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 26897/17, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, in DETC de 09/07/2018.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 66511/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 176/24

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da 5ª Procuradoria de Contas, em face do Município de São José dos Pinhais e da Prefeita Municipal (gestão 2021/2024), Sra. Margarida Maria Singer, em razão do pagamento de honorários sucumbenciais ao Procurador-Geral do Município.

Informou que, após ter conhecimento do fato por denúncia anônima, instaurou Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 15/2023, restando esclarecido, em resposta à demanda encaminhada ao município, que o pagamento está previsto na Lei Municipal nº 3.802/2021 (Anexo I, peça 4).

Asseverou o representante ministerial que, independentemente de previsão legal, o pagamento de verba sucumbencial a servidor exclusivamente comissionado da Procuradoria Municipal se afigura irregular, haja vista que a atuação em juízo é prerrogativa outorgada com exclusividade aos servidores de carreira, no caso, os Advogados, de modo que somente a eles é devido o pagamento de honorários de sucumbência, na forma estabelecida por esta Corte nos Acórdãos 1457/19-STP (Consulta) e 79/22-STP (Incidente de Inconstitucionalidade).

Apontou também possível irregularidade no pagamento de cotas adicionais de honorários sucumbenciais juntamente com o décimo terceiro nos meses de junho e dezembro de 2023, com aparente exclusão dos valores para fins de verificação do teto remuneratório (Anexo II, peça 5), em desconformidade com a decisão do STF na ADI 6053/DF[1] e na submissão da remuneração dos demais procuradores municipais ao regime de vencimentos, quando o correto seria por subsídios, conforme entendimento manifestado no Acórdão 1457/19-STP (Consulta). Ao final, requereu a procedência da Representação, com a adoção das seguintes medidas:

1. Expedição de determinação ao Município de São José dos Pinhais, para que: (a) cessem os pagamentos de verbas relativas a honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados, devido somente aos Procuradores Municipais, na forma da lei, promovendo as alterações legislativas e regulamentares necessárias; (b) adote as providências administrativas necessárias para assegurar a incidência do teto remuneratório sobre todos os repasses mensais referentes a honorários sucumbenciais, inclusive cotas adicionais pagas a título de décimo terceiro, em consonância com a decisão do STF na ADI 6053/DF; (c) adote as providências necessárias para a alteração da legislação que regulamenta o regime remuneratório dos procuradores municipais, a fim de que sejam remunerados por subsídios, na forma do art. 39, § 4º, c/c o art. 135, CF, com aplicação do princípio da simetria, em observância ao Acórdão nº 1457/19 – STP (decisão com força normativa).

2. Expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais, para que limite as atribuições dos servidores comissionados da Procuradoria-Geral do Município às atividades de chefia, assessoramento e direção, em atenção ao Prejulgado nº 06.

3. Aplicação de multa administrativa à Prefeita, sra. Margarida Maria Singer, com fulcro no art. 87, IV, g da LC 113/05, em razão da irregularidade relativa ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor de servidor comissionado, em contrariedade à jurisprudência desta Corte.

Após ciência do Gabinete da Presidência (peça 7), os autos vieram a este Relator.

É o breve relato.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme relatado, as possíveis irregularidades a serem apuradas referem-se (i) ao pagamento de honorários de sucumbência ao Procurador-Geral do Município de São José dos Pinhais, (ii) ao pagamento de cotas de verbas sucumbenciais juntamente com o décimo terceiro sem a incidência do teto remuneratório e (iii) à fixação da remuneração dos procuradores por vencimentos e não por subsídios.

Deixo de conceder a medida cautelar por entender que não há elementos que permitam aferir de forma inequívoca a ocorrência de irregularidade, não sendo possível afirmar com razoável certeza que o Procurador-Geral, a quem incumbe chefiar a Procuradoria Municipal, não possa atuar em juízo e receber honorários advocatícios.

Pelo exposto, decido:

- 1) Receber a presente Representação, nos termos acima.
- 2) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a citação, na forma regimental, do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.
- 3) Decorrido o prazo, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em declarar a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO (Relator). O Ministro ROBERTO BARROSO acompanhou o voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES com ressalvas. Brasília, 24 de junho de 2020.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO N.º: 632053/20
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELEUZA MARIA JULIÃO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 182/24

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifestem sobre os documentos de peças 44-46.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 690880/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDIVALDO PEREIRA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 188/24

Concedo ao Município de Jaguapitá o prazo adicional de 30 (trinta) dias para comprovação da adoção das medidas faltantes indicadas na Instrução nº 106/24-CMEX[1], com vistas ao cumprimento integral da determinação contida no item "III.g" do Acórdão nº 3281/23-S2C[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do município, por seu representante legal, na forma regimental.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro do novo prazo concedido.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 66.
2. Peça 55.

PROCESSO N.º: 778370/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 189/24

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -665327/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES
PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO:-145/24

Em virtude de ter atuado na relatoria do Acórdão nº 2680/23-STP (peça 69),

compreendo, nos termos do art. 341[1] do Regimento Interno e do Prejulgado nº 29[2] desta Corte, que era vedada minha participação no sorteio que definiu o relator responsável pela análise deste recurso de revisão.

Sendo assim, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição do presente recurso de revisão.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

2. O art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora.

PROCESSO N.º:-214615/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-152/24

I. Em vista do requerido na peça 33, concedo de prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para apresentação de novo contraditório.

II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 360771/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADOS: IVANILDA ALVES DA SILVA, JOSÉ BASSI NETO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 179/24

Dos autos, verifiquei que a comunicação via postal foi recebida por terceiros, considerando ainda, a ausência de manifestação da parte interessada, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 78/24 – DP (peça 19) e a fim de evitar possíveis nulidade processuais.

Encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Uniflor, na pessoa de seu representante legal, José Bassi Neto, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao contido no Despacho n.º 1589/23 – GCFSC (peça 14).

Em seguida, havendo respostas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retorne conclusivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 52090/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADOS: AMAZON CONSTRULOG LTDA, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA MACHADO, LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
PROCURADORES: FERNANDO HENRIQUE FERREIRA MACHADO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 190/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada pela empresa Amazon Construlog Ltda. (peça 3), em face do Município de Teixeira Soares, devido a supostas impropriedades perpetradas em sede da Tomada de Preços n.º 016/2023[1] (peça 4), cujo objeto é a contratação de empresa para abertura e fechamento de vala, no montante de R\$ 298.638,00 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais).

Em suma, a Representante informa que durante a sessão de abertura das propostas das licitantes (peça 5), a empresa Sopko Terraplanagem & Engenharia Ltda. foi desclassificada por sua proposta no valor de R\$ 112.465,80 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) ter sido considerada inexecutable, de forma que a Representante, então, sagrou-se vencedora do certame (peça 5).

Contudo, decorrido o trâmite para julgamento de recurso administrativo (peça 6 a 8), o Município licitante decidiu pela exequibilidade da proposta, adjudicando, assim, o objeto da licitação à Sopko Terraplanagem & Engenharia Ltda.

Aduz a Representante que a decisão Municipal fere o item 10.1.14 do Edital da Tomada de preços em análise, que assim dispõe:

10.1.4. Não serão consideradas as propostas que apresentarem valores para pagamento simbólico ou inexequíveis, a oferta de vantagem não prevista no Edital, ou a cotação de preço baseado na oferta dos demais licitantes conforme o estipulado nos parágrafos 2º e 3º do artigo 44 da Lei Federal 8666/93 de 21/06/1993.

Diante da Representação, nos moldes então redigida, pelo Despacho n.º 136/24-GCFSC (peça 17), expus que a mera argumentação de que houve violação ao Edital e/ou reprodução de outros instrumentos, não são suficientes para consubstanciar o que está sendo requerido, sendo necessário, em atenção aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que a parte representante apresentasse sua pretensão no expediente mediante emenda da exordial[2].

Ato contínuo, a empresa Amazon Construlog Ltda. acostou aos autos petição (peça

19) requerendo que esta Corte de Contas:

"(...) determine ao Prefeito Municipal de Teixeira Soares/PR, que reveja por questões de justiça e equidade competitiva entre as empresas a sua decisão de dar provimento ao requerimento impetrado pela empresa SOPKO TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA LTDA, na fase de abertura das propostas de preço da Tomada de Preços nº 16/2023, onde contrariamente a decisão da Comissão de Licitação daquele Município, que considerou (sic) a proposta desta inexequível, em um ato administrativo próprio, contrário aos argumentos apresentados pela empresa AMAZON CONSTRULOG LTDA e pareceres técnicos (Engenharia e Procuradoria Jurídica), considerou a proposta exequível."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas relacionadas as alegações narradas pela Representante, por meio do Despacho n.º 159/24-GCFSC (peça 22), determinei a intimação do Município de Teixeira Soares, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada do procedimento de Tomada de Preços n.º 016/2023 na íntegra, da proposta apresenta pela empresa Sopko Terraplanagem & Engenharia Ltda e toda documentação que pertinente a fim de esclarecer os apontamentos de irregularidade ora tratados.

Instada, a municipalidade se manifestou (peça 25) registrando que a decisão pelo provimento do recurso administrativo apresentado pela empresa "Sopko" foi tomada com o intuito de prestigiar a melhor proposta, sob a ótica da economicidade para o ente público.

Ainda, o Município informou que a obra se encontra em andamento, juntando ao expediente o Relatório de Acompanhamento de Obra (peça 26) e os demais documentos por mim solicitados (peça 27).

É o relatório.

Compulsando aos autos, verifico que não assiste razão a Representante. Explico.

O Edital do certame, no item 10.1.4, estabelece, dentre outras, que a proposta não será considerada se apresentar valores simbólicos ou inexequíveis e, quanto a inexequibilidade de propostas, a Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração."

Regulamentando a norma acima colacionada, a Súmula 262 do Tribunal de Contas da União traz que a Administração deve oportunizar à licitante a demonstração de exequibilidade da proposta:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

No caso em tela, ainda que a proposta da empresa "Sopko" não estivesse abaixo dos 70% do valor obtido pela Administração quando da cotação de preços, em sede de recurso administrativo foi concedida a oportunidade de demonstrar a exequibilidade dos valores propostos, tendo a municipalidade adjudicado o objeto àquela.

Assim, compreendo que a Municipalidade agiu com a devida cautela e a decisão de reclassificar a empresa, levou à seleção da proposta mais vantajosa aos cofres públicos, sem deixar de observar a qualidade técnica para a execução dos serviços objeto do certame, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 8.666/93.

E mais, no Termo de Referência anexo ao Edital[3] é prevista a quantidade de 19.062,00 (dezenove mil e sessenta e dois) metros lineares de abertura e fechamento de vala, dos quais, 5.303,00 (cinco mil, trezentos e três) metros de extensão de valas já foram concluídas, consoante declarado no Relatório de Acompanhamento de Obra (peça 26).

Ou seja, quase 30% do total do objeto já foi entregue pela empresa contratada, no valor homologado na Tomada de Preços n.º 016/2023, não sendo assim possível vislumbrar a inexequibilidade da proposta, alegada pela Representante.

Desta forma, com fulcro no art. 32, XII, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, ambos do Regimento Interno[4], entendo pelo não recebimento da presente Representação, pois verifiquei que não restou demonstrado nos autos que o preço ofertado pela licitante vencedora é manifestamente inexequível, de modo que a proposta mais vantajosa foi a vencedora do procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 016/2023 do Município de Teixeira Soares.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, na sequência, retornem-nos para comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno[5].

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fulcro do art. 398, §2º, do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo[7].

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 1.1. A presente licitação tem por finalidade a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ABERTURA E FECHAMENTO DE VALA, COM LARGURA DE 0,60 CM E PROFUNDIDADE DE 0,80 CM. PARA COLOCAÇÃO DE ENCANAMENTO DE REDE DE SANEAMENTO RURAL, para a Secretária de Meio Ambiente e Serviços Urbanos de Teixeira Soares/PR, sob regime de empreitada por preço global, tipo preço, a preços fixos e sem reajustes, conforme exigências do Edital e anexos.

2. Regimento Interno. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares;

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

¹ https://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/12083/141223095812_terminovalasitio_1.pdf.pdf

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

4. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-698535/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-ANTONIO LUIS SZYKOWSKI

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-200/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2024.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-91729/24

ORIGEM:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-201/24

1. Ciente do arquivamento promovido pelo CREA-PR, conforme contido na peça 2, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, conforme requerido no Despacho 513/24.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-91826/24

ORIGEM:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-202/24

1. Ciente da promoção de arquivamento promovida pelo CREA-PR, contida na peça 2, retornem os autos ao Gabinete da Presidência conforme requerido no Despacho 512/24.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-684502/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALBERTO CARLOS CELINI DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILIO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINIS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-203/24**

1. Com base no §2º, do art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no protocolo nº 649991/20, que versa sobre a inativação do servidor, que se encontra em trâmite, pendente de julgamento, conforme Informação 10/24, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-75545/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA
COMARCA DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-204/24**

1. Trata-se de Representação apresentada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas – MPPR, que noticia “o arquivamento de Notícia de Fato nº MPPR-0084.24.000045-9 registrada a partir de decisão judicial proferida nos autos 0000162-29.2023.8.16.0111 (seq. 61.1 dos autos judiciais) que determinou a identificação deste Órgão Ministerial acerca de eventuais irregularidades nos processos licitatórios ‘Concorrência Pública nº 01/2023 e 02/2023’, inclusive no que se refere aos indícios de conluio entre a administração do Município de Nova Tebas e os participantes, conforme documentos que instruem a referida ação judicial.”

A propósito das irregularidades noticiadas, a Promotoria relatou que “a parte autora da ação, Funerária Souza Eireli – Filial Nova Tebas, destacou que o Município de Nova Tebas abriu 02 (dois) certames para prestação de serviço público funerário tendo como requisito obrigatório no edital a prévia concessão de alvará de funcionamento, o qual a empresa autora não possui, pois, revogado administrativamente pela municipalidade. Fato este que impossibilita a parte autora de participação nos procedimentos licitatórios.”

Diante disso, solicitou a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná a adoção das providências cabíveis acerca de eventuais irregularidades apontadas nos processos licitatórios “Concorrência Pública nº 01/2023 e 02/2023”, inclusive no que se refere aos indícios de conluio entre a administração do Município de Nova Tebas e os participantes, conforme documentos que instruem a ação judicial nº 0000162-29.2023.8.16.0111.

Ato contínuo, após o registro do fato, promoveu o arquivamento do procedimento extrajudicial, e solicitou a comunicação de eventual decisão adotada por esta Corte a respeito.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Município de Nova Tebas e seu atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação prévia com os esclarecimentos que entenderem oportunos, bem como para que juntem aos autos a cópia integral dos processos licitatórios “Concorrência Pública nº 01/2023 e 02/2023”.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-724926/19
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAQUELINE RAMLOW,
JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, MARIA CRISTINA MARTINEZ RODEIRO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA
FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN
MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS
TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC
TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA
DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,
JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO
LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA
ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA
DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA
FERRONATO LUCÇA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE
JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE
GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,
SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO:-205/24**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da renovação do sobrestamento dos presentes autos em razão do processo 409451/19.

2. Previamente à deliberação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que informe sobre o andamento da análise dos autos de RAT nº 409451/19, tendo em vista o prazo deliberado no Prejulgado 31, deste Tribunal de Contas.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-310862/19
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GEDIEL MARTINS, INSTITUTO**

**DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-206/24**

1. Tendo em vista o atendimento à determinação imposta na Decisão Definitiva Monocrática 82/19, conforme peça 46, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-960536/15
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:-ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-208/24**

1. Ciente dos registros efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 636), quanto ao acompanhamento das demandas judiciais instauradas para cobrança dos valores decorrentes da decisão proferida pelo Acórdão 770/23 – Pleno, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento, nos termos da Resolução 70/19.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-552549/23
ORIGEM:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MIRIAM ATHIE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-210/24**

Em atenção ao Despacho n. 78/24 (peça 26) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), releve notar que, a despeito do preconizado no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005, no presente caso, não se mostra adequada a indicação de prazo para que o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep cumpra a determinação constante do item “1”[1], do Acórdão nº 3786/23 – STP, uma vez que, tecnicamente, referida determinação está condicionada a ato discricionário de referida entidade, qual seja, retomada, ou não, do Pregão Eletrônico n. 18/2023. Nesse sentido, retorne o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. “3. *Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente a presente representação, com expedição de:*

3.1. *Determinação ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep (PROAMUSEP) para que, caso resolva pela continuidade do Pregão Eletrônico n. 18/2023, promova, sob pena de nulidade, as seguintes adequações ao edital:*

a) *Adequação dos percentuais de aprovação da prova de conceito (item 7.4 do edital) aos fundamentos constantes do tópico 2.1 da presente decisão, bem como, disponha expressamente acerca de quais serão os critérios objetivos de avaliação a serem observados pela equipe técnica de avaliação;*

b) *Exclua do edital a exigência de comprovação de qualificação técnica referida pela parte final do item 9.8.1, “b” do edital ou, alternativamente, justifique tecnicamente a necessidade de sua manutenção;*

c) *Inclua a previsão de recebimento de recursos com efeito suspensivo no item 13.5 do edital;*

d) *Exclua do edital a proibição de participação de empresas em recuperação judicial constante do item 9.6;*

e) *Adequação das vedações constantes do item 4.3, alíneas “a”, “b” e “c” do edital aos fundamentos constantes do tópico 2.6 da fundamentação da presente decisão;*

f) *Adequação às disposições constantes no item 20.2.5 do edital a fim de conferir proporcionalidade à aplicação da multa administrativa por inexecução contratual.”*

**PROCESSO Nº:-665195/18
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-ACYR JOSÉ BUENO MURBACH, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, ARROW ECS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, CELSO TADEU DE AZEVEDO SILVEIRA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CONSORCIO QUANAM - ARROW ECS BRASIL, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE CARLOS NORDMANN GARAGORRY, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TIAGO WATERKEMPER
PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO MOUTA SAMARTINO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO HAYDEN CARVALHAES NETO, EDUARDO TALAMINI, ELISA MARIA DE ARRUDA, ELIZA SCHIAVON, FÁBIO LUÍS AMBROSIO, FELIPE LIMA ARAUJO ROMERO, FELIPE SCHVARTZMAN, FELIPE**

SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GERSON SOUZA DO NASCIMENTO, GIOVANNA MALAVOLTA DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KAREN MENTZINGEN COUTINHO, KARINA MARTINS ARAUJO SANTOS, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LAURA CARNEIRO DE MELLO SENRA, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANE CAMARINI AMBROSIO, LUIS MARCELO ABDALLA DE CARVALHO JAUED, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROBERTO DE MELO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNAK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VALERIO SALGADO DE ABREU, VICTOR HUGO PAVANI VANELLI, VICTORIA KROMANN ROMERO, WALTER LUIZ SALOME DA SILVA, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-213/24

1. Retornam os autos contendo os esclarecimentos e os documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (peças 751 a 897) e pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (peças 898 a 1048), em atendimento à diligência determinada pelo Despacho nº 1475/23 (peça 735).

2. Em que pese a extensa documentação apresentada (correspondente a quase 300 peças processuais), compulsando os autos foi possível constatar que as peças juntadas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, além de parcialmente identificadas de maneira insuficiente, aparentam não conter a íntegra da documentação requerida, motivos que tornam necessária a realização de nova diligência para conferência e complementação da documentação juntada.

3. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nos presentes autos:

3.1. uma listagem denominando os documentos juntados na petição de peças 751 a 897 e indicando as respectivas peças, em especial, aquelas correspondentes a cada um dos documentos expressamente citados na petição de peça 752, com a subsequente juntada dos eventuais documentos que identificarem como faltantes;

3.2. a identificação da localização nestes autos, a indicação da forma de acesso, ou a juntada do inteiro teor da documentação comprobatória da realização da conciliação bancária, com apresentação no formato "mês a mês" e demonstração dos números obtidos, conforme diligência determinada no item 4.3 do Despacho nº 671/20 e reiterada no item 3.5 do Despacho nº 1475/23 (peças 621 e 735; vide, também, Informação nº 93/23, peça 732, fl. 18, e Informação nº 20/20, peça 614, fl. 16);

3.3. a identificação nestes autos ou a juntada do inteiro teor do e-Protocolo que sucedeu o e-Protocolo nº 15.420.051-7, citado pelos Despachos nº 2712/2021 – SEFA/DG e nº 1480/2021 – SEFA/GS como motivo para seu arquivamento;[1]

3.4. a identificação nestes autos ou a juntada do inteiro teor dos atos praticados no e-Protocolo nº 15.541.837-0 posteriormente àqueles constantes das peças 592 e 594;

3.5. a identificação nestes autos ou a juntada do inteiro teor do e-Protocolo nº 15.089.966-4;

3.6. a identificação nestes autos ou a juntada do inteiro teor dos atos praticados no e-Protocolo nº 15.651.810-7 posteriormente à respectiva fl. 439 (que estão em branco a partir da fl. 37 da peça 792); e

3.7. a identificação nestes autos ou a juntada do inteiro teor do e-Protocolo nº 17.189.993-1 e dos demais documentos informados na peça 752 como juntados em atendimento aos itens 3.9 a 3.12 do Despacho nº 1475/23 (peça 735).

4. Deverá constar das intimações a informação de que caso as respostas às diligências sejam acompanhadas de eventuais cópias de documentos e procedimentos de natureza sigilosa, tais documentos deverão ser protocolados em autos apartados pelos próprios destinatários das diligências, na forma de Requerimentos Externos endereçados a este Relator, nos quais somente conste como interessado este Tribunal de Contas, contendo a Nevada indicação, de maneira fundamentada, de seu caráter sigiloso e de eventuais interessados cujo acesso necessite ser excepcionalmente impedido, para posterior deliberação acerca de eventual futuro pensamento aos presentes autos e a fim de que sejam adotadas as medidas de sigilo previstas nos arts. 168, XVI, 281, §1º, e 524-B, do Regimento Interno,[2] e no art. 3º, §§ 2º a 4º, da Instrução Normativa nº 82/2012, com redação dada pela IN 131/2017,[3] providências para as quais poderão os destinatários buscar orientações diretamente junto à Diretoria de Protocolo deste Tribunal.

5. Também deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

6. Decorridos os prazos para manifestações, retornem os autos a este gabinete.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Conforme constou do Despacho nº 2712/2021, o e-Protocolo nº 15.420.051-7 não concluiu a apuração da responsabilidade do consórcio contratado pelos pagamentos em duplicidade, nem esgotou a apuração do prejuízo decorrente dos rendimentos não auferidos (inclusive mencionando pendência quanto a informações da alçada da SESA), o que motivou a proposta de arquivamento daquele protocolado e a "abertura de protocolado apropriado para apuração de todos os prejuízos suportados pelo erário", acolhida pelo Despacho nº 1480/2021, do Secretário de Estado da Fazenda, datado de 01/12/2021 (vide peça 283, fls. 24 e 32).

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

XVI - dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B.

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeriram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 3º (...)

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de atuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

III – para os termos de distribuição, aplica-se o contido no inciso I;

IV – para os termos/extratos de atuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

V – para os editais de citação ou de intimação, destinados à publicação no Diário Eletrônico, nos campos de atuação aplica-se o contido no inciso I, sendo que no texto do ato deverá ser indicado o nome da pessoa a ser citada ou intimada;

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

§ 3º A consulta à íntegra dos autos do processo administrativo disciplinar, de revisão de processo administrativo disciplinar e do processo ético de membro do Tribunal fica disponível na forma adiante indicada:

I – aos servidores incumbidos da instrução processual e da execução da decisão;

II – ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal e ao Procurador responsável pela manifestação ministerial;

III – aos Conselheiros e Auditores quando da inclusão em pauta de julgamento.

§ 4º Nos assuntos mencionados nos incisos IV a IX, a consulta à íntegra dos autos fica disponível aos servidores responsáveis pela instrução e cumprimento da decisão e, consequentemente, às autoridades competentes para deliberação do feito.

PROCESSO Nº:-659416/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-214/24

1. Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Itaperuçu[1], verifica-se que, após a suspensão do certame, determinada pelo Despacho nº 1496/23 (peça nº 29), ratificado pelo Acórdão nº 3188/23 (peça nº 34), houve a reificação do edital, e foi dada continuidade ao processo licitatório – que já se encontra finalizado –, sem que este Tribunal de Contas fosse informado.

2. Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Itaperuçu e de seu gestor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias:

2.1. justifiquem as providências adotadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 85/2023, inclusive quanto à continuidade do certame sem a ciência desta Corte, o que pode configurar, em tese, descumprimento da decisão cautelar;

2.2. apresentem cópia integral de todo o processo licitatório;

2.3. regularizem a representação processual, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno[2], uma vez que não foi apresentada a procuração/ ato de nomeação do advogado que subscreveu a manifestação preliminar (peça nº 13).

3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Disponível em: <http://200.150.119.182:7474/transparencia/licitacoes/listaLicitacoes>. Acesso em: 19/02/2024.

2. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único reenumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-755414/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ARDS, CRD, CRR, EGH, EIEEL, EML, FAL, GB, JDOK, JJDS, JPVDS, MCB, MCDS, MIGZ, MLDJK, MPDA, NEL, NSM, OMR, PRP, RBT, TCDS, TLZ, TOB

PROCURADOR:-DAIANE MEDINO WOTKOSKI, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, HELOIZE FLAVIANE MELO DOS SANTOS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-215/24

1. Em atenção ao questionamento contido na Informação nº 368/24, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 347), declaro a perda de objeto da determinação expedida no item 3 do Acórdão nº 3732/23 – Tribunal Pleno (peça 342), em razão da extinção da competência fiscalizatória deste Tribunal sobre os atos das empresas do grupo Copel posteriormente à conclusão da transformação da Companhia Paranaense de Energia em Corporação (sociedade anônima de capital disperso e sem acionista controlador), autorizada pela Lei Estadual nº 21.272/2022, com o que deixaram de integrar a Administração Pública Indireta do Estado do Paraná, para o que faço remissão ao Despacho nº 83/24 e às manifestações técnicas uniformes lançados nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 536644/22 (Informação nº 13/23 da 7ª Inspeção de Controle Externo, Informação nº 62/23 da 4ª Inspeção de Controle Externo e Parecer nº 41/24 da 3ª Procuradoria de Contas, peças 71, 72, 74 e 75 daqueles autos).

2. Após remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para

registro, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-6050/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-218/24

1. Tendo-se em conta a Informação de peça 8, quanto à inexistência de ACÓRDÃO COM FORÇA NORMATIVA que possam auxiliar no deslinde da questão em apreço, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, conforme determinado no Despacho 93/24.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-826363/23

ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-BRY USA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL, LUIGI SILVA MOTA, SANTOS & TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURADOR:-ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES, FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-219/24

1. Recebo as defesas apresentadas pela empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. e pelo Sr. Luciano Kuhl às peças nº 100-107 e 111, respectivamente.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-473722/09

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ, KARIME FAYAD, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSSON

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-221/24

1. Tendo-se em conta a manifestação apresentada pelo Dr. Jose Ari Nunes, na peça 355, indicando que não mais representa o Município de Rio Branco do Sul, uma vez que foi exonerado das funções de Procurador Geral daquele Município desde 28/12/2012, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do ente municipal, na pessoa de seu representante legal, para atendimento ao Despacho 188/24, bem como para que, querendo, indique novo procurador, conforme art. 348, do Regimento Interno.

2. Deixo de determinar a retirada do referido procurador da autuação, uma vez que defende os interesses do espólio de Adel Rutz, representado pela inventariante Josiane Portes de Barros Rutz, conforme procuração de peça 132.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 20325/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 208/24

Trata-se de Denúncia encaminhada por SERGIO MERI BUTCHER em face do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES.

Todavia, não existe uma petição direcionada a este Tribunal, mas tão somente uma listagem de uma página contendo o nome de pessoas e o parentesco que possuem com outras.

O denunciante junta os seguintes documentos: Decretos Municipais de nomeação e promoção das pessoas nominadas na primeira página; um documento de identificação; a transcrição de um inciso da Lei n. 14.133/21; notas de empenho emitidas pela prefeitura; listagem de alguns empenhos da Prefeitura; um comprovante de transferência bancária; ofícios da Prefeitura; notas fiscais; orçamentos de compras; cópia da Lei Municipal n. 042/2022.

Na última página existe uma observação escrita de próprio punho pelo denunciante,

com o seguinte conteúdo: "As leis não estão tendo parecer jurídicos e muitas nem passam por comissão, e teve uma sessão extraordinária aonde foram aprovadas mais de 10 leis em mais ou menos 1 hora".

Da documentação juntada não há como se deduzir o que pretende o denunciante, uma vez que ausente petição dirigida a este Tribunal que forneça tal explicação.

O art. 323-E, Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR dispõe: "Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias."

Desta feita, os presentes autos devem ser encaminhados ao denunciante para que, no prazo de 5 dias, informe a esta Corte de Contas qual o teor da denúncia e o que pretende que seja apurado, bem como instrua de forma adequada o feito, sob pena da presente denúncia não ser conhecida, conforme preleciona o art. 276[1], do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Publique-se.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 275880/23

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 219/24

Mantido em todos os seus termos o Despacho n. 1655/23 (peça 19), deste Gabinete, que inadmitiu o presente TAG, determino, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 749032/23

ENTIDADE: UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL

INTERESSADO: UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, ZILMA NAUCK

PROCURADOR: ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, FELIPE DE SA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 225/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 3795/23 – Tribunal Pleno (peça 14), conforme certificado na peça 18, e disponibilizada a certidão liberatória, conforme informado pela Diretoria Geral à peça 15, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-322691/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABELE HEERDT SEHNEM, QUIRINO SEHNEM

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário de 2/3/2023, afeto ao Protocolo nº 19.948.468-0, expedido pela ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 10/3/2023 (Peças 5-6), que concedeu revisão de pensão à pensionista Isabele Heerdt Sehnem, na condição de filha inválida do servidor Quirino Sehnem, falecido aos 8/11/2022.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 79/24 – CGE (Peça 17) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 145/24 – 3PC (Peça 18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-371366/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALDA MARIA FRANCO CARDOSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PLINIO GOMES FILHO, SARAH LUCIO FRANCO FRASATO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão do Benefício Previdenciário nº 132905/2023 de 4/4/2023, expedido pela PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/4/2023 (Peças 5-6), que concedeu revisão de pensão mediante inclusão da pensionista Sarah Lucio Franco Frasato, na condição de menor sob guarda do servidor falecido Plínio Gomes Filho.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 87/24 – CGE (Peça 17) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 94/24 – 2PC (Peça 18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-553502/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TELMA TEODORA DA SILVA

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-25/24

Diante do contido nos pareceres do Ministério Público de Contas nº 975/23 – 5PC (Peça 14) e Instrução nº 266/24 – CGM (Peça 17), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



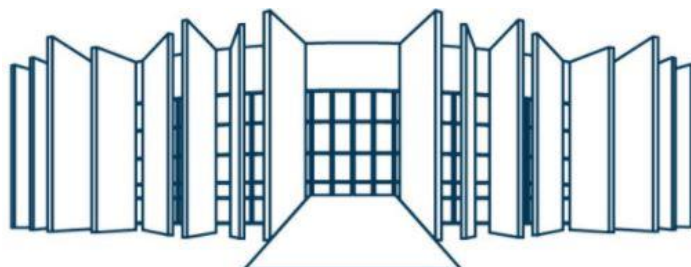
Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 31/24

Processo nº: 284228/17

Data e hora da redistribuição: 20/02/2024 18:23:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 20/02/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 32/24

Processo nº: 665327/23

Data e hora da redistribuição: 20/02/2024 18:34:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 145/2024 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 20/02/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-570701/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO-AIRTON MARQUESINI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, DEOCLIDES DA SILVA, EDSON LUIZ ANTUNES DOS SANTOS, ERINEU GUCKERT, FERNANDO NIENOW, JAULCIR ANTONIO RODRIGUES, LINDOMAR GOMES ROCHA, LUCAS SANTOS DE SOUZA, LUIS CARLOS ROMERO, MATHEUS COZER, MOISES NUNES DA SILVA, PAULO SERGIO TEIXEIRA, RAFAEL TORRES DO NASCIMENTO, ROBSON MARCIEL CUNHA, SILVANIR NIENOW, SILVANO JOSE ALVES, VALDIR SALVADOR, VANDERLEI MONTIBELLER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-412/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 118/24-DP (peça nº 42), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16117/23 - CAGE (peça nº 32):

- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-785275/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA LUIZA CORREA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-413/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 109/24-DP (peça nº 85), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16163/23 - CAGE (peça nº 78):

- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-571917/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-414/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PEABIRU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 116/24-DP (peça nº 43), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16280/23 - CAGE (peça nº 33):

- MUNICÍPIO DE PEABIRU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-465093/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO-DORIVAL LAURINDO DE OLIVEIRA, IVANILDE FACCI FENELON DE OLIVEIRA, MARLON RANCER MARQUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-415/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 108/24-DP (peça nº 28), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15777/23 - CAGE (peça nº 21):

- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações



Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Fevereiro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Fevereiro de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-97786/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-563/24

Trata-se de expediente protocolado como Requerimento Externo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas (Ofício nº 080/2024), por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0084.23.000454-5, autuado para apurar supostas irregularidades na licitação, realizada pelo Município de Nova Tebas, com o objetivo de contratar empresa especializada para a execução de serviços de reforma e pintura da Creche Municipal Pequeno Príncipe, e, ante a tecnicidade da matéria e notória capacidade desta Corte de Contas, com base nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005, solicita a instauração de procedimento para apuração de irregularidades, notadamente o valor exacerbado de itens da reforma.

Ante o exposto, em atenção ao art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-97913/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-564/24

Trata-se de expediente protocolado como Requerimento Externo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas (Ofício nº 063/2024), por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0084.23.000005-7, autuado para apurar supostas irregularidades e sobrepreço na aquisição de peças automotivas pelo Município de Manoel Ribas, e, com base no artigo 32 da Lei Complementar nº 113/2005, solicita a instauração de procedimento para apuração das irregularidades.

Ante o exposto, em atenção ao art. 32, II[1] da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-91826/24
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-568/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), por meio do qual informou o

arquivamento do processo de averiguação da conduta ética e profissional (processo nº 2022/9-000059-6) originado pelo recebimento de ofício desta Corte de Contas por determinação contida no item VI do Acórdão nº 1091/20, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 42689/19.

Autos encaminhados ao Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo nº 42689/19, que exarou sua ciência acerca do teor destes autos. (Despacho nº 202/24-GCIZL, peça 4).

Ante o exposto, considerando que o objetivo deste protocolado foi alcançado quando da ciência acerca do arquivamento promovido pelo CREA-PR, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-91729/24

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-574/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), por meio do qual informou o arquivamento do processo de averiguação da conduta ética e profissional (processo nº 2022/9-000102-2) originado pelo recebimento de ofício desta Corte de Contas por determinação contida no item VI do Acórdão nº 1091/20, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 42689/19.

Autos encaminhados ao Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo nº 42689/19, que exarou sua ciência acerca do teor destes autos. (Despacho nº 201/24-GCIZL, peça 4).

Ante o exposto, considerando que o objetivo deste protocolado foi alcançado, qual seja, ciência acerca do arquivamento promovido pelo CREA-PR, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-94531/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-589/24

Trata-se de Requerimento enviado pela Controladoria Geral do Município de Palmeira, Ofício nº 06/2024 (peça 6) onde solicita arquivamento do presente, tendo em vista que o Ofício nº 05/2024 (peça 3) e o Ofício nº 46/2024 (peça 4), terem sido apensados no Processo principal nº 630795/23.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 20 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-62893/24

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-590/24

Retornam os autos da Diretoria de Gestão de Pessoas que mediante a Informação nº 84/24 (peça 5), informa que emitiu a declaração solicitada pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Conta do Estado do Paraná.

Expeça-se comunicação ao requerente, por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-765780/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-593/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por meio do qual informa que recebeu a solicitação deste Tribunal, referente a prorrogação da disposição funcional junto a esta Corte de Contas, do servidor DALTON EMIR PEREIRA, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento, até 31 de dezembro de 2024.

O TCMB A emitiu o Ato nº 069/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2259 de 16 de janeiro de 2024, que autorizou a solicitada prorrogação.

Considerando que os demais trâmites para registro da disposição funcional foram emitidos no Procedimento nº 74583-9/23, e que não há recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 103/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 789100/23-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor WILSON RIBEIRO DE MOURA, Matrícula nº 51.176-5, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45/19, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 43.440,32 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 37/23 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 5), de acordo com o Parecer nº 3/24 da Diretoria Jurídica (peça nº 7), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39732/2024 da Paranaprevidência (peça nº 15).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 104/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 3089-9/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve

CONCEDER

a FABICLENES SUMARIVA MENDES, Matrícula nº 52.250-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, para a realização de processos de atos de pessoal da Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir de 15 de janeiro de 2024, pelo prazo de 6 (seis) meses.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 105/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 9426-9/24, resolve

EXONERAR

a pedido, GUSTAVO SERPE MACHOSKI, Matrícula nº 52.188-4, do cargo em

comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 3 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 106/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 7355-5/24, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER**

a ANA PAULA RIPOL DA SILVA, Matrícula nº 51.606-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão para avançar nas demandas de análise de atos de pessoal sujeito a registro, tendo em vista o volume de casos pendentes de análise, pelo período de 7 de fevereiro a 7 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 107/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 5812-2/24, da 1ª Inspeção de Controle Externo, resolve **RESOLVE**

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de realizarem auditoria operacional a no âmbito do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR-IAPAR-EMATER, que terá como escopo a avaliação da eficiência, eficácia e efetividade das atividades de extensão rural executadas pela entidade, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de fevereiro de 2024.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	52.247-3	Auditor de Controle Externo	Coordenador
EDELVAN RICARDO BUCHTA	52.252-0	Auditor de Controle Externo	Membro
JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	51.715-1	Auditor de Controle Externo	Membro
ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	51.737-2	Auditor de Controle Externo	Membro

II. **CONCEDER**, ao servidor PAULO ANDRE ARAGAO BRITO, Matrícula nº 52.247-3, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de fevereiro de 2024.

III. **CONCEDER**, aos servidores membros da auditoria, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 108/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 10126-5/24, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve **CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, a partir de 1º de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 109/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 10126-5/24 e nº 10121-4/24, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve **CONCEDER**

a AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 110/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 10121-4/24, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve **CONCEDER**

a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 111/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 72756-3/23, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

I – **INSTITUIR** o Projeto SIT 2.0;

II – **DEFINIR** o período de 1º de novembro de 2023 a 1º de novembro de 2024 como prazo de duração do projeto;

III – **ESTABELECE** que o Projeto SIT 2.0 tem por objetivo geral revitalizar a fiscalização das transferências discricionárias e racionalizar as atividades de controle do Tribunal de Contas, adequando-se à legislação vigente e criar perspectivas de novas ações relativas às transferências voluntárias.;

IV – **DESIGNAR** o servidor GEOVANE KARVAT, Matrícula nº 51.226-5, para exercer a função de gerente do projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, c/c o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.423/12 e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;

V – **DESIGNAR** GEOVANE KARVAT, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 51.226-5, WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão, Matrícula nº 51.734-8, ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização, Matrícula nº 51.087-4, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, Coordenador Geral de Fiscalização, Matrícula nº 50.648-6, e ROBERTO ALVES RIBEIRO, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 51.671-6, como membros do Comitê Deliberativo do Projeto;

VI – **DETERMINAR** a apresentação periódica de informações relativas à progressão da execução do projeto e, na conclusão, de relatório dos objetivos e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 112/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de MARÇO de 2024, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 112/24

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle

Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514543	ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	AC	N10	N11	18/03/2024
514551	DAVI GEMAEI DE ALENCAR LIMA	AC	N10	N11	18/03/2024
514560	EDISON MEIRA COSTA	AC	N10	N11	18/03/2024
511439	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	AC	O09	O10	08/03/2024
518166	FILIFE AUGUSTO COSTA FLESCHE	AC	N02	N03	12/03/2024

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514578	GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	AC	N10	N11	18/03/2024
514586	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	AC	N06	N07	17/03/2024
513890	JULIANO WOELLNER KINTZEL	AC	N08	N09	11/03/2024
518190	LAURA MARQUES FORMIGHIERI	AC	N02	N03	21/03/2024
519715	LUCIENE FERNANDES SILVA	AC	M08	M09	25/03/2024
518140	MARCELO RASERA	AC	N02	N03	10/03/2024
518174	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	AC	N02	N03	12/03/2024
514594	MARILIA ZAMONER	AC	N10	N11	18/03/2024
516287	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	AC	N05	N06	24/03/2024
514608	PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	AC	N10	N11	18/03/2024
514616	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	AC	N10	N11	18/03/2024
518158	TALITA SANTOS GHERARDI	AC	N02	N03	11/03/2024

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
508632	GEROLINO MENDES DE MOURA	TC	P09	P10	03/03/2024
514535	GUILHERME HANSEN FARAJ	TC	N10	N11	18/03/2024
504785	JUAREZ VICENTE FERREIRA	TC	P10	P11	24/03/2024
508659	LUCIANA DOS REIS BRAGA	TC	P10	P11	24/03/2024

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519464	ARLINDO DAVI FERREIRA	AC	M13	N01	12/03/2024
519456	AUGUSTO SURIAN NETO	AC	M13	N01	12/03/2024
519448	FAUSTO LUIS ABRAMIDES	AC	M13	N01	10/03/2024
519430	FERNANDO FERREIRA MATIAS	AC	M13	N01	10/03/2024
519421	FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	AC	M13	N01	03/03/2024
519480	OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS	AC	M13	N01	19/03/2024

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

-Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512524	ABEL FERREIRA MAIA	AC	I03	I04	15/03/2024
512460	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	O05	O06	15/03/2024
517321	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	AC	N04	N05	21/03/2024
517976	ANA PAULA BORRASCA AMARO	AC	N03	N04	10/03/2024
501778	ANGELA MARIA BAGGIO	AC	O11	O12	06/03/2024
512478	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	O05	O06	15/03/2024
517291	CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES	AC	N04	N05	15/03/2024
517267	CLEIDE DE OLIVEIRA	AC	N04	N05	11/03/2024
517275	DENISE PENTIADO SILVEIRA	AC	N04	N05	11/03/2024
512508	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	O05	O06	15/03/2024
512397	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	O05	O06	06/03/2024
512400	EDSON DELAVIA DE ARAUJO	AC	O05	O06	06/03/2024
512494	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	AC	O05	O06	15/03/2024
519790	FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO	AC	M12	M13	21/03/2024
512486	FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	AC	O05	O06	15/03/2024
517186	FRANCY ISUMI	AC	N04	N05	01/03/2024
512389	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	O05	O06	06/03/2024
512540	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	O05	O06	15/03/2024
517372	ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	AC	N04	N05	26/03/2024
518514	ISABEL MOREIRA KLÜCK	AC	N01	N02	03/03/2024
509019	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	AC	O11	O12	06/03/2024
514217	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	N12	N13	16/03/2024
511862	JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	AC	O09	O10	08/03/2024
514195	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	N12	N13	11/03/2024
517313	JOSLEI GEQUELIN	AC	N04	N05	20/03/2024
512532	JOUBERT BRUNATTO SILVA	AC	O05	O06	15/03/2024
513091	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	O04	O05	28/03/2024
513253	LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA	AC	O03	O04	26/03/2024
511544	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	AC	I09	I10	10/03/2024
517984	RAFAEL CARMO ISOPPO	AC	N03	N04	10/03/2024
517216	RAFAEL CHARAN RICARDO LABIAK	AC	N04	N05	04/03/2024
517305	OLIVASTRO	AC	N04	N05	19/03/2024
512559	ROBERTO WARZINCZAK	AC	O05	O06	15/03/2024
513105	VALMIR JOSE DENARDIN	AC	O04	O05	28/03/2024

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
517992	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	AC	N03	N04	25/03/2024
517348	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	AC	N04	N05	22/03/2024

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513199	ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC	O03	O04	08/03/2024
514144	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	TC	N12	N13	04/03/2024
514152	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	N12	N13	04/03/2024
513210	MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ	TC	O03	O04	08/03/2024
513059	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	O04	O05	11/03/2024

Tabela 06 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513067	MARCELO BORGES	AuxC	O04	O05	11/03/2024

Nível imediatamente superior

Tabela 07 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519502	DENILSON ALDINO BEAL	AC	M13	N01	25/03/2024

PORTARIA Nº 113/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 9652-0/24, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve CONCEDER

a partir de 8 de janeiro de 2024, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a THAIS YUMI GOHARA, Matrícula nº 51.471-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de Mutirão, junto à Comissão Permanente de Sindicância.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre